



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Administrativo p/ ALRN (Analista Legislativo - Superior em Qualquer Área) - 2019

Professor: Antonio Daud

Sumário

1. Considerações Iniciais	2
<i>1.1 - Cronograma</i>	<i>4</i>
Improbidade Administrativa: Noções Gerais.....	6
Atos de Improbidade Administrativa	9
<i>Atos que Importam Enriquecimento Ilícito</i>	<i>10</i>
<i>Atos que Causam Prejuízo ao Erário</i>	<i>12</i>
<i>Atos que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública</i>	<i>15</i>
<i>Atos Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário</i>	<i>18</i>
Disposições Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992	21
<i>Sujeitos Passivos.....</i>	<i>21</i>
<i>Sujeitos Ativos</i>	<i>23</i>
<i>Sanções.....</i>	<i>27</i>
<i>Procedimento administrativo e Ação Judicial</i>	<i>37</i>
<i>Prescrição</i>	<i>44</i>
<i>Declaração de Bens</i>	<i>46</i>
Conclusão	48
Resumo	49
Questões comentadas	54
Lista de Questões comentadas.....	88
GABARITOS	102



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá amigos (as)!

Será um grande prazer poder auxiliá-los na preparação para o concurso de **Analista Legislativo (Superior em Qualquer Área) da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte – ALRN**.

Nosso curso é composto de **teoria** e de **centenas de questões comentadas**, permitindo que você tenha também uma visão prática de como os assuntos aqui tratados têm aparecido em prova. E, para facilitar sua revisão, cada aula acompanha um **resumo** dos principais pontos da matéria.

Antes de explicar como vai funcionar nossa dinâmica, peço licença para apresentar-me.

Meu nome é **Antonio Daud Jr**, sou natural de Uberlândia (MG) e tenho 35 anos. Sou bacharel em Engenharia Elétrica e em Direito. Sou professor de direito administrativo e direito do trabalho no Estratégia Concursos.

Iniciei minha vida de concurseiro, nos idos de 2007 =)

Em 2008, consegui aprovação no concurso de Analista de Finanças e Controle (hoje “Auditor Federal De Finanças e Controle”) da então **Controladoria-Geral da União** (CGU). No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do **Tribunal de Contas da União** (TCU), que exerço atualmente.

No TCU já exerci funções como Coordenador de auditoria, Diretor de unidade de fiscalização e assessor de Ministro. Em todas estas funções o **direito administrativo** consistiu em uma das principais ferramentas de trabalho.

Assim, espero fazer uso desta experiência para enriquecer nosso curso com exemplos e casos práticos e aproximar a linguagem e a lógica do direito administrativo a cada um de vocês.

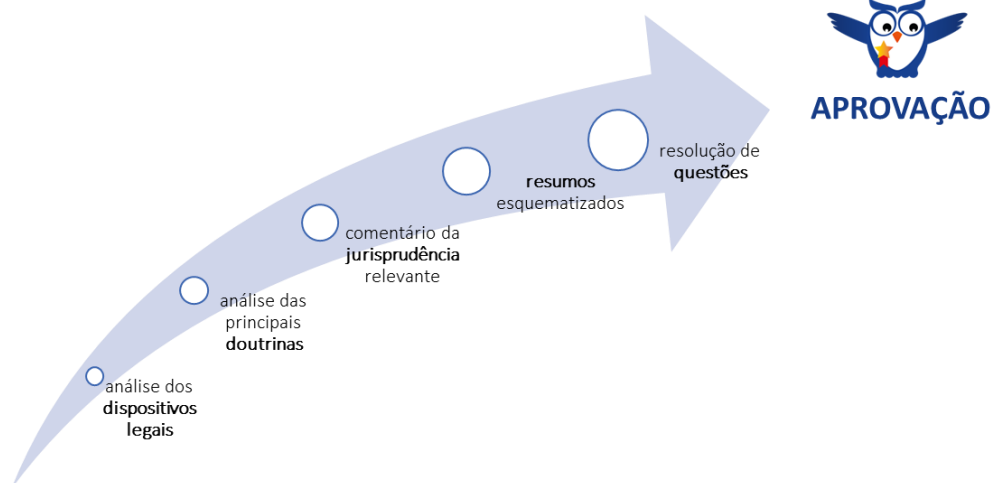
Aproveito para divulgar meus contatos nas redes sociais: **Facebook** (<http://www.facebook.com/professordaud>); **Instagram** ([@professordaud](https://www.instagram.com/professordaud)); e **YouTube** ([Prof. Antonio Daud](https://www.youtube.com/ProfAntonioDaud)). Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos trabalhistas de modo geral.

Agora, sim, vamos ao que interessa!

O objetivo do nosso curso é apresentar as bases do direito administrativo, com grande **foco** nas questões de concurso público. Nossa metodologia se baseia na abordagem textual, de forma clara e objetiva, das **disposições legais**, da **doutrina** e **jurisprudência** mais relevantes e de muitas **questões de prova comentadas**. Vamos reunir tudo isto em um único material, para otimizar o **tempo de estudo**!

Em resumo:





Os cursos *online*, como o **Estratégia Concursos**, possibilitam uma preparação de qualidade, com flexibilidade de horários e contato com o professor da matéria, através do **fórum de dúvidas**.

Bem, nosso curso será composto de **teoria e questões comentadas de Direito Administrativo**.

Em linhas gerais nossas aulas terão a seguinte estrutura:

ESTRUTURA DAS AULAS DO CURSO
- Introdução - Desenvolvimento (parte teórica) - Resumo da aula - Conclusão, com destaque para aspectos mais relevantes - Questões comentadas de concursos anteriores - Lista das questões comentadas (para o aluno poder praticar sem olhar as respostas) - Gabaritos das questões

Nesta aula demonstrativa estudaremos os **princípios** aplicáveis ao direito administrativo, em que iremos discorrer acerca dos principais itens que surgem provas.

Vocês perceberão que, à luz do conhecimento sobre os princípios do direito administrativo, já conseguiremos **gabaritar** um bom número de questões de prova.

É importante frisar que os princípios são aplicados nos mais diversos assuntos deste curso. Dessa forma, quando abordarmos cada um dos princípios, apesar de comentarmos alguns julgados e dispositivos legais, por questões didáticas, iremos realizar o aprofundamento das regras pertinentes nas aulas respectivas.

Exemplo: comentaremos nesta aula sobre o princípio relacionado às entidades da administração indireta, mas o aprofundamento do assunto será feito na aula específica sobre “organização administrativa”.

1.1 - CRONOGRAMA

O cronograma de nosso curso será o seguinte:

Aula 00 (10/09)	Apresentação do curso. Atos de improbidade administrativa.
Aula 01 (13/09)	Poderes administrativos: poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar, poder de polícia, uso e abuso do poder.
Aula 02 (16/09)	Ato administrativo: conceito, requisitos, atributos, classificação,
Aula 03 (19/09)	Ato administrativo: espécies e invalidação; Anulação e revogação.
Aula 04 (22/09)	Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista. Administração Pública. Organização. Descentralização. Desconcentração. Órgãos públicos: conceito, natureza e classificação.
Aula 05 (25/09)	Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos.
Aula 06 (28/09)	Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002).
Aula 07 (01/10)	Serviços públicos: conceito e princípios; delegação: concessão, permissão e autorização.
Aula 08 (04/10)	Responsabilidade civil do Estado. Lei Federal nº 8.429/1992 e alterações: disposições gerais;
Aula 09 (07/10)	Mapa da Lei 8.429/1992: FCC
Aula 10 (10/10)	Encerramento do curso. Referências Bibliográficas.



Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns avisos importantes:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”**, **“Slides”** e **“Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- *“Estou sem tempo e o concurso está próximo!”* Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa **“Comunidade de Alunos”** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da **“Monitoria”** também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



Avante!

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NOÇÕES GERAIS

Um dos deveres gerais impostos aos agentes públicos consiste na **probidade**¹. A ideia de probidade, intimamente ligada à da moralidade administrativa, informa que os agentes devem servir à Administração Pública com **honestidade**, exercendo suas atribuições no intuito de alcançar o interesse público, **sem tirar proveito pessoal** dos poderes inerentes a elas.

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto², “trata-se de outro dever comum, que assume maior rigor quando se trate de servidor público, que terá bens públicos sob sua guarda e a seu uso, assim como poderá ter interesses de repercussões patrimoniais, ora mais ora menos importantes, sob sua esfera de decisão”.

Para boa parte da doutrina, a exemplo de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, o termo “probidade” pode ser considerada sinônimo de “moralidade administrativa”:

*Não é fácil estabelecer distinção entre **moralidade administrativa** e **probidade administrativa**. A rigor, pode-se dizer que são expressões que **significam a mesma coisa**, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a **observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé**, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. (..)*

Já no que diz respeito à violação à probidade administrativa, a mesma autora alerta para o seguinte:

*No entanto, quando se fala em improbidade como **ato ilícito**, como infração sancionada pelo ordenamento jurídico, **deixa de haver sinonímia entre as expressões improbidade e imoralidade**, porque aquela tem um sentido muito mais amplo e muito mais preciso, que abrange não só atos desonestos ou imorais, mas também e principalmente atos ilegais. Na lei de improbidade administrativa (Lei no 8.429, de 2-6-92), a lesão à moralidade administrativa é apenas uma das inúmeras hipóteses de atos de improbidade previstos em lei*

De forma didática, Marino Pazzaglini Filho⁴ leciona que improbidade administrativa é termo técnico para designar corrupção administrativa, aquisição de vantagens indevidas, exercício de funções nocivas, utilizando para isso o tráfico de influência nas esferas da Administração Pública, favorecendo poucos em detrimento dos interesses da sociedade, concedendo favores e privilégios ilícitos.

Assim, caso descumprido o dever de probidade, terão lugar os chamados **atos de improbidade administrativa**.

Tamanha é a importância dada pelo ordenamento jurídico pátrio que o tema foi alçado ao texto da própria Constituição, ao se mencionarem os “atos de improbidade administrativa” e as respectivas penalidades:

¹ Probidade é qualidade de quem é **probo**. Tem sentido de integridade, honestidade.

² NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. GenMétodo. 16ª ed. tópico 89.1.8

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Item 18.1

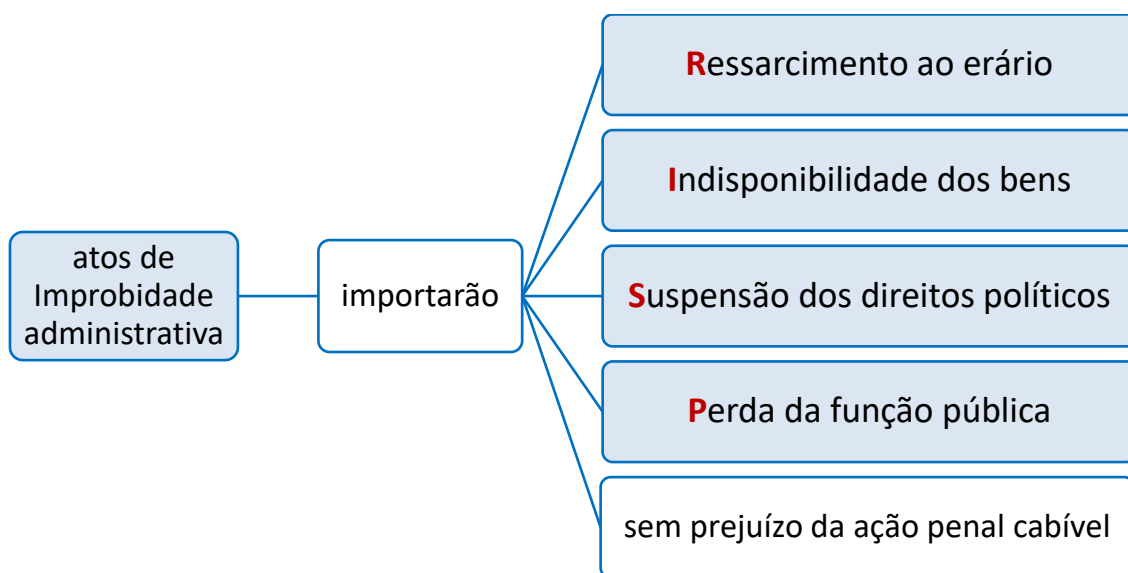
⁴ PAZZAGLINI FILHO, Marino. Improbidade Administrativa, Ed. Atlas, p. 35.



CF, art. 37, § 4º Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com fundamento no referido dispositivo constitucional, em 1992 foi editada a Lei 8.429, conhecida como **Lei de Improbidade Administrativa** – ou **LIA**. Trata-se, na maioria de seus dispositivos⁵, de lei de **caráter nacional**, aplicável a atos de improbidade cometidos em **todos os entes da federação** (União, Estados, DF e Municípios) e em **todos os Poderes**.

Antes, porém, de passarmos ao texto da Lei, é importante destacarmos as penalidades mencionadas no dispositivo constitucional acima transcrito:



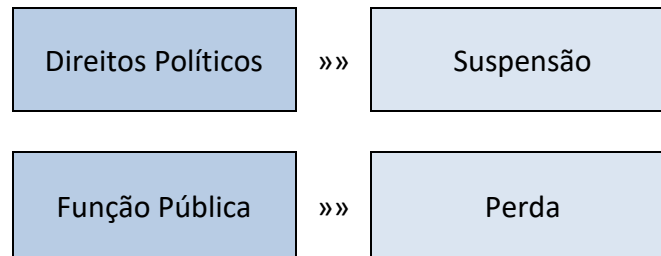
Para memorizar as sanções constitucionalmente aplicáveis, a dica é utilizar o mnemônico **R-I-S-P**.

Ainda quanto ao rol constitucional de sanções aplicáveis, é importante não confundirmos as sanções de “suspensão de direitos políticos” e “perda da função pública”.

Não existe no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de cassação de direitos políticos. A própria Constituição veda a **cassação** de direitos políticos (art. 15, *caput*), todavia permite sua **suspensão** em algumas hipóteses, a exemplo da ocorrência de improbidade administrativa (art. 15, inciso V).



⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. tópico 18.3.1



Vejam a questão abaixo a respeito:

CESPE/ABIN – Agente de Inteligência

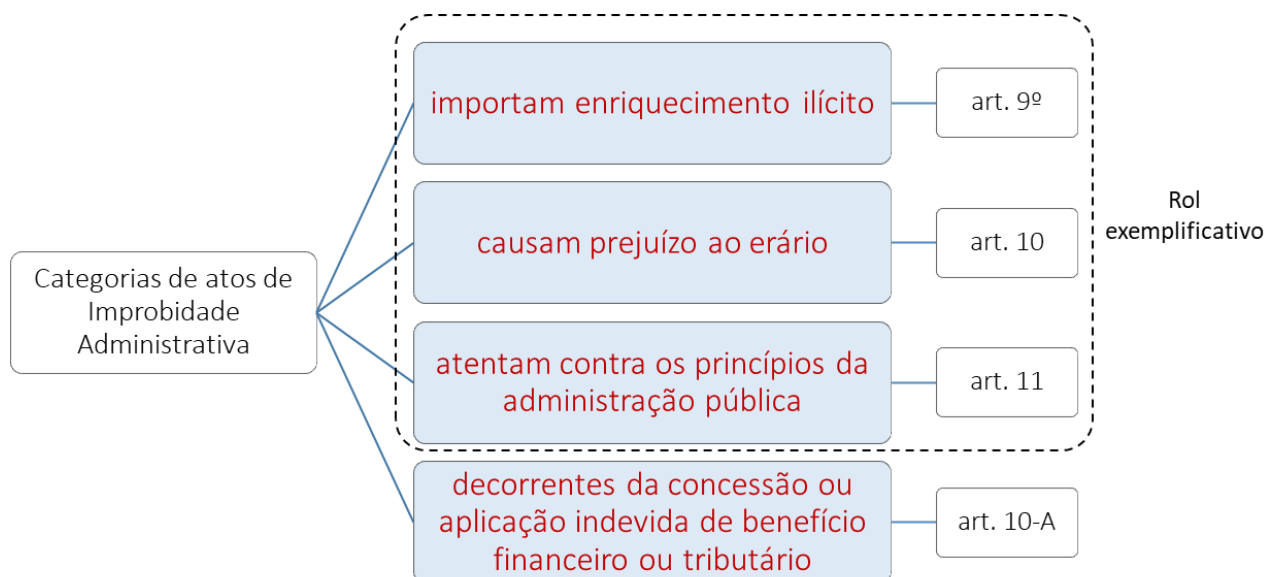
A condenação pela prática de ato de improbidade administrativa é hipótese de que resulta perda dos direitos políticos.

Gabarito (E), pois resulta em “suspensão” dos direitos políticos.

Dito isto, passemos ao estudo das disposições da Lei 8.429/1992, iniciando pela **definição** e **categorização** dos atos de improbidade administrativa.

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Entre os artigos 9º a 11 da Lei 8.429/1992, o legislador constituiu quatro **categorias de atos de improbidade administrativa**, a saber:



Entretanto, antes de passarmos ao estudo de cada grupo de atos de improbidade administrativa, quatro observações importantes!

1) É **exemplificativa** a lista de atos de improbidade previstos nos **arts. 9º, 10 e 11**. Isto significa que a prática de outros atos que, embora não expressamente previstos, se enquadrem nas definições de “enriquecimento ilícito”, “prejuízo ao erário” e “violação de princípio” poderá também ser caracterizada como ato de improbidade administrativa.

2) O **art. 10-A** (improbidade por concessão indevida de benefício tributário ou financeiro), por sua vez, **não lista de modo exemplificativo** atos de improbidade administrativa. Neste caso, o legislador se limitou a mencionar a descrição conceitual deste ato de improbidade.

3) O legislador considerou **mais graves** os atos que importam **enriquecimento ilícito** (art. 9º) e, assim, cominou sanções mais duras para tais atos. Na sequência, estão os atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e aqueles decorrentes de concessão indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A). Por fim, com **menor gravidade**, encontram-se aqueles que **atentam contra princípios** da administração pública (art. 11).

4) Se uma **mesma conduta** puder ser enquadrada como ato de **mais de uma categoria**, a infração mais grave irá absorver a conduta menos grave⁶. Portanto, serão aplicadas as **sanções da infração mais grave**. Assim, por exemplo, se o retardamento na prática de ato que deveria ser praticado de ofício (conduta prevista no art. 11) também causar prejuízo ao erário, passarão a incidir as penalidades da categoria mais grave (prejuízo ao erário - art. 10). Se, por outro lado, aquele

⁶ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 1132-1133

mesmo ato importar enriquecimento ilícito do agente, terão lugar as sanções desta categoria, nos termos do art. 9º⁷.

Dito isto, passemos a cada uma das categorias de atos tipificados na Lei 8.429/1992!

ATOS QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Nos termos do art. 9º da LIA, considera-se ato de improbidade administrativa que importa **enriquecimento ilícito** auferir **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade públicos.

O art. 9º apresenta uma lista exemplificativa de condutas enquadradas nesta categoria:

Enriquecimento ilícito

- receber, para si ou para outrem, comissão, percentagem, gratificação ou **presente de quem tenha interesse na atividade** exercida pelo agente público
- perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição ou locação por **preço superior ao valor de mercado**
- perceber vantagem econômica para facilitar a alienação, o fornecimento ou locação de bem público por **preço inferior ao valor de mercado**
- utilizar em proveito próprio, em obra ou serviço particular, **maquinário de entidades públicas**, bem como o **trabalho de servidores públicos** ou terceirizados por elas contratados
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para **tolerar prática de qualquer atividade ilícita**, como jogos de azar, narcotráfico e contrabando
- receber vantagem econômica para **fazer declaração falsa** sobre recebimento de mercadorias, medição em obras públicas ou serviços contratados pelo poder público
- adquirir, para si ou para outrem, **bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio do agente público ou à sua renda**
- aceitar emprego ou exercer consultoria para **pessoa de quem tenha interesse na atividade** exercida pelo agente público
- perceber vantagem econômica para **intermediar a liberação de verba pública**
- receber vantagem econômica para **omitir ato de ofício** a que esteja obrigado
- incorporar ao seu patrimônio **bens ou valores do patrimônio público**
- usar, em proveito próprio, **bens ou valores do patrimônio público**

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. tópico 18.3.3.3



A questão a seguir exigiu conhecimento de uma destas condutas.

CESPE/ MPE-PI

De acordo com a Lei n.º 8.429/1992, julgue o próximo item, relativo a improbidade administrativa.

De acordo com a lei em questão, o agente público que utilizar em serviço particular o trabalho de servidores públicos cometerá ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

Gabarito (E), pois tal conduta importa enriquecimento ao agente (art. 9º, IV).

Reparem que o elemento marcante destas condutas consiste na **obtenção de vantagem pessoal**, em detrimento da probidade do exercício da função pública. Esta vantagem poderá ser obtida em favor do **próprio agente** público, mas, em alguns destes casos, o ato de improbidade será caracterizado mesmo se a vantagem for obtida em favor de **terceiros** (a exemplo do recebimento, para a esposa do agente público, de vultoso presente dado por pessoa que tem interesse na atividade por ele exercida).

Além disso, a caracterização dos atos desta categoria **não exige prejuízo aos cofres públicos**. Exemplo disso diz respeito ao recebimento de vantagem para tolerar atividades ilícitas. Reparem que o elemento marcante desta categoria é o fato de o agente público auferir, para si ou para outrem (em alguns casos), **vantagens econômicas ilícitas**.

Nesse sentido, o legislador incluiu, nesta categoria de atos de improbidade, a **aquisição de bens com valor desproporcional à renda** do agente público (art. 9º, VII), revelando presunção de que aquele agente obteve vantagens pessoais indevidas, consoante exigido na questão a seguir:

FGV/ MPE-AL – Técnico do Ministério Público

O Ministério Público recebeu informações de que determinado agente público teve evolução patrimonial incompatível com a sua renda.

Considerando a tipologia dos atos de improbidade administrativa, prevista nos artigos 9º, 10, 10-A e 11 da Lei nº 8.429/92, é correto afirmar que essa conduta pode ser enquadrada como

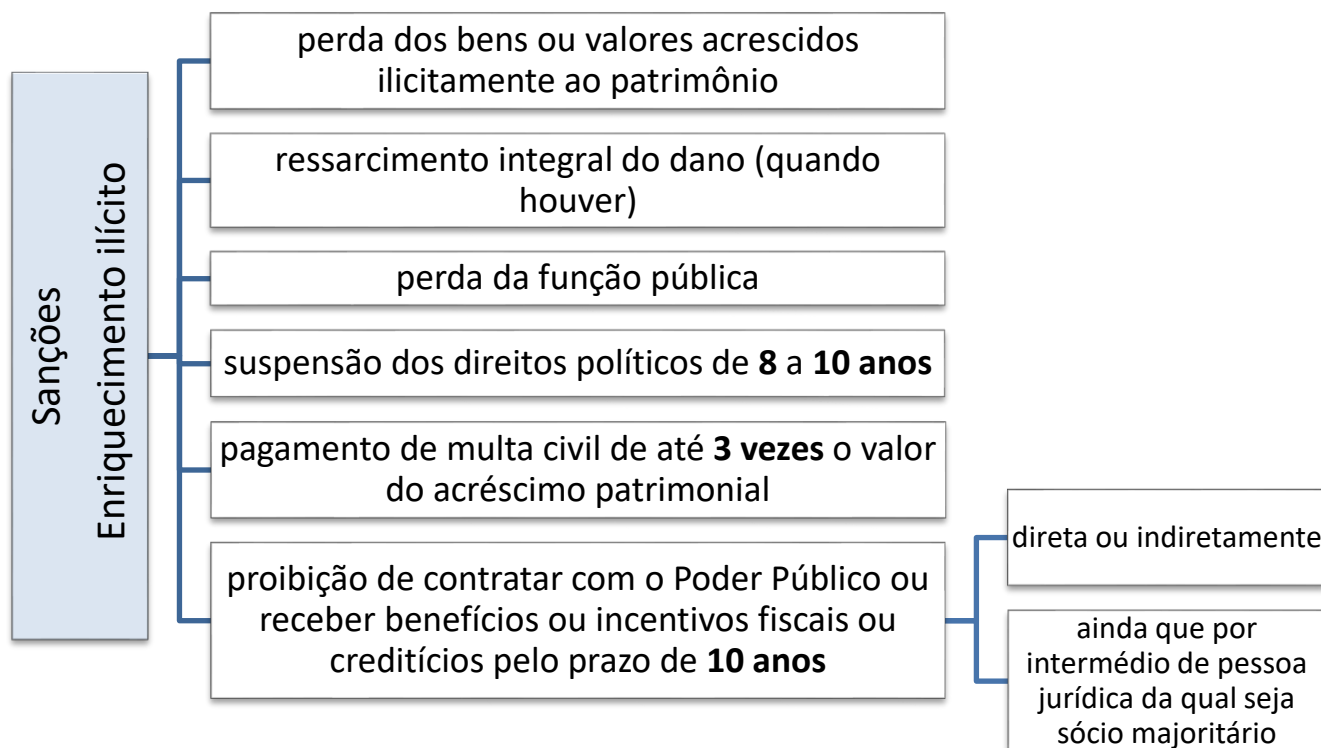
- a) violação aos princípios regentes da atividade estatal.
- b) dano ao patrimônio público.
- c) excessiva exação tributária.
- d) enriquecimento ilícito.
- e) infração disciplinar.

Gabarito (D), nos termos do art. 9º, VII



Esta categoria de atos, diferentemente das demais, comporta apenas condutas comissivas (ação), não havendo espaço para enriquecimento ilícito decorrente de conduta omissiva⁸.

Caracterizado o ato de enriquecimento ilícito, terão lugar as seguintes **sanções** (art. 12, inciso I):



Por fim, destaco que todas estas sanções da LIA, inclusive nas demais categorias de atos de improbidade, poderão ser aplicadas de forma **isolada** ou **cumulada**, a depender da gravidade do fato (art. 12, *caput*).

ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Consoante previsto no *caput* do art. 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento⁹ ou dilapidação dos bens ou haveres **das entidades públicas**.

A lista exemplificativa do art. 10 menciona as seguintes hipóteses de atos de improbidade que causam lesão ao erário:

⁸ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 1124

⁹ Malbaratamento consiste, em síntese, em "esbanjamento", "desperdício"

Prejuízo ao erário

- facilitar ou concorrer por qualquer forma para a **incorporação ao patrimônio particular de bens ou valores públicos**
- permitir ou concorrer para que pessoa privada **utilize bens ou valores públicos sem a observância das formalidades legais** aplicáveis
- **doar**, ainda que de fins educativos ou assistências, **bens ou valores públicos, sem observância das formalidades legais** aplicáveis
- permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou a prestação de serviço por ente público por preço inferior ao de mercado
- permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado
- realizar operação financeira sem observância das normas legais ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea
- conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades aplicáveis
- **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente**
- ordenar ou permitir a **realização de despesas não autorizadas** em lei ou regulamento
- agir negligentemente na **arrecadação de tributo** ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público
- permitir, facilitar ou concorrer para que **terceiro se enriqueça ilicitamente**
- permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, maquinário de entidades públicas ou o trabalho de servidor público ou terceiros contratados
- celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei
- agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias da Administração com entidades privadas
- **liberar recursos de parcerias** com entidades privadas sem observância das normas aplicáveis
- facilitar a incorporação, ao patrimônio particular de valores públicos transferidos a entidades privadas mediante parceria, sem a observância das formalidades aplicáveis

A questão a seguir abordou uma destas condutas:

CESPE/Polícia Federal – Delegado de Polícia Federal



João, servidor público responsável pelo setor financeiro de uma autarquia federal, sem observar as formalidades legais necessárias, facilitou a incorporação, ao patrimônio particular de entidade privada sem fins lucrativos, de valores a ela repassados mediante a celebração de parceria.

Nessa situação hipotética, conforme a legislação e a doutrina a respeito de improbidade administrativa e regime disciplinar do servidor público federal,

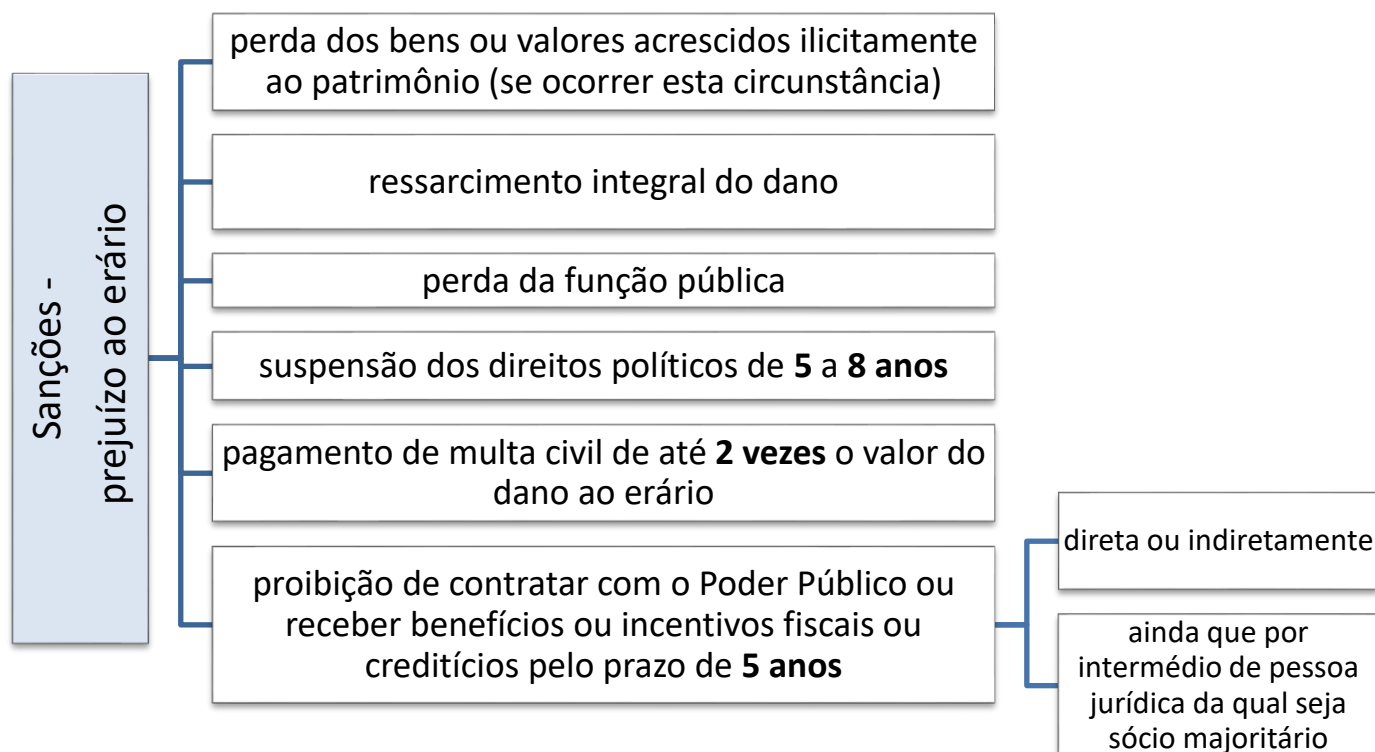
João poderá ser responsabilizado pela prática de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário.

Gabarito (C), consoante previsto no art. 10, XVI.



Atenção para não confundirmos a situação em que o próprio **agente público enriquece ilicitamente**, enquadrada como ato de enriquecimento ilícito do art. 9º, com as situações em que ele apenas facilita para que um **terceiro se enriqueça ilicitamente**, em desfavor dos cofres públicos. Este último caso é enquadrado como causador de prejuízo ao erário (art. 10, XII).

Nos termos do art. 12, inciso II, as **sanções** aplicáveis a esta categoria de improbidade administrativa são as seguintes:



Quanto a esta categoria, é importante destacar que, como regra geral, exige-se a comprovação de **efetivo dano ao patrimônio público**, consoante tem entendido o STJ.

Este efetivo prejuízo consiste no elemento objetivo da conduta dos agentes responsáveis por este ato de improbidade, ao qual se somaria o elemento subjetivo (dolo ou culpa).

A exceção a esta regra geral, segundo o STJ, diz respeito à realização de licitação pública ilegal e à dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, condutas previstas no inciso VIII do art. 10 da LIA.

Pela clareza, transcrevo o seguinte julgado¹⁰ a respeito:

*A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (**atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário**), com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do **efetivo dano ao erário** (critério objetivo) e, ao menos, culpa.*

ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 11 da LIA, constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios** da administração pública qualquer **ação** ou **omissão** que **viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**.

Extrapolando a literalidade da Lei de Improbidade, tem-se entendido que o rol de princípios mencionado em seu art. 11 é exemplificativo, de sorte que a violação a **qualquer princípio** da administração pública caracteriza ato de improbidade administrativa. A este respeito, Di Pietro¹¹ arremata da seguinte forma:

A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei, como se verá no item subsequente.

Por outro lado, nem toda violação dolosa a princípio caracteriza ato de improbidade. Exemplo disso consiste no entendimento firmado pelo STJ¹², no sentido de que “**nem toda violação ao princípio da legalidade configura ato de improbidade administrativa**. É imprescindível à sua tipificação que o ato ilegal tenha origem em conduta desonesta, ardilosa, denotativa de falta de probidade do agente público”.

¹⁰ STJ - AgInt no REsp: 1542025 MG 2015/0164433-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2018

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. tópico 18.3.3.3

¹² STJ - AgInt no AREsp: 1274653 RS 2018/0079340-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018



Além disso, diferentemente da categoria anterior, a existência de efetivo **prejuízo aos cofres públicos** é **irrelevante** para a caracterização dos atos violadores de princípios.

Seguindo adiante, Dito isto, passemos ao rol exemplificativo de atos que violam princípios da Administração:

Violação de Princípio da Administração

- praticar **ato visando fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência
- **retardar** ou **deixar de praticar**, indevidamente, ato de ofício
- **revelar fato** ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que **deva permanecer em segredo**
- **negar publicidade** aos atos oficiais
- frustrar a licitude de **concurso público**
- deixar de **prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo
- **revelar** ou **permitir que chegue ao conhecimento de terceiro**, antes da respectiva divulgação oficial, teor de **medida** política ou econômica **capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço**
- descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de **parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas**
- deixar de cumprir a exigência de **requisitos de acessibilidade** previstos na legislação
- **transferir recurso** a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de **saúde sem a prévia celebração** de contrato, convênio ou instrumento congênere

Da lista acima, é importante percebermos que, em cada conduta, um ou mais princípios da Administração Pública será violado. Vejam, por exemplo, as condutas de se **negar publicidade a atos oficiais** (art. 11, IV – violação ao princípio da publicidade) ou a **prática de ato visando fim proibido em lei** (art. 11, I – violação ao princípio da finalidade/impeessoalidade e da legalidade).

Outra violação a princípio foi cobrada na seguinte questão:

FGV/ Prefeitura de Cuiabá – MT – Técnico de Nível Superior – Bacharel em Direito – 2015

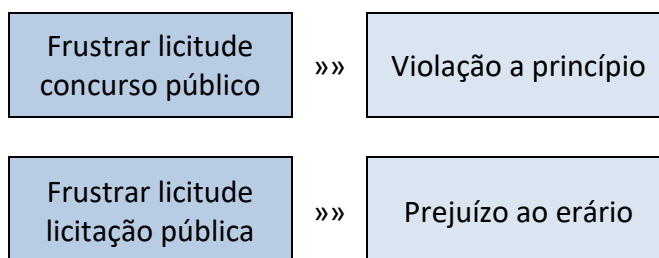
Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Gabarito (C)



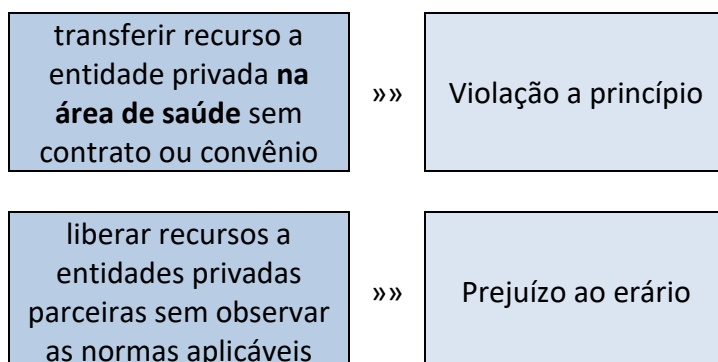
Além disso, vamos destacar a seguir detalhes de alguns dos tipos enquadrados como violadores de princípios.

Primeiramente, reparem que o agente que **frustra a licitude** de **concurso público** pratica ato de improbidade na modalidade violação a princípio (art. 11, V). Por outro lado, se a frustração se desse em relação a uma **licitação pública**, a conduta seria enquadrada com ato que causa prejuízo ao erário (art. 10, VIII), em razão da presunção do legislador de que a licitação ilegal resulta em contratações antieconômicas ao erário.



Vimos, no tópico anterior, que **liberar verbas públicas** de modo irregular ou **liberar recursos a entidades privadas parceiras** sem atender os requisitos legais são atos enquadrados como gerador de **prejuízo ao erário** (art. 10, XI e XX), assim como o **pagamento de despesa não autorizada** em lei (art. 10, IX).

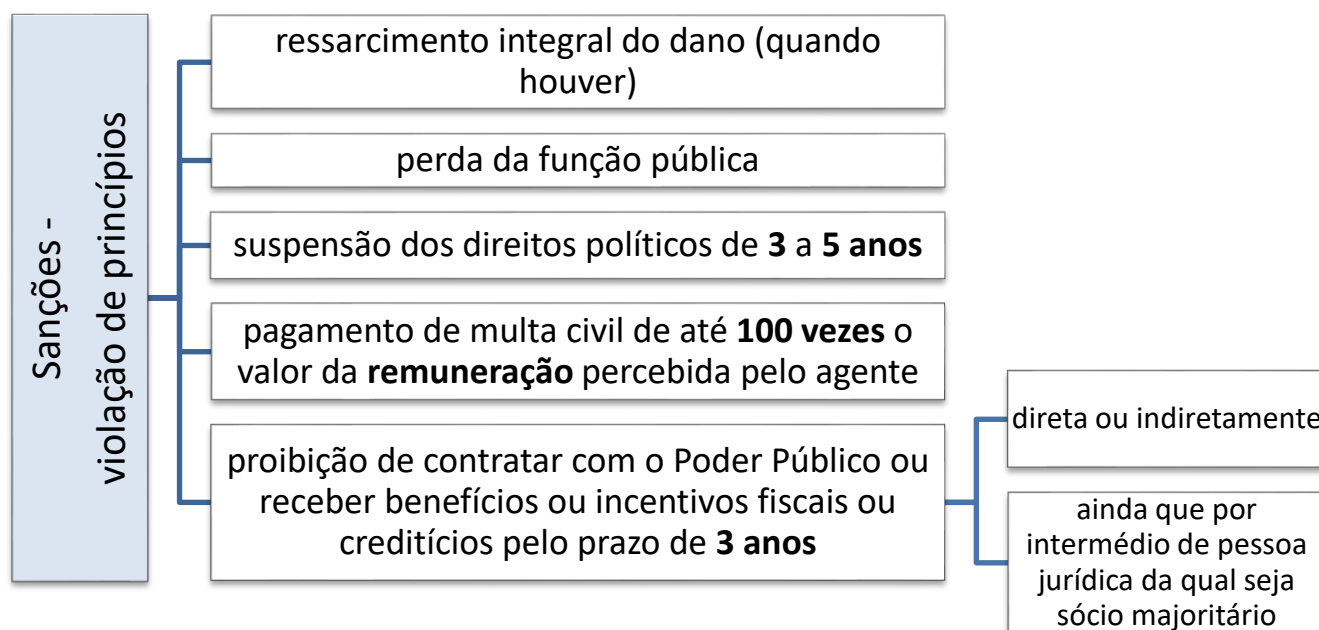
Por outro lado, tratando-se de **parcerias com entidades privadas na área de saúde** o legislador optou por ser mais condescendente. Dessa forma, a liberação de recursos a entidades privadas parceiras sem o respaldo em convênio ou contrato, se disserem respeito à **área de saúde**, serão enquadradas apenas como **violação a princípio** (art. 11, X), tipologia menos grave e que exige conduta dolosa.



Merece destaque, ainda, a previsão expressa de que o gestor público que indevidamente **deixa de prestar contas** também terá praticado ato de improbidade na modalidade violação a princípio (art. 11, VI).

Da mesma forma o agente público que deixar de cumprir **requisitos de acessibilidade** previstos na legislação (art. 11, IX).

Em todos estes casos, o agente estará sujeito às **sanções** previstas no inciso III do art. 12, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente:



ATOS DECORRENTES DE CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO

Até a publicação da LC 157, de 29/12/2016, havia apenas 3 categorias de atos de improbidade administrativa previstas na LIA.

Naquele ano, todavia, o legislador achou por bem tipificar, também como improbidade administrativa, a **concessão indevida de benefícios financeiros ou tributários**.

Assim, foi inserido o art. 10-A na Lei de Improbidade, dispondo que constitui ato de improbidade administrativa qualquer **ação** ou **omissão** que objetive conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário que **contrarie as regras referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** (ISSQN).

Tais regras estão contidas no *caput* e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003, que veicula normas gerais acerca do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** (ISSQN), de competência municipal.

Os mencionados dispositivos preveem o seguinte:

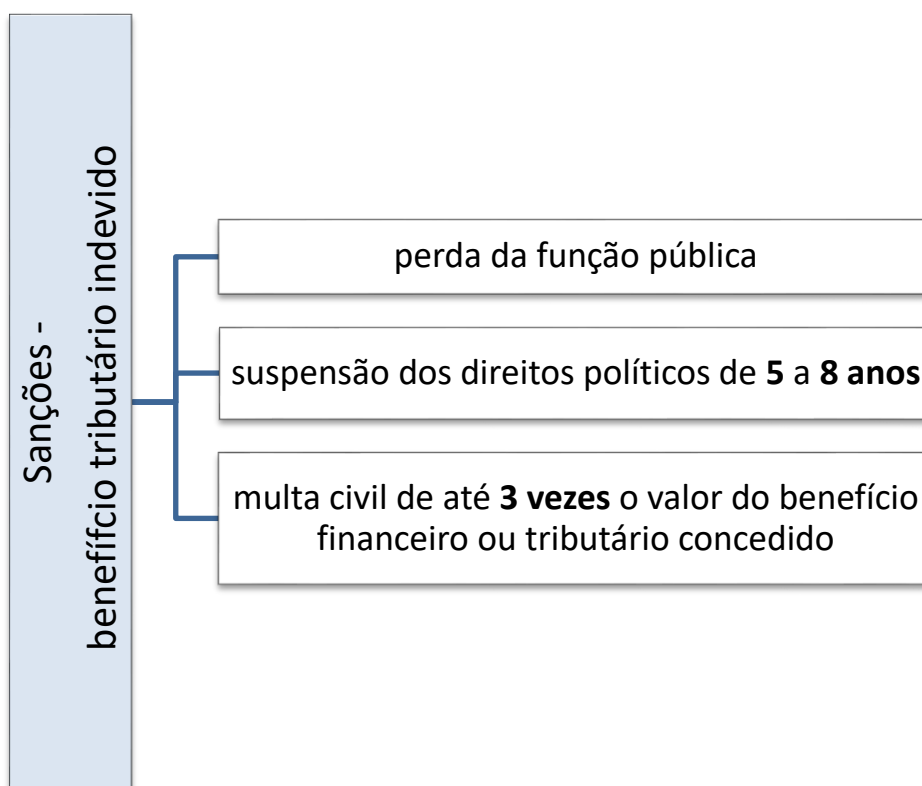


LC 116/2003, art. 8º-A. A **alíquota mínima** do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%** (dois por cento).

§ 1º O imposto **não será objeto de concessão de isenções**, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Assim, o art. 10-A da LIA busca fortalecer a proibição constante da LC 116/2003, ao capitular como improbidade administrativa o descumprimento da alíquota mínima do ISSQN e da vedação à concessão de isenções, incentivos ou benefícios.

Nos termos do art. 12, inciso IV, as **sanções** aplicáveis a esta categoria de improbidade administrativa são as seguintes:



Relembro que, como nos demais casos, as sanções acima poderão ser aplicadas **isolada** ou **cumulativamente**.



Comparando as sanções aplicáveis em cada categoria, chegamos ao seguinte quadro:

Enriquecimento ilícito	Prejuízo ao erário	Violação a princípio	Concessão indevida de benefício tributário e fiscal
Perda dos bens acrescidos ilicitamente	Perda dos bens acrescidos ilicitamente (se ocorrer esta circunstância)	-	-
ressarcimento integral do dano (quando houver)	ressarcimento integral do dano	ressarcimento integral do dano (quando houver)	-
perda da função pública	perda da função pública	perda da função pública	perda da função pública
suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos	suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos	suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos	suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos
multa civil de até 3 vezes o valor do <u>acréscimo patrimonial</u>	multa civil de até 2 vezes o valor do <u>dano</u> ao erário	multa civil de até 100 vezes a <u>remuneração</u> percebida pelo agente	multa civil de até 3 vezes o <u>valor do benefício</u> concedido
proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 10 anos	proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 5 anos	proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 3 anos	-

DISPOSIÇÕES LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/1992

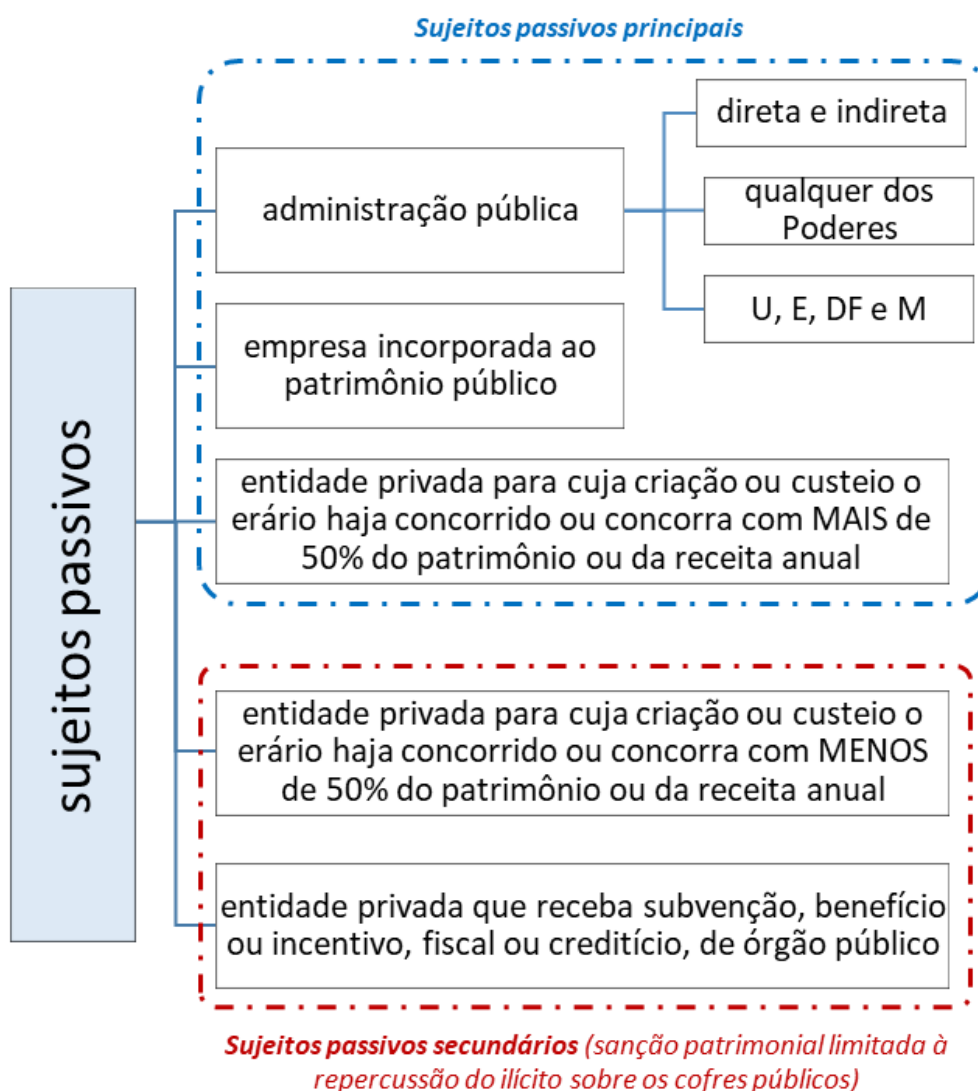
Estudadas as quatro categorias de atos de improbidade previstas na LIA, os principais casos expressos na Lei e sanções aplicáveis, passemos ao estudo da forma de aplicação destas sanções.

Estudaremos, neste tópico, quem sofre as consequências danosas dos atos de improbidade (sujeitos passivos), quem pode ser considerado autor de atos de improbidade – sujeitos às sanções da lei (sujeitos ativos), as sanções aplicáveis e procedimentos necessários. Avante!

SUJEITOS PASSIVOS

Os **sujeitos passivos** dos atos de improbidade administrativa consistem justamente nas **vítimas diretas** destes atos, ou seja, os sujeitos que podem ser diretamente lesados pelas condutas ilícitas.

Nesse sentido, de modo semelhante ao que consta na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965), o art. 1º da LIA prevê os seguintes sujeitos passivos:



Percebam a existência de sujeitos passivos que são:

- a) entes da Administração Pública *ou*
- b) entes privados com vínculo específico com o poder público

No que se refere aos **entes da Administração Pública**, notem que estão incluídos os órgãos da administração direta e todas as entidades da administração indireta, sejam de direito público ou privado.

Vejam a questão abaixo a respeito:

FCC/ DPE-AM- Defensor Público (adaptada)

No que concerne ao alcance, objetivo e subjetivo, das disposições da Lei de Improbidade, tem-se que aplicam-se exclusivamente a condutas perpetradas em detrimento de pessoa jurídica de direito público.

Gabarito (E)

Quanto aos **entes privados**, notem que apenas são considerados vítimas dos atos de improbidade aqueles que possuem **relação específica com o Estado**. Dessa forma, não são sujeitos passivos destes atos aqueles particulares que não possuem qualquer vínculo jurídico específico com o poder público.

A depender da intensidade deste vínculo, os entes privados poderão ser enquadrados¹³ como sujeitos passivos (a) **principais** ou (b) **secundários**.

Além dos entes públicos, são também enquadradas como **sujeitos passivos principais** as entidades privadas (i) incorporadas ao patrimônio público ou (ii) para as quais o poder público haja concorrido com mais de 50% (ou forneça mais de 50% de sua receita). Ainda que não se enquadrem formalmente como entes da administração pública, estarão sob controle estatal, atraindo a incidência integral dos dispositivos da Lei 8.429/1992.

No entanto, as entidades privadas que (i) recebam mera subvenção ou subsídio do poder público (como um frigorífico que recebeu incentivo creditício do BNDES, por exemplo) ou que (ii) o poder público contribua com menos de 50% do seu capital ou de suas receitas, dada a menor intensidade do vínculo com o poder público, são chamadas de **sujeitos passivos secundários**. Para estas, as sanções patrimoniais aplicadas aos responsáveis por atos de improbidade **limitam-se à parcela dos danos sofridos pelo poder público** (parte final do parágrafo único do art. 1º).

¹³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 1115



Neste segundo grupo, estão incluídas as entidades privadas em relação às quais o Estado exerce a função de fomento (concedendo incentivos, subvenções, incentivos ou contribuindo para a criação ou custeio).

Consoante leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁴, aqui podem ser incluídos os serviços sociais autônomos (Sesi, Senai, Sesc etc), as organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público.

Como estes são os sujeitos passivos dos atos de improbidade (vítimas diretas), a Lei 8.429/1992 atribui a elas, ao lado do Ministério Público, a competência para ingressar com **a ação judicial de improbidade administrativa**, buscando a reparação da lesão e condenação dos responsáveis.

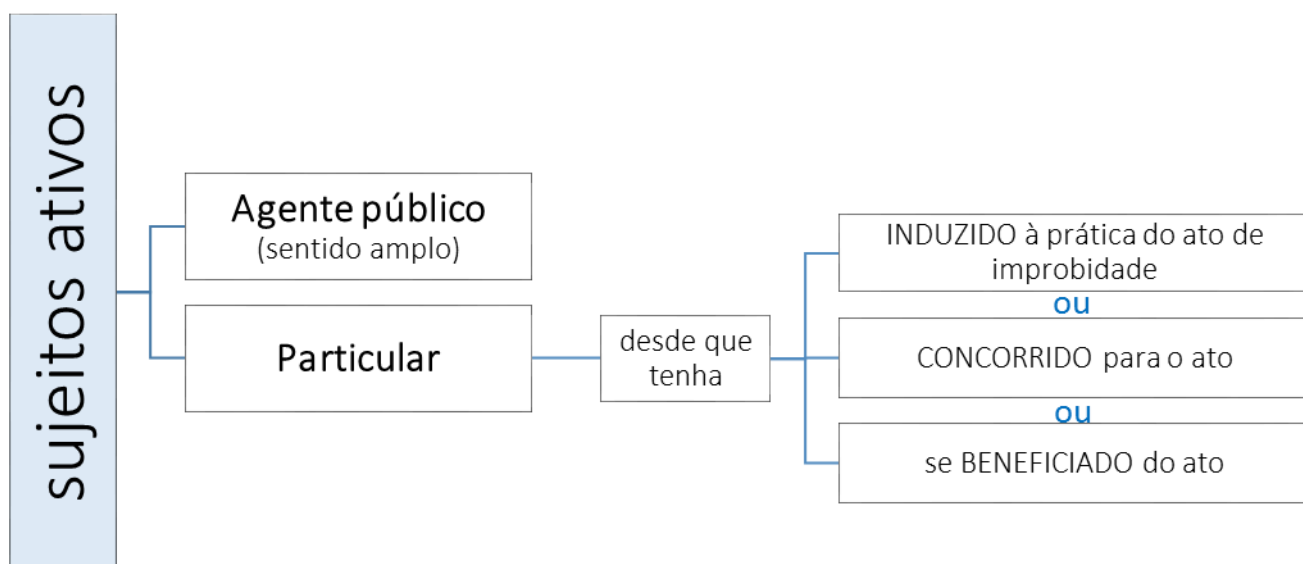
SUJEITOS ATIVOS

Sujeitos ativos são aquelas pessoas que podem **praticar atos de improbidade** previstos na LIA e, assim, estarão sujeitas às suas penalidades.

Como regra geral, as normas da Lei de Improbidade são dirigidas aos “**agentes públicos**”.

Além destes, também estarão sujeitos às sanções legais os **particulares** (também chamados de “terceiros”) que tenham participado da prática do ato (i) induzindo o agente público ao seu cometimento, (ii) concorrendo com ele para sua prática ou (iii) se beneficiando do ato ilegal – seja direta ou indiretamente (art. 3º).

Em síntese:



¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. tópico 18.3.3.1

No que tange ao **particular**, portanto, ele não pode ser considerado, **de maneira isolada**, sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, mas apenas quando houver também a responsabilização de um agente público. Portanto, para ser alcançado por uma sanção da LIA, o particular deve ter atuado **conjuntamente com “agentes públicos”**.

Por este motivo, o STJ¹⁵ vem entendendo que:

É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público na ação.

Detalhe importante é que o particular responde pelo **mesmo ato** de improbidade que o agente público. Assim, se o agente público está respondendo por ato de prejuízo ao erário, o particular responderá em relação à mesma conduta atribuída ao agente.

A questão a seguir cobrou o entendimento do STJ acima:

FCC/ DPE-RS- Defensor Público (adaptada)

É viável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

Gabarito (E)

Este particular pode ser tanto **pessoa física** como **pessoa jurídica**¹⁶ e, portanto, poderão alcançados pelas sanções da LIA, **no que couber** (art. 3º).

Vejam a questão abaixo a respeito:

FCC/ DPE-AM- Defensor Público (adaptada)

No que concerne ao alcance, objetivo e subjetivo, das disposições da Lei de Improbidade, tem-se que atingem particulares que tenham se beneficiado de forma direta ou indireta da conduta improba.

Gabarito (C)

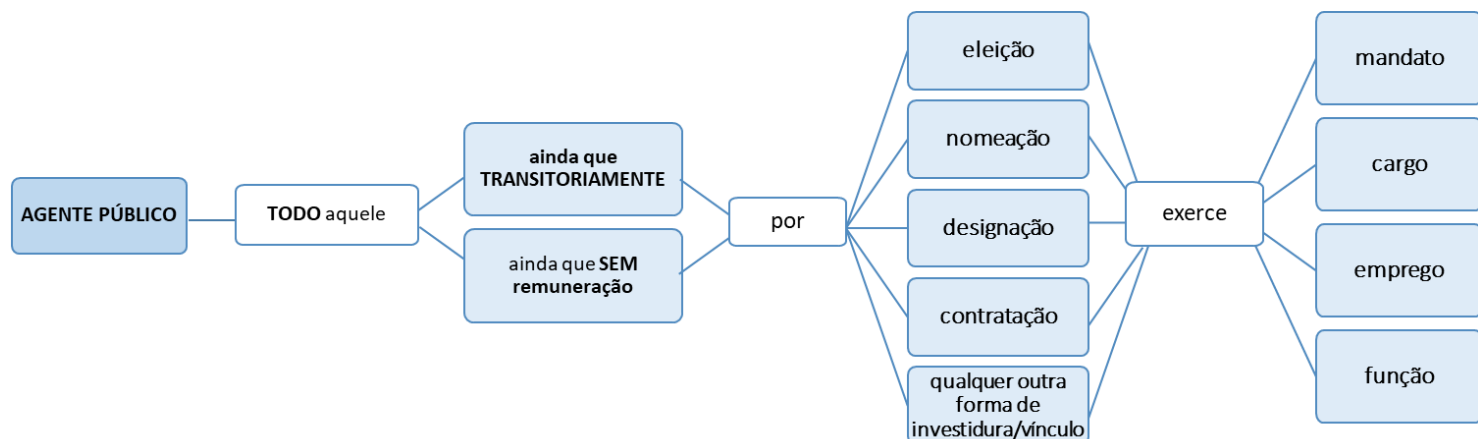
¹⁵ A exemplo do AgRg no AREsp 574500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015

¹⁶ STJ - REsp: 1038762 RJ 2008/0053158-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009



Quanto ao conceito de “**agente público**” adotado pela LIA, destaco que é bastante **ampla** a definição contida no art. 2º da LIA, alcançando até mesmo situações em que a pessoa age **transitoriamente** em nome do Estado ou **sem remuneração**.

O referido conceito¹⁷ pode ser sintetizado da seguinte forma:



Percebam que, para os fins de improbidade administrativa, foram enquadradas como “**agentes públicos**” variadas espécies de funcionários, como:

- a) **agentes políticos** (parlamentares, chefes do Executivo, Ministros e Secretários)
- b) **servidores públicos** (regidos por estatuto ou vínculo especial)
- c) **empregados públicos** (com vínculo empregatício com o Estado)
- d) **militares**
- e) **magistrados**, membros do **Ministério Público** e dos **tribunais de contas**
- f) **particulares em colaboração com o Estado** (mesários de eleições, tabeliães etc)
- g) empregados de entidades privadas que sejam consideradas sujeito passivo

Carvalho Filho¹⁸ salienta que, a seu turno, **não se sujeitam** à Lei de Improbidade os empregados e dirigentes de **concessionárias e permissionárias de serviços públicos**¹⁹. Isto porque, apesar de prestarem serviço público por delegação, tais entidades, como regra geral, são remuneradas mediante tarifa – não por benefícios e subvenções estatais.

¹⁷ Lei 8.429/1992, art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, **todo** aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

¹⁸ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 1117-1118

¹⁹ Neste ponto, a acepção de “agente público” da LIA se diferencia da definição de “funcionário público” para fins penais – CP, art. 327.

Para outra parcela da doutrina²⁰, no entanto, os empregados de concessionárias e permissionárias de serviços públicos também estariam alcançados em tal conceito.

De qualquer forma, dada toda esta diversidade de situações alcançadas pela Lei de Improbidade, é importante destacar que suas disposições não serão integralmente aplicadas a todas estas categorias de “agentes públicos”.

Especificamente quanto aos **agentes políticos**, é importante destacar a existência de profundos debates doutrinários e jurisprudenciais quanto ao real alcance e à aplicação das regras da LIA a eles, destacando-se a existência de três entendimentos a respeito²¹:

a) **todos os agentes políticos** também respondem por atos de improbidade, até mesmo aqueles sujeitos à prática de crimes de responsabilidade. Neste caso, todos aqueles previstos na Lei 1.079/1950 (isto é, Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal ou Procurador Geral da República) e no Decreto-Lei 201/1967 (prefeitos), entre outros, também poderiam responder por atos de improbidade. Para esta corrente, a responsabilidade por atos de improbidade é independente dos crimes por responsabilidade.

b) agente político mencionado na Lei 1.079/1950 (que tipifica crimes de responsabilidade) não pode ser punido pela prática de ato de improbidade administrativa.

c) a Lei de Improbidade é também aplicável a tais agentes políticos, no entanto, eles não poderiam sofrer **sanções de natureza política** (como a suspensão de direitos políticos), porquanto estas derivariam apenas da Lei 1.079/1950. Quanto às demais sanções (como multa civil, reparação de danos etc), eles responderiam nos mesmos moldes que os demais “agentes públicos”.



Vamos, aqui, destacar alguns entendimentos do STJ e do STF quanto à aplicação das sanções da LIA a agentes políticos:

1) Segundo o STJ, **prefeito** está sujeito a responder por atos de improbidade administrativa e, ao mesmo tempo, por crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei 201/67.

Veja abaixo um trecho de julgado nesse sentido:

*5. O bis in idem não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que **são independentes entre si** e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular).*

²⁰ PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 18ª ed. Ed. GenAtlas, p. 12.

²¹ Op. Cit. P. 1119-1120



(STJ - REsp: 1066772 MS 2008/0129806-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 03/09/2009)

2) Em outro julgado, de modo mais amplo, o STJ considerou que, à exceção do Presidente da República, os **demaís agentes políticos** respondem por atos de improbidade na forma da Lei 8.429/1992. A seguir, transcrevo trecho do referido julgado:

1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza

(STJ - Rcl: 2790 SC 2008/0076889-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/12/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/03/2010)

3) Em maio de 2018, o STF confirmou entendimento do STJ, ao concluir que os agentes políticos, com exceção do presidente da República, encontram-se sim sujeitos à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa. Eles, portanto, estão sujeitos a duplo regime sancionatório, aplicando-se a LIA em relação aos atos de improbidade e leis específicas relativamente aos crimes de responsabilidade.

A questão a seguir exigiu um destes entendimentos:

CESPE/ TJ-CE – Juiz Substituto (adaptada)

Em razão do cargo que ocupa, o prefeito deveria ter sido submetido à legislação específica referente à prática de crimes de responsabilidade em vez de responder a ação de improbidade administrativa.

Gabarito (E)

SANÇÕES

Neste tópico, estudaremos, com maior grau de detalhamento, as sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa. Abordaremos algumas de suas características, a exemplo da natureza destas sanções, a competência para aplicação e a possibilidade de cumulação.

➤ Natureza das sanções

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, chegou a mencionar quatro sanções que poderiam ser aplicáveis aos atos de improbidade administrativa: ressarcimento ao erário, indisponibilidade dos bens, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública.



A LIA, a seu turno, ao cominar as penalidades aplicáveis a cada categoria, acabou prevendo sanções não mencionadas no texto constitucional. Apesar disso, a doutrina em geral considera que a lista de sanções do texto constitucional constitui uma “lista mínima”, de sorte que não haveria óbices à criação, por parte do legislador, de novas sanções.

Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) prevê sanções de **3 naturezas**:

a) política: suspensão dos direitos políticos

b) administrativa: perda da função pública, proibição de contratar com o poder público e proibição de receber benefícios fiscais ou creditícios²²

c) civil: ressarcimento ao erário, multa civil e perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio

Reparem que, para os atos de improbidade, não foram cominadas sanções de **natureza penal** (como a pena de reclusão).

No entanto, caso o ato praticado também esteja capitulado, em outra lei, como crime ou contravenção penal, o autor estará sujeito a responder criminalmente por ele, por meio de outro processo, de natureza criminal. Lembro, por oportuno, a regra da **independência de instâncias**.

Por fim, vale destacar que o **único crime** previsto na LIA consiste na denúncia caluniosa de ato de improbidade. Isto é, aquela pessoa que denuncia alguém por prática de ato de improbidade sabendo que o denunciado era inocente:

*LIA, art. 19. Constitui crime a **representação** por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, **quando o autor da denúncia o sabe inocente**.*

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Vejam a questão abaixo, que mesclou este assunto com a possibilidade de aplicação isolada e cumulada das sanções:

FCC/ MPE-PB – Promotor de Justiça Substituto

As sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa podem ser aplicadas

- a) isolada ou cumulativamente e têm natureza civil e penal.
- b) cumulativamente e têm natureza política e penal.
- c) isoladamente e têm natureza administrativa e penal.
- d) isoladamente e têm natureza política, político-administrativa, administrativa e penal.

²² Tomando-se por base o entendimento de ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 26ª ed. p. 1080-1081. Outra parcela da doutrina defende que a LIA cominou sanções de naturezas política e civil.

e) isolada ou cumulativamente e têm natureza política, político-administrativa, administrativa e civil.

Gabarito (E)

➤ Competência para aplicação das sanções da LIA

A aplicação das sanções previstas na LIA (perda da função pública, suspensão de direitos políticos, multa civil etc) é **competência exclusiva do Poder Judiciário**.



As sanções da LIA somente podem ser aplicadas por um **magistrado** (juiz, desembargador e ministro) no bojo de um **processo judicial**.



Quanto à sanção de **perda da função pública**, uma observação importante.

Em muitos casos, o próprio estatuto que rege o vínculo do agente público com a Administração (a exemplo da Lei 8.112/1990 para os servidores civis federais) menciona a possibilidade de demissão em razão de atos de improbidade administrativa (e.g., Lei 8.112/1990, art. 132, IV).

A este respeito, lembro que a aplicação da sanção de demissão por prática de **improbidade administrativa com bases nestes estatutos** (e.g., Lei 8.112) não requer ato judicial, porquanto é aplicada por meio de mero **processo administrativo**.

Por outro lado, todas as sanções decorrentes dos atos de **improbidade administrativa da Lei 8.429/1992**, inclusive a perda da função pública, somente podem ser aplicadas por um **magistrado**, no curso de um **processo judicial**.

A respeito deste aparente conflito, mesmo nos casos em que a Lei 8.429/1992 é posterior à edição do estatuto funcional, a jurisprudência tem confirmado a possibilidade de termos o reconhecimento, **na esfera administrativa**, da prática de ato de improbidade administrativa para fins de demissão do servidor público.

Nesse sentido, após regular Processo Administrativo Disciplinar (PAD), um servidor público poderia ser demitido sem uma sentença judicial, caso estejamos diante da aplicação da **penalidade prevista na Lei 8.112** – não na Lei 8.429.



Confirmando tal entendimento, o STJ firmou tese²³ de que

*A aplicação da pena de **demissão por improbidade administrativa** não é exclusividade do Judiciário, sendo passível a sua incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar.*

➤ Fixação das penas

Nos termos do art. 21, à exceção dos atos que causem prejuízo ao erário, a aplicação de penalidades previstas na LIA **não requer a ocorrência de prejuízo patrimonial** aos cofres públicos.

Além disso, as sanções da LIA **não** estão vinculadas à **aprovação ou rejeição das contas** dos responsáveis, por parte do respectivo tribunal de contas ou órgão de controle interno. Portanto, em tese, determinado gestor que teve suas contas devidamente aprovadas pelo tribunal de contas poderia sofrer as penalidades previstas na LIA.



Pela importância do tema, transcrevo a literalidade do art. 21:

*Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:*

*I - da **efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**, salvo quanto à pena de ressarcimento;*

*II - da **aprovação ou rejeição das contas** pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.*

A questão abaixo exigiu a aplicação deste dispositivo legal:

CESPE/ TC-DF

Um servidor público comentou, em um almoço com os amigos, os detalhes de um processo que tramitava em sua repartição e que, formalmente, deveria permanecer em segredo. Nessa situação, o ato cometido pelo funcionário configura ato de improbidade administrativa, mesmo se considerando que os amigos não tivessem interesse nem possibilidade de se beneficiarem das informações fornecidas pelo servidor.

Gabarito (C), pois não se exige efetivo prejuízo ao erário para a caracterização dos atos de improbidade, em especial tal conduta violadora de princípio da Administração Pública (art. 11, III).

²³ Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/> >

Quanto à fixação das penas, o juiz observará as seguintes circunstâncias: a **gravidade do fato** (art. 12, *caput*), a **extensão do dano** causado e o **proveito patrimonial** do agente infrator.

➤ Responsabilidade dos herdeiros

Sabemos que, de acordo com as atuais regras constitucionais²⁴, de modo geral as sanções não podem passar da pessoa do condenado.

No entanto, tratando-se de atos que importe enriquecimento ilícito (art. 9º) e que causem lesão ao erário (art. 10) as sanções poderão alcançar os **herdeiros do agente condenado**. No entanto, diferentemente do próprio agente ímprobo, a responsabilidade dos herdeiros é **limitada ao valor da herança** por eles recebida:

*LIA, art. 8º O sucessor daquele que **causar lesão ao patrimônio público** ou se **enriquecer ilicitamente** está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.*

Tal regra tem aplicação especial quanto às sanções de ressarcimento ao erário e da perda dos bens acrescidos ilicitamente.

Exemplo: João Pedro, após ser condenado a ressarcir o erário público em R\$ 10 milhões por ato de improbidade, falece, deixando todo seu patrimônio para o único filho, Pedrinho. A herança recebida é avaliada em R\$ 1 milhão.

Neste caso, Pedrinho poderá ser alcançado pelas sanções da LIA e ser condenado à restituição de toda a herança recebida.

Vejam a questão abaixo a respeito:

CESPE/ TC-DF – Auditor de Controle Externo

O herdeiro de deputado distrital que tenha, no exercício do mandato, ocasionado lesão ao patrimônio público e enriquecido ilicitamente está sujeito às cominações da Lei de Improbidade Administrativa, mas somente até o limite do valor da herança recebida.

Gabarito (C)

➤ Possibilidade de cumulação

²⁴ CF, art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a **obrigação de reparar o dano** e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Primeiramente, é importante destacar que a aplicação das sanções previstas na LIA não impede que **outras sanções sejam aplicadas**, sejam elas cíveis, penais ou administrativas.

Exemplo: imagine determinado agente público que passou a exigir propina para exercer suas atribuições.

Reparem que, além de cometer ato capitulado na LIA (categoria de enriquecimento ilícito), a mesma conduta constitui crime previsto no Código Penal (crime de concussão – CP, art. 316).

Embora estejamos diante de uma única conduta, o agente poderá responder e ser apenado criminalmente (com pena de reclusão, por exemplo) e também responder pelo ato de improbidade administrativa (recebendo penalidade de multa civil, por exemplo).

Além desta possibilidade de cumulação com penalidade previstas em outros diplomas legais aplicáveis, exemplificada acima, é possível que, dentro da própria LIA, as penalidades sejam aplicadas de modo **isolado** ou **cumulativamente**.

Exemplo: determinado agente público que praticou ato de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário.

De acordo com a gravidade do fato, o juiz responsável pela decisão poderá decidir por condenar aquele agente apenas ao “ressarcimento integral do dano” ou, de acordo com sua convicção, aplicar mais de uma penalidade.

Assim, poderiam ser aplicadas, além do ressarcimento do ano, de maneira cumulativa, as sanções de “perda da função pública” e “suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos”, entre outras.



JURISPRUDÊNCIA

Quanto à aplicação das penalidades, de modo isolado ou cumulativo, o STJ tem entendido²⁵ que

*O magistrado **não está obrigado a aplicar cumulativamente** todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a **natureza**, a **gravidade** e as **consequências** da infração.*

De toda forma, esta dupla possibilidade de cumulação (com sanções da própria LIA e entre outras esferas) decorre do seguinte dispositivo legal:

²⁵ Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/>>



LIA, art. 12. **Independente das sanções penais, civis e administrativas** previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:

➤ Independência de instâncias

Vimos, acima, que as sanções da Lei de Improbidade poderão ser cumuladas, até mesmo com sanções civis, penais e administrativas previstas em leis específicas. Nesse sentido, é importante destacar que cada uma destas esferas poderá apurar e aplicar sanções **de modo independente**.

Assim, dizemos que, como regra geral, vale a **incomunicabilidade entre as instâncias**.

Haverá, todavia, duas situações excepcionais, em que a decisão na esfera penal prevalecerá sobre as demais, inclusive sobre a apuração quanto à improbidade administrativa:

a) **condenação criminal** por fato que também caracteriza infração cível ou administrativa: a condenação criminal implicará a responsabilização nas outras esferas

b) **absolvição na esfera penal** decorrente de (i) inexistência do fato ou (ii) ausência de autoria: implica absolvição nas demais instâncias.

➤ Dolo ou culpa

Primeiramente, é importante deixar claro que a **responsabilidade** com base na Lei de Improbidade será de natureza **subjetiva**, exigindo-se a presença de dolo ou de culpa. Não se admite, portanto, responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992²⁶.

Nesse sentido, a jurisprudência²⁷ e a doutrina têm entendido que os atos das categorias de **enriquecimento ilícito** (art. 9º), **violação aos princípios** (art. 11) e **concessão indevida de benefício fiscal e previdenciário** (art. 10-A) exigem que a conduta tenha sido praticada na modalidade **dolosa**.

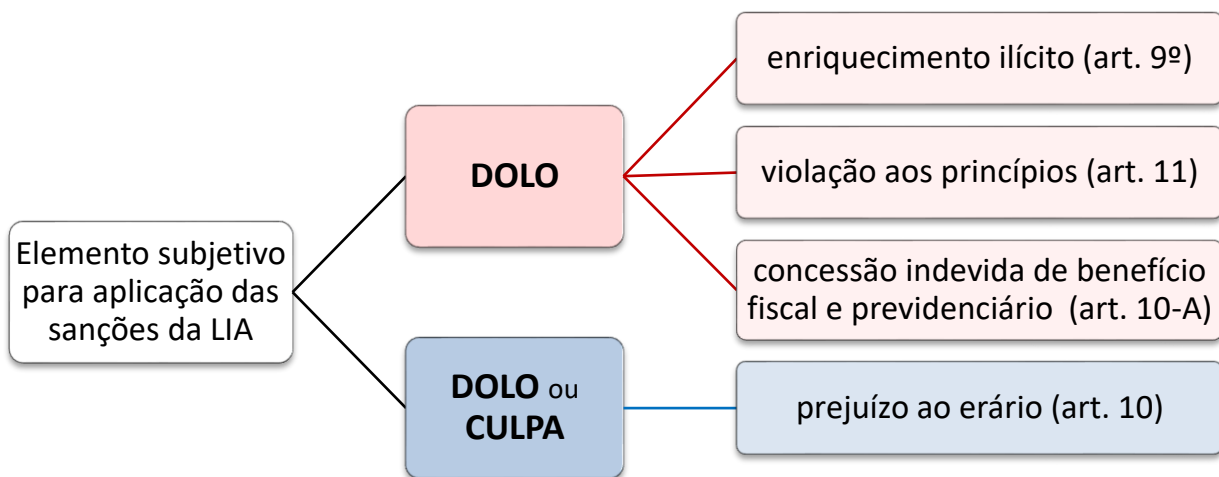
Por outro lado, tratando-se de **atos que causem prejuízo ao erário** (art. 10), as sanções poderiam ser aplicadas se houver, indistintamente, **dolo** ou **culpa**, consoante mencionado nos arts. 5º e 10, *caput*, da Lei de Improbidade.

Em síntese:

²⁶ A exemplo do AgRg no REsp/STJ 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015

²⁷ A exemplo do EREsp/STJ: 1395771 SP 2014/0167060-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 08/04/2015)





A questão abaixo buscou confundir o candidato a respeito:

CESPE/ STM

É imprescindível²⁸ a ocorrência de dolo para a tipificação, como ato de improbidade administrativa, da conduta de agente público que cause prejuízo ao erário.

Gabarito (E)

Pela importância em provas, destaco mais uma questão sobre o assunto:

FCC/ DPE-RS- Defensor Público (adaptada)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, para os atos que importem enriquecimento ilícito (artigo 9º) e que atentem contra os Princípios da Administração Pública (artigo 11), e, ao menos pela culpa, nas hipóteses de atos que causem prejuízo ao erário (artigo 10)

Gabarito (C)



JURISPRUDÊNCIA

²⁸ "Imprescindível" é sinônimo de "indispensável", "obrigatório".

Reparem, portanto, que na maioria dos casos exigir-se-á a presença de **dolo** para caracterização do ato de improbidade administrativa.

O dolo poderá ser **genérico**, quando não se exigir finalidade especial para a prática do ato; e poderá ser **específico**, quando se exigir, além do dolo genérico, uma finalidade particular, especial, para o agente ter praticado aquele ato.

A este respeito, tem-se entendido²⁹ que, para caracterização dos atos de improbidade administrativa, de maneira geral basta a presença do **dolo genérico**, não se exigindo que seja demonstrado que o infrator agiu com intenção específica.

Mais uma questão de prova:

CESPE/ PGM - Manaus - AM - Procurador do Município

O ato de improbidade administrativa violador do princípio da moralidade não requer a demonstração específica de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, exigindo-se apenas a demonstração do dolo genérico.

Gabarito (C)

➤ **Ação ou omissão**

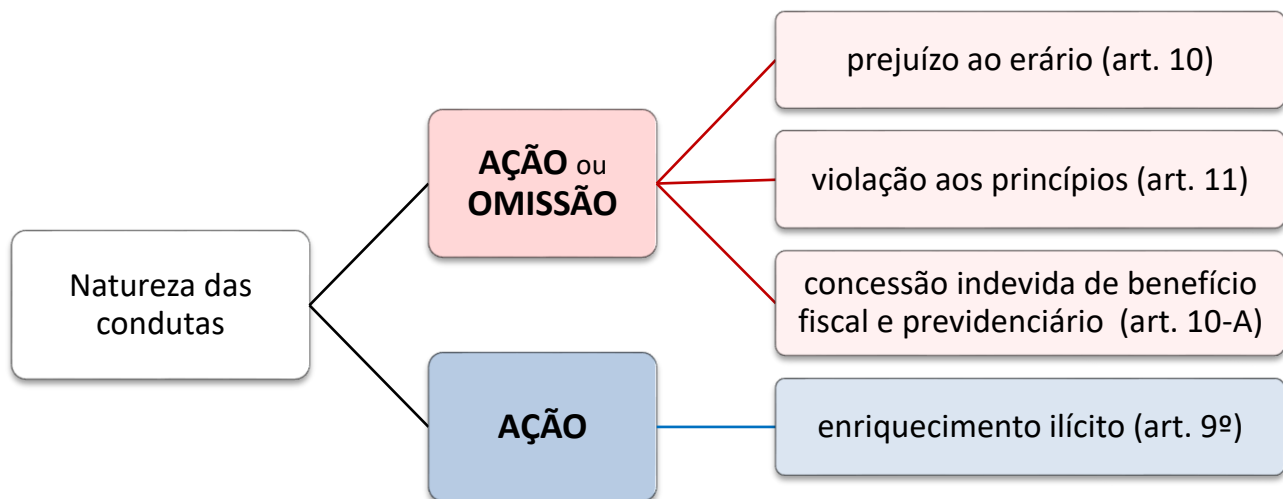
Incluímos este tópico para frisar que as condutas que causam enriquecimento ilícito são as únicas que exigem uma **ação** do sujeito ativo, isto é, **conduta comissiva**. Os tipos das outras três categorias podem ser caracterizados tanto mediante **ação** como **omissão**.

Em síntese:

²⁹ Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/> >

AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015





➤ Trânsito em julgado da decisão condenatória

Para a efetivação das sanções de “perda da função pública” e “suspensão dos direitos políticos”, a Lei 8.429 exige expressamente que tenha ocorrido o **trânsito em julgado** da sentença condenatória (art. 20).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL

Adiante iremos examinar, em dois tópicos separados, o procedimento de apuração administrativa e as características da ação judicial de improbidade administrativa.

Procedimento administrativo

Apesar de a aplicação das sanções da LIA exigir um processo judicial, a Lei de Improbidade previu a possibilidade de a apuração se iniciar por um processo administrativo, ainda dentro da administração pública.

Assim, estudaremos adiante alguns aspectos desta apuração administrativa.

➤ Representação à autoridade administrativa

Segundo o art. 14 da LIA, **qualquer pessoa** poderá representar à **autoridade administrativa** competente a fim de que seja apurada prática de ato de improbidade.

Esta comunicação de ilegalidade pode ser apresentada **por escrito** ou, oralmente, desde que seja **reduzida a termo** e assinada pelo denunciante. Além disso, deve indicar **provas** do alegado, de que o representante tenha conhecimento.

Vou abrir um parêntese para lembrar que constitui **crime** a denúncia à autoridade administrativa quando o denunciante sabe que o denunciado é inocente (art. 19) – único crime previsto na LIA.

Fechando o parêntese, destaco que, atendidos estes pressupostos para recebimento da denúncia, a autoridade administrativa ficará obrigada a **determinar sua apuração**, por meio da abertura de um processo administrativo disciplinar (PAD) e a designação de uma “comissão processante” (isto é, o órgão designado para conduzir a investigação).

A apuração da denúncia, portanto, consiste em **poder-dever** da administração e, portanto, é **irrenunciável**.

Este processo administrativo seguirá o rito próprio estabelecido nos respectivos estatutos ou regulamentos disciplinares (art. 14, §3º). Tratando-se de servidor federal civil, por exemplo, o PAD seguirá o rito previsto na Lei 8.112/1990.

Por outro lado, caso a representação não seja aceita, o denunciante poderá apresentá-la ao **Ministério Público**, o qual poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 14, §2º).

De toda forma, sendo aceita, o processo administrativo será conduzido por uma comissão processante. No entanto, reforço que tal **comissão não poderá aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade**, porquanto exigem processo judicial.



Neste caso, o processo administrativo disciplinar instaurado poderá dar ensejo à aplicação das penalidades previstas no estatuto ou no regulamento disciplinar próprio do agente público infrator e, ainda, servir de insumo para a ação judicial.

A questão a seguir cobrou vários aspectos da representação à autoridade administrativa:

CESPE/ PC-MA – Investigador de Polícia

À luz da Lei de Improbidade Administrativa — Lei n.º 8.429/1992 —, julgue os itens a seguir.

I - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

II - A representação, por carecer de formalismo, será escrita ou reduzida a termo e assinada, devendo conter somente a qualificação do representante e as informações sobre o fato.

III - Comissão processante poderá representar ao Ministério Público para que este requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou de terceiro que tenha enriquecido ilicitamente.

IV - A rejeição da representação pela autoridade administrativa impede a representação ao Ministério Público no mesmo caso.

Estão certos apenas os itens:

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) III e IV.
- d) I, II e IV.
- e) II, III e IV.

Gabarito (B).

O item II está incorreto, visto que a representação deve conter também a indicação das provas que o representante conheça (art. 14, §1º, parte final).

O item IV está incorreto, porquanto a rejeição da representação na esfera administrativa não impede sua apresentação ao MP (art. 14, §2º, parte final).

➤ **Ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público**

Paralelamente à condução do processo administrativo instaurado, é dever da comissão dar conhecimento **ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas** da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade (art. 15).

É facultado, ainda, ao Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas designar **representante para acompanhar o procedimento administrativo**.



➤ Afastamento cautelar do acusado

Antes mesmo da conclusão do procedimento administrativo, a **autoridade administrativa** competente poderá determinar o **afastamento do agente público** do exercício do cargo, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida se fizer necessária à produção de provas e à análise do processo (art. 20, parágrafo único).

Adiante veremos que tal faculdade também é conferida à autoridade judicial responsável pela condução da respectiva ação judicial.



Nos termos da jurisprudência do STJ³⁰, tem-se considerado que tal afastamento cautelar é **medida excepcional** que pode perdurar por **até 180 dias**.

➤ Sequestro e indisponibilidade dos bens do acusado

Outra medida acautelatória prevista na Lei de Improbidade diz respeito ao **sequestro dos bens** do agente ou terceiro (art. 16).

A diferença é que esta medida exige uma **decisão judicial**, não bastando, para tanto, simples determinação da autoridade administrativa.

Portanto, havendo indícios de enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público, a comissão processante poderá solicitar ao **departamento jurídico** do seu órgão que requeira à **autoridade judicial** a decretação do sequestro dos bens.

Da mesma forma o **Ministério Público**. Ou seja, dentro do acompanhamento que estiver fazendo da apuração administrativa, o MP também poderá **solicitar ao juiz** o sequestro dos bens dos acusados.

Quando for o caso, o pedido ao juiz poderá incluir a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado até mesmo **no exterior** (art. 16, §2º).

Além do sequestro, a Lei 8.429 autoriza a realização judicial da **indisponibilidade dos bens** do indiciado, quando a conduta houver importado no seu enriquecimento ilícito ou em prejuízo ao erário (art. 7º).

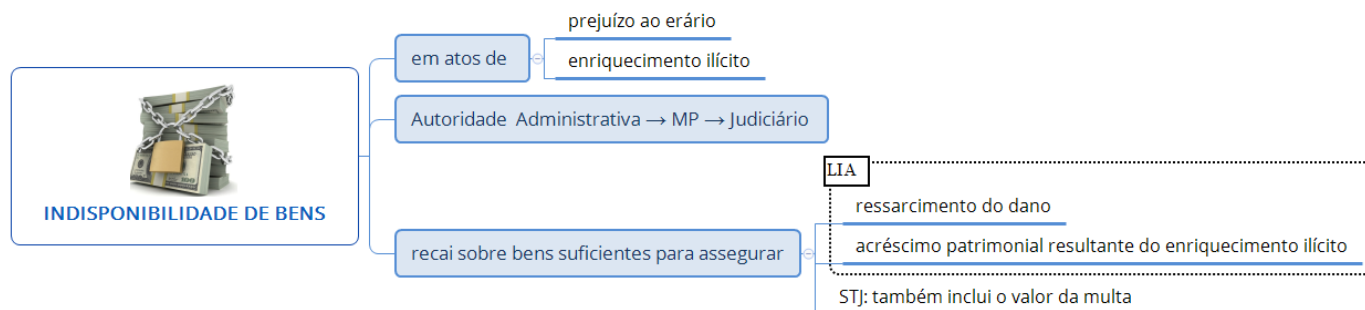
A LIA prevê que a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral **ressarcimento do dano** e sobre o acréscimo patrimonial resultante do **enriquecimento ilícito** (art. 7º, parágrafo único).

³⁰ Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/> >



O STJ entende³¹ que, em acréscimo a estes bens, a indisponibilidade também poderá incluir o valor da multa civil.

Ou seja:



Tal indisponibilidade de bens recairá sobre a parcela do patrimônio do acusado capaz de assegurar o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



1) Extrapolando a dicção do *caput* do art. 7º, o STJ entendido³² que tal indisponibilidade dos bens pode recair também sobre atos de improbidade administrativa que impliquem **violação dos princípios da administração pública** (art. 11) da LIA, dada a possibilidade de aplicação de multa.

2) Ainda a este respeito, o STJ tem entendido que a indisponibilidade pode **recair sobre bens adquiridos anteriormente ao ato de improbidade**.

➤ Ministério Público

A Lei de Improbidade confere papel de protagonismo ao MP na apuração de supostos atos de improbidade administrativa.

Assim, o Ministério Público, além de poder receber denúncias a respeito e de acompanhar o processo administrativo, poderá também **agir de ofício**, no sentido de apurar tais infrações e, assim, requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22).

³¹ STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2012

³² Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/> >



Ação Judicial

Agora sim vamos nos debruçar sobre a ação judicial que permite a aplicação das sanções por improbidade administrativa previstas na Lei 8.429/1992.

➤ Natureza da ação e rito

Parte da doutrina e da jurisprudência considera que a ação judicial que cuida da apuração dos ilícitos de improbidade administrativa é uma **Ação Civil Pública (ACP)**, portanto, estamos diante de uma ação de **natureza cível**.

Dessa forma, os aspectos processuais seguem as disposições da Lei 7.347/1985, que disciplina a ACP. Além disso, a própria Lei de Improbidade determina que a ação tramite sob o **rito ordinário**.

➤ Legitimidade ativa

O art. 17 da LIA estabeleceu legitimidade concorrente para a propositura da ação judicial de improbidade. São legitimados tanto o **Ministério Público** como a **pessoa jurídica interessada**, isto é, os sujeitos passivos do ato de improbidade (vítimas diretas do ato lesivo).

Tratando-se de ação de improbidade referente à concessão indevida de benefícios fiscais ou tributários (art. 10-A), a pessoa jurídica interessada será o ente federativo competente para instituir o referido tributo (art. 17, §13).

➤ Ação proposta pelo MP

Caso a ação de improbidade tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada (vítima direta do ato de improbidade) poderá **abster-se de contestar o pedido**, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público (art. 17, §3º).

➤ Ação proposta pela pessoa jurídica interessada

Caso a ação de improbidade **não** tenha sido proposta pelo Ministério Público, o MP deverá atuar obrigatoriamente como **fiscal da lei** (ou *custos legis*), sob pena de nulidade do processo (art. 17, §4º).

Nesta situação, o MP deverá atuar de modo imparcial na **defesa da ordem jurídica**, zelando para que o processamento e a eventual aplicação de sanções obedeçam aos comandos previstos na legislação.



➤ Prazo para ajuizamento

Tendo sido concedida, previamente, medida cautelar de sequestro ou indisponibilidade dos bens do acusado, o prazo para o ajuizamento da ação principal de improbidade será de **30 dias**, contados **da efetivação da medida cautelar**.

Por outro lado, caso não tenha sido requerida ou efetivada medida cautelar, o prazo para ajuizamento da ação de improbidade será o próprio prazo prescricional, detalhado mais à frente.

➤ Juízo competente

A ação de improbidade deverá sempre ser proposta perante o **juízo de 1º grau**, até mesmo nos casos em que o responsável for detentor de prerrogativa de foro.

Em outras palavras, **não há que se falar em foro especial** nas ações de improbidade administrativa.

Tal conclusão deriva do entendimento do STF de que a prerrogativa de foro alcança apenas ações de natureza penal. Nesse sentido, como a ação de improbidade administrativa possui natureza cível, não haveria que se cogitar o julgamento dela em foros especiais.

Portanto, mesmo a ação de improbidade ajuizada contra um prefeito, por exemplo, deverá ser proposta perante o **juízo de 1º grau**.

Vejam a questão abaixo acerca deste importante entendimento:

CESPE/ TJ-CE – Juiz Substituto (adaptada)

Com base na legislação de regência e na jurisprudência do STJ, é correto afirmar que a ação de improbidade administrativa deve ser ajuizada e processada nas instâncias ordinárias, salvo se a conduta ímproba tiver sido praticada por agente público com foro privilegiado.

Gabarito (E)



CURIOSIDADE

A título de curiosidade, destaco que a Lei 10.628/2002 até chegou a prever que ações de improbidade obedeceriam a regra do foro especial, no entanto tal regra foi declarada inconstitucional pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 2.797 e 2.860).

- - -

Além disso, a ação deverá ser proposta na **Justiça Federal**, caso exista interesse da União ou de entidades da sua administração indireta ou, nos demais casos, perante a **Justiça Estadual**.



➤ Vedação à transação

Nas ações para apuração da prática de atos de improbidade, é **vedada** qualquer **transação, acordo** ou **conciliação** (art. 17, §1º).

Adiante, questão direta a respeito desta vedação:

CESPE/ TJ-CE – Juiz Substituto (adaptada)

Com base na legislação de regência e na jurisprudência do STJ, é correto afirmar que a ação de improbidade administrativa pode ser encerrada por meio de acordo firmado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo.

Gabarito (E)

➤ Produção de provas

Seja no procedimento administrativo seja na ação judicial, o legitimado ativo terá que **produzir prova** de que houve a prática do ato de improbidade administrativa e da sua autoria.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido³³ que é admissível a utilização da **prova emprestada**, ainda que tenha sido colhida no bojo de uma ação penal, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Então, por exemplo, se determinado agente público praticou ato de improbidade tipificado como crime e, assim, ele está sendo chamado a se defender em duas ações: ação de improbidade (natureza cível) e na ação criminal. Assim, é possível que sejam utilizadas, na ação de improbidade, provas obtidas por meio da ação ou da investigação criminal.

O STJ também tem entendido³⁴ que, havendo indícios de improbidade administrativa, o juiz responsável pela ação poderá decretar a **quebra do sigilo bancário** do acusado.

Antes, porém, de encerrar este tópico relembro o seguinte:

1) a autoridade judicial também poderá determinar o **afastamento do agente público** do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, se fizer necessário à instrução processual (art. 20, parágrafo único).

2) para a efetivação das sanções de “perda da função pública” e “suspensão dos direitos políticos”, a Lei 8.429 exige expressamente que tenha ocorrido o **trânsito em julgado** da sentença condenatória (art. 20).

³³ Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/> >

³⁴ A exemplo do AgRg no AREsp 354881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013



PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 23, inciso I, da LIA, prescrevem em **5 anos** as ações que buscam as sanções cominadas na LIA. Tal prazo é contado a partir do **término do exercício de mandato**, de **cargo em comissão** ou de **função de confiança**.

Tratando-se, contudo, de ato de improbidade praticado por ocupante de **cargo efetivo** e **emprego público**, aplica-se o prazo previsto em **lei específica** para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (art. 23, II). Na esfera federal, tal prazo é de 5 anos da data em que o fato se tornou conhecido.

No caso de haver a prática conjunta por **particular**, a jurisprudência³⁵ tem considerado que as regras quanto ao prazo e à contagem são **idênticas às do agente público** que praticou a ilicitude.

Por outro lado, se estivermos diante de ato praticado contra patrimônio de **entidade privada** que (i) receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício e (ii) daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio ou da receita anual, o prazo de 5 anos deverá ser computado **a partir da data da apresentação da prestação de contas** final à Administração Pública.

Em síntese:

Situação	Prazo prescricional
exercente de - mandato - cargo em comissão - função de confiança	5 anos do fim do exercício
ocupante de - cargo efetivo - emprego público	prazo previsto em lei específica
Particular	mesmos prazos aplicáveis ao agente público
ato praticado contra entidade privada que: - receba benefício do poder público - poder público participe com menos de 50% dos recursos do patrimônio ou da receita anual	5 anos após a análise das contas

³⁵ A exemplo do AgRg no REsp/STJ 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015





JURISPRUDÊNCIA

Vimos, acima, que, em se tratando de atos de improbidade praticados por exercente de mandato, o prazo será de 5 anos contados do término do mandato.

Havendo reeleição, no entanto, o prazo prescricional deve ser contado a partir do término do **último mandato**³⁶.



LEITURA OBRIGATÓRIA

Tratando-se especificamente do pedido de **ressarcimento ao erário** decorrente de ato de improbidade administrativa, caso tenha decorrido de conduta dolosa, a respectiva ação será considerada **imprescritível**, consoante tese firmada pelo STF, em 2018, no bojo do RE 852475 (tema 897):

*São **imprescritíveis** as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

A questão a seguir mesclou um dos prazos prescricionais vistos pouco acima com tal entendimento do Supremo:

FGV/ SEFIN-RO – Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (adaptada)

Paulo, servidor público efetivo da União, montou um esquema por meio do qual fraudava o valor indicado nas avaliações de imóveis estaduais, a fim de aliená-los por valor inferior ao de mercado. O esquema gerou prejuízos que chegaram a milhões de reais e foi descoberto sete anos após o seu fim.

Neste caso, a ação de improbidade para a aplicação das sanções previstas na lei prescreveu após transcorrido o prazo de cinco anos, mas pode ser proposta ação de ressarcimento ao Erário.

Gabarito (C)

Reparem que a imprescritibilidade do ressarcimento não se aplica a ações de ressarcimento ao erário decorrente de **ilícitos civis comuns**. Para estes, vale a prescritibilidade, segundo definido pelo STF³⁷.

³⁶ Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/> >

AgRg no AREsp 161420/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/04/2014, DJE 14/04/2014

³⁷ RE 669.069/MG (tema 666), rel. Min. Teori Zavascki, 3/2/2016



Portanto, a imprescritibilidade se circunscreve a ações de ressarcimento ao erário decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa.

De toda forma, se houver a prescrição da ação de improbidade quanto às demais sanções, isto não obsta o prosseguimento da ação quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário - que é imprescritível³⁸.

Este entendimento foi cobrado na seguinte questão:

CESPE/ TJ-CE – Juiz Substituto (adaptada)

Eventual reconhecimento de prescrição da ação de improbidade administrativa não impedirá o prosseguimento da demanda relativa ao pedido de ressarcimento do prejuízo ao erário.

Gabarito (C)

DECLARAÇÃO DE BENS

Como condição para a tomada de posse e exercício, a LIA exige que seja apresentada **declaração de bens e valores** que compõem seu patrimônio privado.

É muito comum que, ao invés de elaborar uma declaração dos bens que possui, os agentes públicos entreguem à instituição pública a que pertençam cópia de parte de sua **declaração de imposto de renda** (LIA, art. 13, §4º).

Após entregue, esta declaração será arquivada no departamento de pessoal de cada organização pública (art. 13, *caput*).

Tal declaração abrange **todos os bens** e valores que compõem o patrimônio do agente público e de seus dependentes econômicos, excluindo-se apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (art. 13, §1º).

Durante o exercício do cargo, a referida declaração deve ser **atualizada anualmente** pelo agente público. Além disso, ao **deixar o exercício** daquela função, a declaração deverá ser novamente atualizada (art. 13, §2º).

Caso o agente público (i) se recuse a prestar sua declaração de bens ou (ii) prestar declaração falsa, poderá ser punido com a pena de **demissão**, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 13, §3º).

A questão abaixo tentou confundir o candidato quanto à repercussão da não apresentação da declaração:

³⁸ Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/>>

AgRg no AREsp 663951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015



CESPE/ MPE-PI

A recusa do servidor público em apresentar declaração anual dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado acarretar-lhe-á a penalidade de suspensão, que somente será convertida em demissão caso a falta documental não seja resolvida dentro do prazo legalmente estipulado.

Gabarito (E). Não há possibilidade de suspensão, a penalidade aplicada será de demissão.



CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

A lei não é extensa, mas é recheada de detalhes. Como muitas questões exigem detalhes da literalidade dos dispositivos da Lei 8.429, considero essencial a “leitura seca” do texto legal.

Espero que tenham gostado da aula demonstrativa e espero contar com a participação de vocês neste curso.

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud



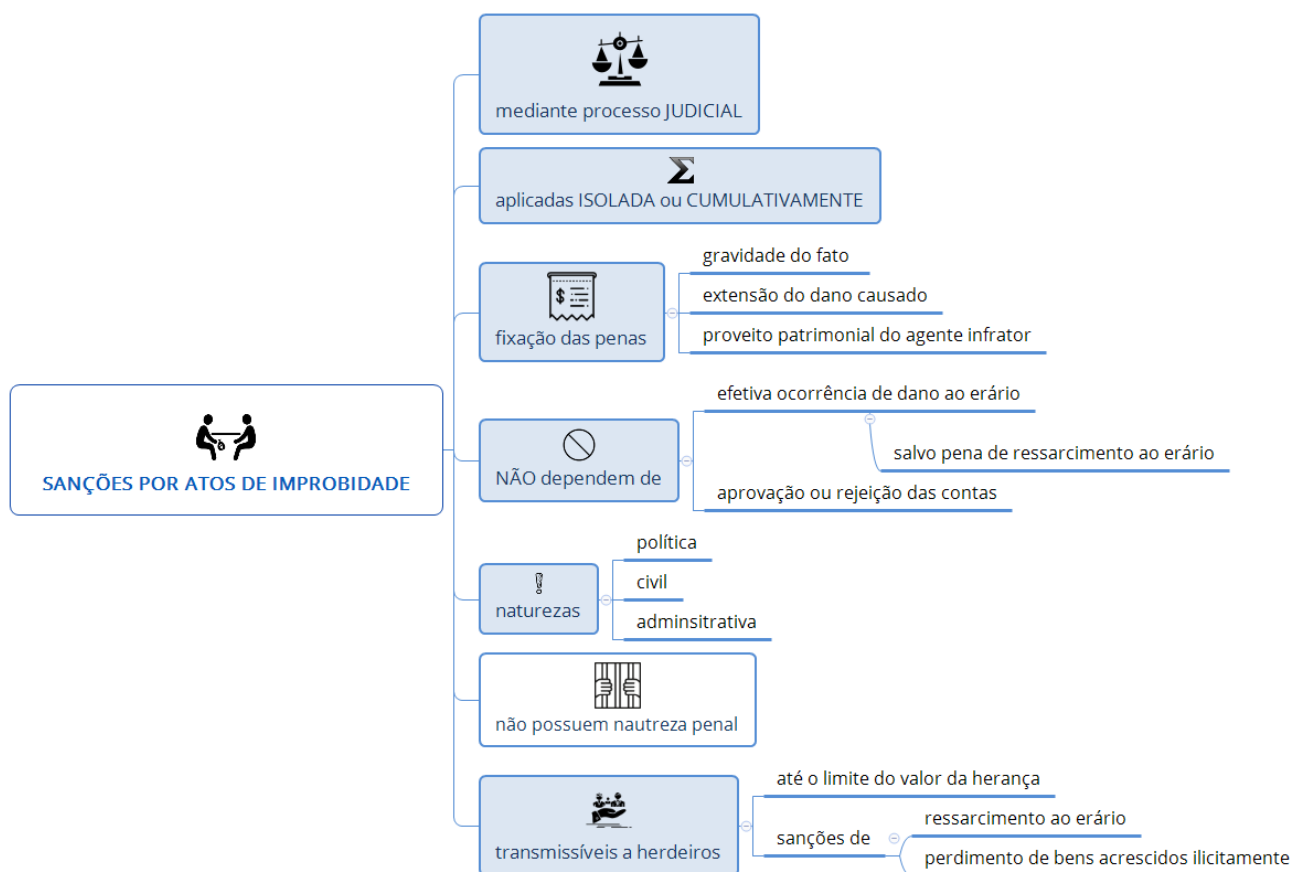
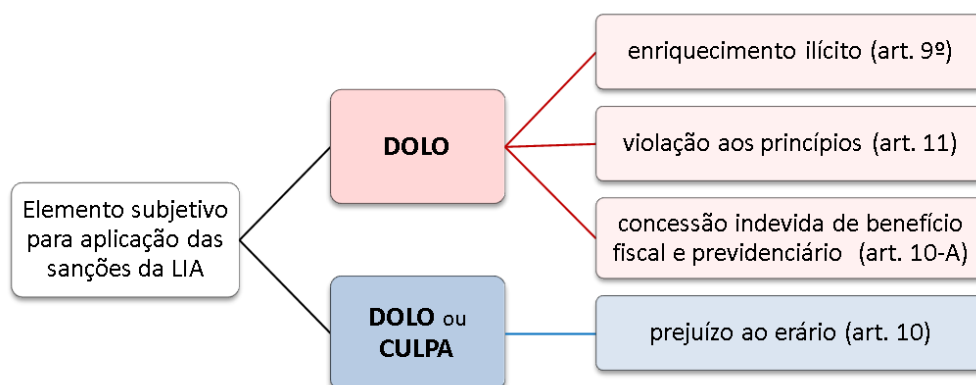
@professordaud



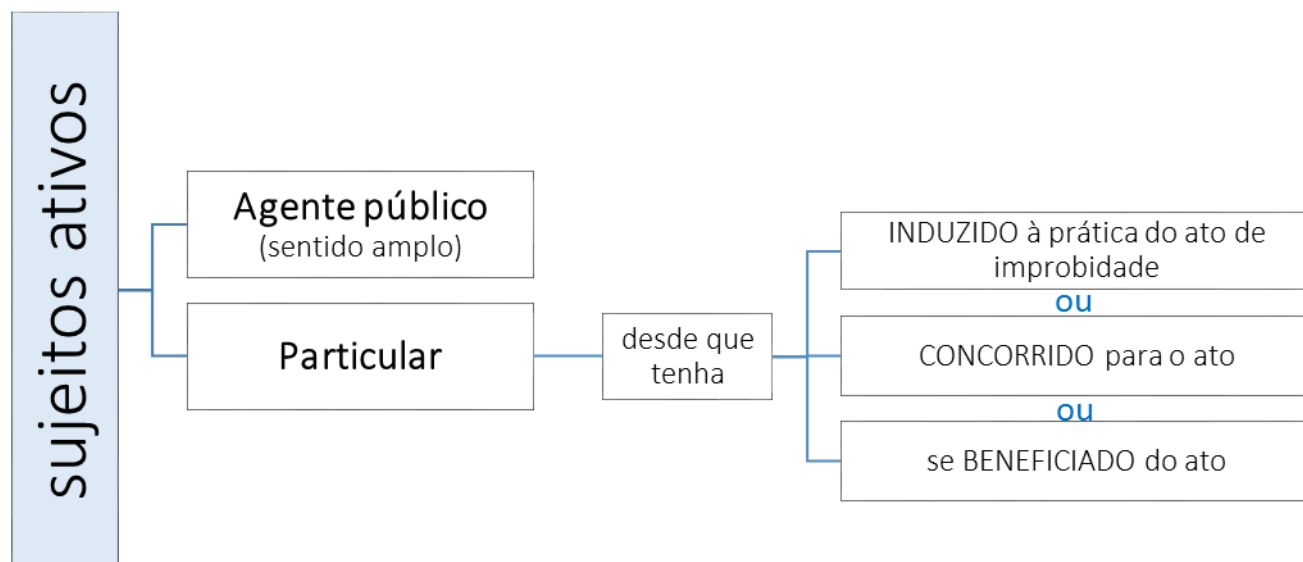
www.facebook.com/professordaud

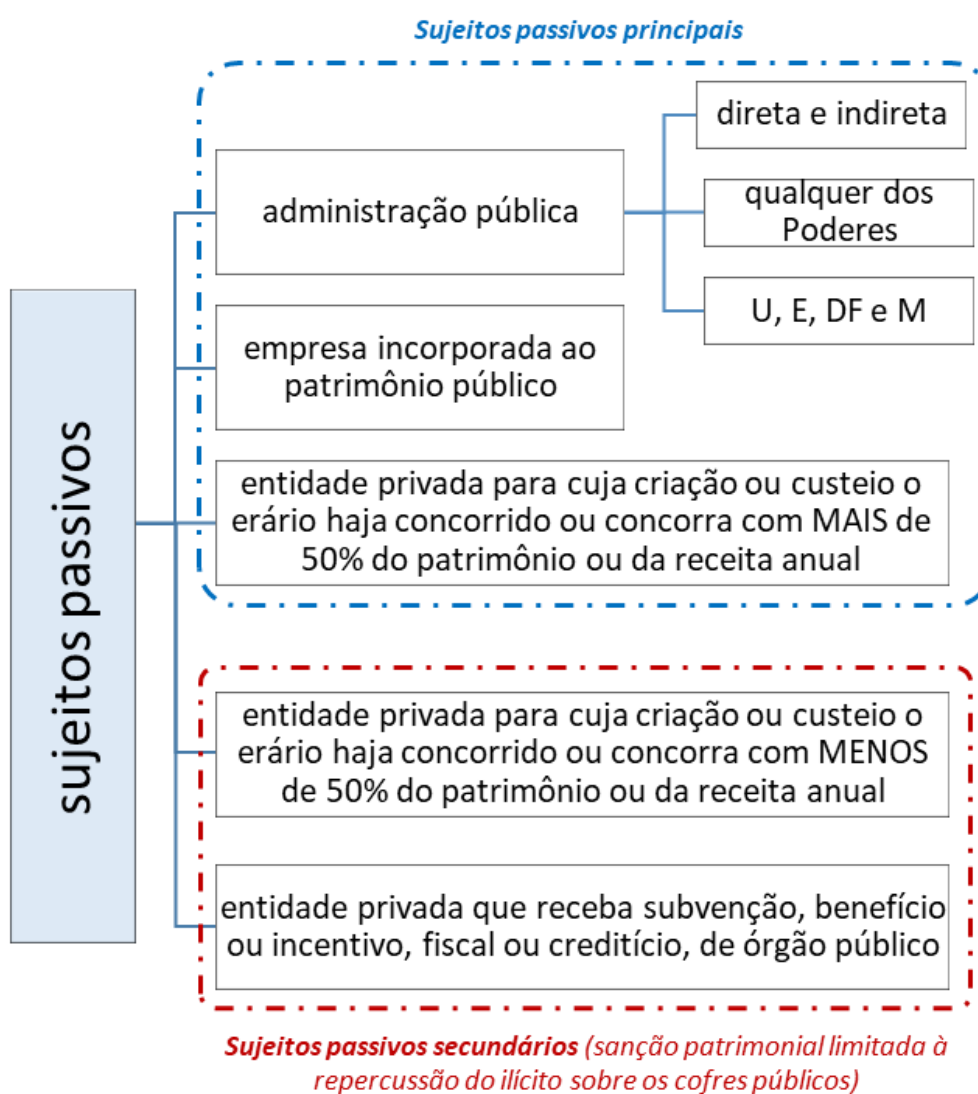
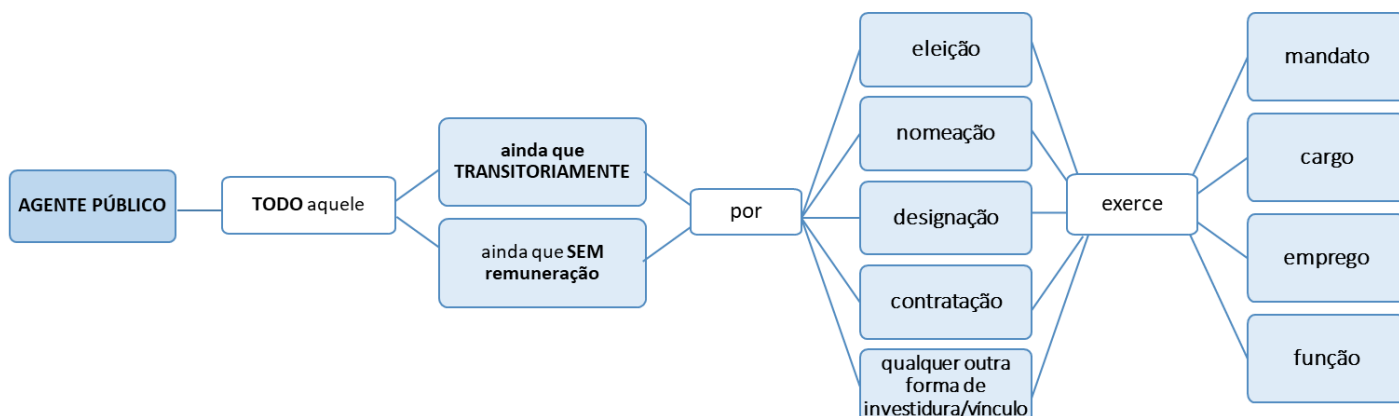


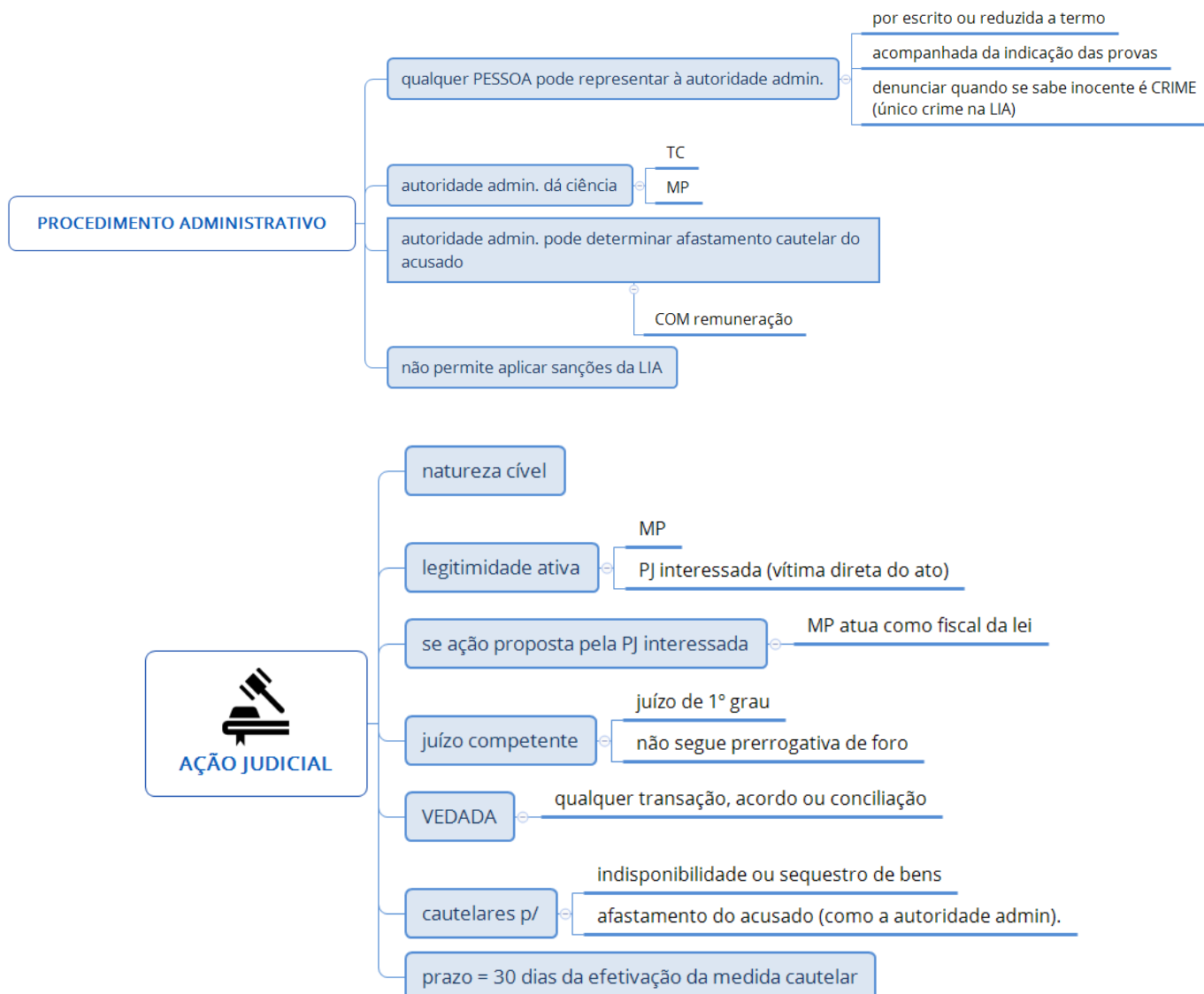
RESUMO



Enriquecimento ilícito	Prejuízo ao erário	Violação a princípio	Concessão indevida de benefício tributário e fiscal
Perda dos bens acrescidos ilicitamente	Perda dos bens acrescidos ilicitamente (se ocorrer esta circunstância)	-	-
ressarcimento integral do dano (quando houver)	ressarcimento integral do dano	ressarcimento integral do dano (quando houver)	-
perda da função pública	perda da função pública	perda da função pública	perda da função pública
suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos	suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos	suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos	suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos
multa civil de até 3 vezes o valor do <u>acréscimo patrimonial</u>	multa civil de até 2 vezes o valor do <u>dano</u> ao erário	multa civil de até 100 vezes a <u>remuneração</u> percebida pelo agente	multa civil de até 3 vezes o <u>valor do benefício</u> concedido
proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 10 anos	proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 5 anos	proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 3 anos	-





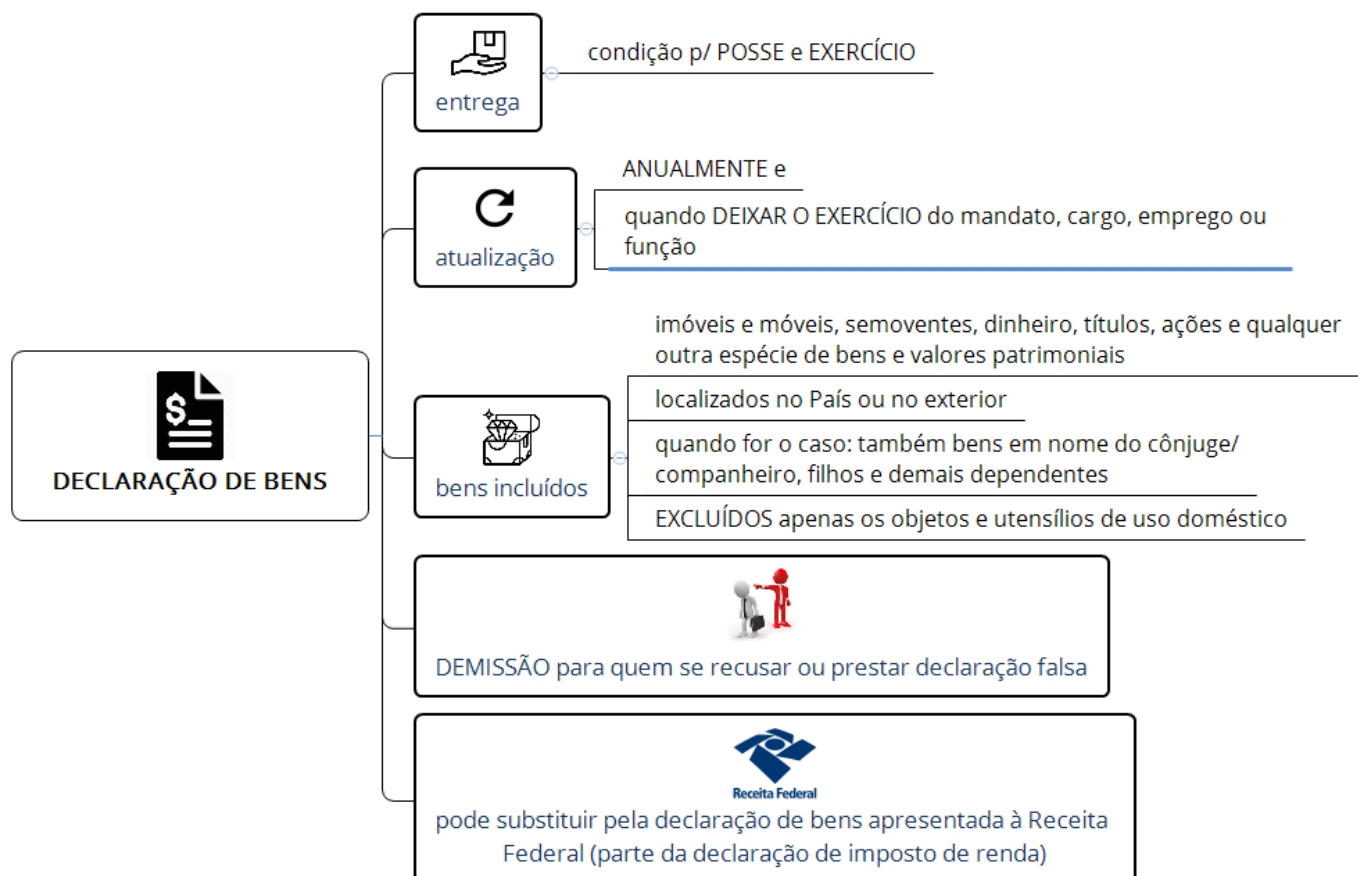


Prescrição:

Situação	Prazo
exercente de - mandato - cargo em comissão - função de confiança	5 anos do fim do exercício
ocupante de - cargo efetivo - emprego público	prazo previsto em lei específica



Particular	mesmos prazos do agente público
ato praticado contra entidade privada que: - receba benefício do poder público - poder público participe com menos de 50% dos recursos do patrimônio ou da receita anual	5 anos após a análise das contas



QUESTÕES COMENTADAS

1. FCC/ MPE-PE- Analista Ministerial – Área Auditoria – 2018

Um particular que tenha auxiliado um empregado de uma entidade a ocultar determinado montante de recursos desviados do repasse mensal promovido por ente federado,

a) comete ato de improbidade, pois auxiliou na prática de ato que causa lesão ao erário, modalidade que se tipifica mediante configuração de conduta dolosa do agente público, ainda que equiparado.

b) pode ser responsabilizado na esfera administrativa e criminal, mas as disposições da lei de improbidade não podem lhe alcançar, diante da ausência de vínculo funcional com a entidade lesada.

c) deve ser responsabilizado por ato de improbidade, não necessariamente na modalidade em que seria incurso o empregado da entidade, independentemente da responsabilização deste, pois mantêm vínculos jurídicos distintos com o sujeito passivo.

d) pode sofrer a aplicação de sanções previstas na lei de improbidade, se os recursos públicos destinados à entidade em questão representarem, por exemplo, 60% da receita anual e desde que o agente público envolvido seja responsabilizado pela prática de ato de improbidade.

e) configura ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito desde que a entidade em questão seja integrante da administração indireta, requisito legal para a configuração de sujeito passivo de improbidade.

Comentários

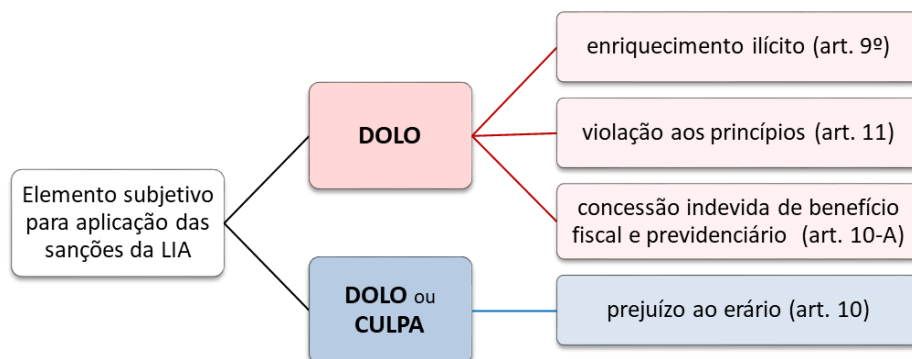
O enunciado é bastante sintético e, assim, há poucas informações sobre a infração cometida. De toda forma, como o enunciado mencionou desvio de recursos públicos e nada disse sobre enriquecimento do agente público ou outrem, há indicativos (não confirmados) de que seja ato de improbidade causador de **prejuízo ao erário** (art. 10):

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, **desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)*

No entanto, tal enquadramento não é necessário para examinarmos as alternativas. Vamos lá!

A **letra (a)** foi dada como incorreta, na medida em que os atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário (art. 10) podem ocorrer mediante **conduta dolosa** ou **culposa**. Ao mencionar que a “modalidade que se tipifica mediante configuração de conduta dolosa”, considera-se que a Banca buscou excluir a modalidade culposa. Relembrando:

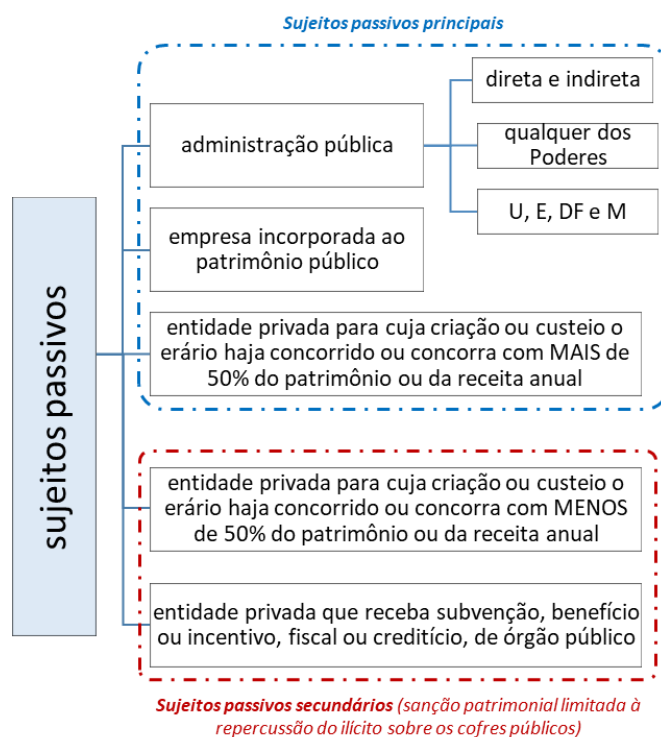




A **letra (b)** está incorreta. O particular que concorreu com o agente público para a prática da infração está também sujeito às sanções da Lei de Improbidade (art. 3º, LIA).

A **letra (c)** está incorreta. A responsabilização do particular está diretamente ligada à responsabilidade do agente público. Exemplo disso é que é inviável a propositura de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público na ação³⁹.

A **letra (d)** está correta. Primeiramente, reparem que houve também a responsabilização do agente público. Além disso, ente privado cuja 60% da receita anual (isto é, mais de 50%) seja proveniente do poder público é considerado sujeito passivo principal. Relembrando:



³⁹ A exemplo do AgRg no AREsp 574500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015

Por fim, a **letra (e)** está incorreta. Os sujeitos passivos dos atos de improbidade administração (vítimas diretas) podem ser também entes privados (art. 1º) que possuam determinados vínculos com o poder público, consoante destacado no diagrama acima.

Gabarito (D)

2. FCC/ SEAD-AP – Analista Jurídico – 2018

O agente público, empregado de uma sociedade de economia mista, que se utilizou dos caminhões da empresa para fazer remoção de terra de terreno de sua propriedade no curso da construção de sua casa de veraneio,

- a) comete ato de improbidade, sob a modalidade que gera prejuízo ao erário, o que dispensa a prova de culpa, ficando absorvida a responsabilidade funcional.
- b) pode ser disciplinarmente punido, mediante regular processo administrativo, não incidindo a lei de improbidade por se tratar de empregado público, sujeito, portanto, a regime celetista.
- c) incide em potencial responsabilidade criminal e civil, não se tipificando ato de improbidade em relação à pessoa jurídica sujeita a regime jurídico de direito privado, salvo se demonstrado prejuízo ao capital social composto por recursos públicos.
- d) comete ato de improbidade, em virtude de enriquecimento ilícito, tendo em vista que as empresas estatais, integrantes da Administração pública indireta, podem ser sujeitos passivos daquela infração.
- e) não se exime de responsabilidade administrativa, criminal e civil, mas a configuração de ato de improbidade depende da comprovação de que o poder público concorre com mais de 50% da receita anual da empresa.

Comentários

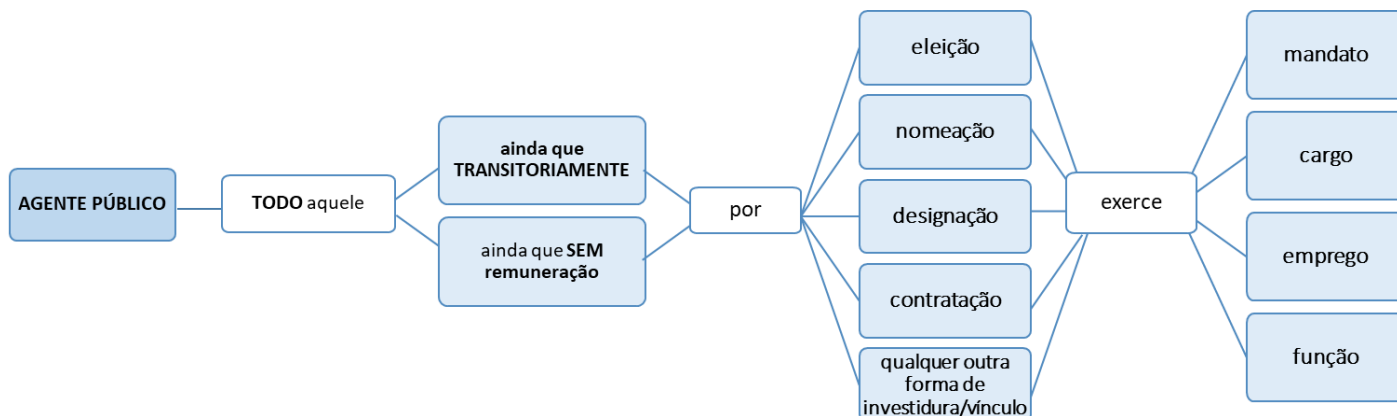
Como o beneficiário da utilização dos caminhões foi o próprio agente público, estamos diante de ato que importa **enriquecimento ilícito**, previsto expressamente no art. 9º da LIA:

LIA, art. 9º, IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Assim, a **letra (a)** está incorreta.

A **letra (b)** está incorreta, pois os empregados públicos também estão sujeitos às disposições e penalidades da LIA. Aproveito para lembrar que o conceito de “agente público” adotado pelo art. 2º da Lei 8.429/1992 é bastante amplo e pode ser assim esquematizado:





As **letras (c) e (e)** estão incorretas. Tratando-se de entidade que integra a Administração Pública, ela será considerada sujeito passivo dos atos de improbidade e, assim, não há que se falar em limite mínimo de participação do poder público em sua receita ou constituição.

Por fim, a **letra (d)** está correta. Qualquer que seja a estatal, seus agentes estarão sujeitos às disposições da LIA.

Gabarito (D)

3. FCC/ SEFAZ-SC – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Gestão Tributária (Prova 3) - 2018

A não ocorrência de prejuízo aos cofres de uma empresa pública, constatada irregularidade no procedimento de aquisição de equipamentos por um empregado público,

a) afasta a possibilidade de caracterização de ato de improbidade.

b) impede a instauração de procedimento para responsabilização do empregado em qualquer esfera, à exceção da penal, caso sua conduta tipifique crime.

c) não afasta a possibilidade de prática de ato de improbidade se a conduta tiver sido dolosa e se subsumir a uma das demais hipóteses caracterizadoras de outra modalidade, que não exigem prejuízo ao erário para tipificação.

d) não interfere na conclusão de processo em curso por ato de improbidade, tendo em vista que a tipificação de qualquer das modalidades possíveis é legalmente prevista mediante conduta culposa e não exige efetivo prejuízo ao erário público.

e) restringe a responsabilização do empregado à esfera disciplinar, pois as empresas públicas se submetem ao regime jurídico de direito privado, não sendo possível configuração de ato de improbidade, salvo se em concurso com detentor de cargo efetivo.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta. A ausência de prejuízos impede a caracterização, como regra geral, dos atos tipificados no art. 10 da LIA (atos causadores de prejuízo ao erário). Trata-se do elemento objetivo dos referidos atos⁴⁰, consoante entende o STJ:

A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam

⁴⁰ STJ - AgInt no REsp: 1542025 MG 2015/0164433-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2018

prejuízo ao erário), com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do **efetivo dano ao erário** (critério objetivo) e, ao menos, culpa.

Quanto aos demais atos, não se exige a efetiva a perda patrimonial para sua configuração ou aplicação de penalidade. Por oportuno, transcrevo trecho do art. 21 da LIA:

*Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:*

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

Por estas razões, percebemos que a **letra (c)** está correta.

Por sua vez, a **letra (b)** está incorreta. A ausência de prejuízos não impede a instauração de procedimento administrativo ou de ação judicial, cível ou penal, para apuração da conduta do agente público.

A **letra (d)** está duplamente incorreta. Não é qualquer modalidade de ato que independe de prejuízo ao erário, como comentamos acima. Além disso, também não é qualquer modalidade que pode ser caracterizada mediante conduta culposa, mas apenas aquelas que causam prejuízo ao erário.

A **letra (e)** está incorreta. Os empregados e dirigentes de empresas públicas também estão sujeitos a praticarem atos qualificados como de improbidade administrativa, dada a amplitude do conceito de “agente público” adotado no art. 2º da LIA.

Gabarito (C)

4. FCC/ FCC/ SEFAZ-SC – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Auditoria e Fiscalização (Prova 1) – 2018

A atuação de agente público que venha a causar lesão ao erário

- a) enseja sua responsabilização por ato de improbidade, desde que comprovada conduta dolosa.
- b) possibilita a instauração de procedimento administrativo disciplinar, que ficará suspenso, contudo, caso também tramite procedimento administrativo para apuração de ato de improbidade.
- c) insere-se na prerrogativa de inviolabilidade dos atos e palavras dos agentes públicos quando se tratar de conduta culposa.
- d) acarreta sua responsabilidade objetiva pelo ressarcimento dos danos causados, o que impede condenação pela prática de infração penal, mas não obsta a imputação de penalidade disciplinar.
- e) enseja possível responsabilidade por ato de improbidade, com a consequente imputação do dever de ressarcimento, sem prejuízo de possível sanção pela caracterização de infração disciplinar.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta, visto que a categoria de atos que importam prejuízo ao erário (art. 10) pode ser caracterizada também por **conduta culposa**.

A **letra (b)** está incorreta, visto que não existe tal necessidade de suspensão de um processo em virtude da existência do outro. Tais apurações podem ocorrer de modo concomitante.



A **letra (c)** está incorreta. Nem todo agente público é detentor da inviolabilidade dos atos e palavras. Esta é uma prerrogativa excepcional de certos agentes políticos, como os parlamentares, pois a regra geral é de que os agentes sejam responsabilizados pelos seus atos e manifestações. Além disso, a alternativa não se relaciona diretamente com a prática de atos que causam lesão ao erário.

A **letra (d)** está incorreta, porquanto a responsabilidade por atos de improbidade da LIA será sempre subjetiva.

Por fim, a **letra (e)** está correta. A atuação que causa lesão ao erário pode ser enquadrada como ato de improbidade, nos termos do art. 10 da LIA.

Gabarito (E)

5. FCC/ SP Parcerias – Analista Técnico – 2018

Considere hipoteticamente que, ao Secretário Municipal de Educação de determinado Município, está sendo imputada a prática de ato de improbidade em razão do recebimento de valores da empresa contratada para o fornecimento de merenda escolar para as unidades de ensino fundamental. De acordo com as acusações, a empresa sagrou-se vencedora na licitação com proposta que considerava a necessidade de repasse, ao administrador, de percentual do pagamento que receberia do Município, mas que estava dentro dos valores praticados pelo mercado. A narrativa dos fatos

- a) indica prática de ato de improbidade na modalidade que gera enriquecimento ilícito do agente público, acarretando a restituição do acréscimo que experimentar em seu patrimônio.
- b) indica que, após comprovado o enriquecimento ilícito, o patrimônio do administrador poderá ser alcançado para ressarcir o respectivo valor, não havendo medida passível de ser adotada anteriormente para garantia do referido montante.
- c) permite que os bens do agente sejam apreendidos e leiloados cautelarmente, para ressarcimento do prejuízo, cabendo a devolução ao agente público do montante que vier a ser apurado caso venha a ser inocentado, independentemente do valor.
- d) demonstra não estar tipificado ato de improbidade em razão da inexistência de prejuízo ao erário, considerando que a contratação se deu por valor de mercado.
- e) comprova a prática de ato de improbidade que gera prejuízo ao erário, não sendo possível a imputação dessa responsabilidade aos representantes da empresa contratada porque participaram de licitação regularmente, tendo vencido com proposta aderente aos valores praticados no mercado.

Comentários

Notem que o agente público municipal recebia “valores” da empresa contratada, com base em um percentual dos pagamentos realizados pelo município, o que caracteriza ato de improbidade mediante **enriquecimento ilícito** do agente (art. 9º):

Art. 9º, I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;



Em razão disso, o agente poderá ser condenado a perder os bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, entre outras sanções. Assim, concluímos que a **letra (a)** está correta.

Além disso, a questão menciona que o valor da merenda está dentro dos parâmetros do mercado, o que afasta a ocorrência de prejuízo ao erário. De toda forma, sabemos que tal fato não é relevante para a caracterização das condutas de enriquecimento ilícito.

Dessa forma, estão incorretas as **letras (d) e (e)**.

Quanto à **letra (b)**, incorreta, dada a possibilidade de expedição de medida cautelar para tornar indisponíveis os bens do agente público (art. 7º) ou impor o sequestro destes bens (art. 16).

Da mesma forma, a **letra (c)** está incorreta, visto que não se leiloam bens cautelarmente. As medidas cautelares de indisponibilidade e sequestro buscam evitar que o indiciado se desfaça dos bens para não ser alcançado pelas sanções e, portanto, apenas impedem a alienação de bens do particular. Trata-se de um “bloqueio” temporário. O leilão destes bens ocorre apenas ao final do processo, caso o agente público seja efetivamente condenado.

Gabarito (A)

6. FCC/ Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Administrador – 2018

Considere que o Ministério Público tenha instaurado procedimento para apuração de denúncia apresentada por servidor público, acerca de superfaturamento em contratos de obras em determinado órgão público. Ao final do procedimento, restou evidenciado o pagamento de propina por empresários a agentes públicos, além do sobrepreço nos contratos em questão. Diante de tal cenário,

- a) a aplicação de sanções por improbidade administrativa depende da comprovação de conduta comissiva dolosa ou fraudulenta por parte dos envolvidos, que podem ser agentes públicos ou particulares.
- b) as sanções por improbidade administrativa são aplicáveis, pela sua própria natureza, apenas aos agentes públicos, respondendo os particulares na esfera civil e criminal.
- c) tanto os agentes públicos como os particulares que concorreram ou se beneficiaram com a prática do ato estão sujeitos a sanções por improbidade administrativa, nos limites de sua responsabilidade, aplicadas por decisão judicial.
- d) os agentes políticos, como Secretários de Estado, não estão sujeitos à sanção por improbidade administrativa, respondendo apenas por crime de responsabilidade, apenado administrativamente.
- e) o Ministério Público poderá aplicar aos agentes públicos, administrativamente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sanções previstas na legislação relativa a atos de improbidade, no que concerne àquelas de cunho estritamente patrimonial e administrativo.

Comentários

Reparem que, no caso apresentado, houve a prática de atos de improbidade de duas categorias:

- a) atos que importaram **enriquecimento ilícito** dos agentes públicos: pagamento de propina por empresários a agentes públicos (art. 9º, I)



b) atos que causaram **prejuízo ao erário**: superfaturamento dos contratos mediante pagamento de valor superior ao de mercado (art. 10, V)

Dito isto, passemos às alternativas!

A **letra (a)** está incorreta. Tratando-se das sanções por atos causadores de prejuízo ao erário, admite-se conduta **culposa** e **omissiva**:

*LIA, art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

A **letra (b)** está incorreta. Está também sujeito às regras da LIA aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

Pelo mesmo fundamento, percebemos que a **letra (c)** está correta. Além disso, sabemos que a aplicação das sanções da LIA requer **decisão judicial**.

A **letra (d)** está incorreta. Tem-se entendido que os agentes políticos, em geral, estão também sujeitos às sanções e disposições da LIA.

A **letra (e)** está incorreta. O MP, no exercício de sua função típica, não aplica sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Trata-se de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Gabarito (C)

7. FCC/ Câmara Legislativa do Distrito Federal – Técnico Legislativo – 2018

Danilo exerce cargo de agente público da Administração direta federal transitoriamente e sem remuneração. Em razão desse cargo, utilizou, em serviço particular, veículo de propriedade de empresa incorporada ao patrimônio público. Diante dessa situação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato e dá outras providências, o ato praticado por Danilo

- a) constitui improbidade administrativa, não importando enriquecimento ilícito, já que não auferiu a ele vantagem patrimonial.
- b) não constitui improbidade administrativa, pois exerce o cargo de agente público transitoriamente.
- c) não constitui improbidade administrativa, pois exerce o cargo de agente público sem remuneração.
- d) não constitui improbidade administrativa, pois não auferiu a ele vantagem patrimonial.
- e) constitui improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito.

Comentários

Primeiramente, lembro que a transitoriedade da função exercida por Danilo ou a ausência de remuneração **não** afastam sua sujeição ao regramento previsto na Lei de Improbidade (LIA, art. 2º).

Dito isto, é possível concluir que Danilo praticou ato de improbidade que importou **enriquecimento ilícito**, consoante expressamente delineado no art. 9º da Lei 8.429/1992:



Art. 9º, IV - **utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;**

Gabarito (E)

8. FCC/ Câmara Legislativa do Distrito Federal – Procurador Legislativo – 2018

Suponha que determinada empresa privada tenha recebido subvenção econômica de uma agência de fomento federal, cuja aplicação deveria estar atrelada à execução de um projeto de inovação tecnológica aprovado de acordo com edital publicado pela referida agência. No curso da execução do projeto, constatou-se desvio dos recursos repassados pela agência para a empresa, que foram apropriados por um diretor desta e por um gerente de projeto da agência de fomento. No que concerne à aplicação, no caso narrado, das disposições da Lei de Improbidade Administrativa, tem-se que

- a) não se aplicam à situação em tela, eis que as sanções por improbidade pressupõem, como sujeito passivo, entidade integrante da Administração direta ou indireta e, quando empresa privada, a participação de mais de 50% do capital por ente público.
- b) aplicam-se somente ao gerente da agência de fomento, que pode ser equiparado a agente público para tal finalidade, sendo irrelevante a repercussão econômica do ilícito sobre os recursos públicos envolvidos.
- c) sua aplicação depende da comprovação de dolo ou má-fé dos envolvidos, cumulada com a identificação do prejuízo direto sofrido pela pessoa jurídica de direito público controladora da agência de fomento.
- d) atingem o gerente da agência e também o diretor da empresa, mesmo não sendo este agente público e, considerando a natureza da empresa privada, a sanção patrimonial restringe-se à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.
- e) atingem apenas os dirigentes da agência de fomento, na condição de agentes públicos, e desde que configurada ação ou omissão que tenha dado causa direta a prejuízo no que concerne à participação da União no capital social da agência de fomento.

Comentários

Reparem que estamos diante de entidade privada que recebeu subvenção de órgão público, tornando-a sujeito passivo secundário dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da LIA:

*Art. 1º, parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que **receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público** (..)*

Vamos às alternativas!

A **letra (a)** está incorreta. Mesmo quando o poder público participa com menos de 50% do capital da entidade privada, poderão ser aplicadas as penalidades da Lei de Improbidade (sujeitos passivos secundários). Neste caso, poderão ser aplicadas apenas sanções de ordem patrimonial e limitadas à repercussão do ilícito aos cofres públicos:

Art. 1º, parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão



*público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com **menos de cinquenta por cento** do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*

A **letra (b)** está incorreta. Apesar de não se enquadrarem diretamente no conceito do art. 2º da LIA, o gerente e o diretor poderão ter seus patrimônios alcançados pelas sanções da LIA, limitada à contribuição dos cofres públicos. Assim, a **letra (d)** está correta.

A **letra (c)** está incorreta. Nem todas as condutas da LIA exigem conduta dolosa ou má-fé. Os atos tipificados como causadores de prejuízo ao erário aditem também a conduta culposa.

Por fim, a **letra (e)** está incorreta. As repercussões da Lei de Improbidade atingem os dirigentes (diretor) e também os empregados (gerente de projeto) da agência de fomento que praticarem atos tipificados na LIA.

Gabarito (D)

9. FCC/ MPE-PB – Promotor de Justiça Substituto – 2018

No que tange à lei de improbidade administrativa,

a) o integral ressarcimento do dano ao patrimônio público dependerá de ação ou omissão dolosa do agente público, não se aplicando a sanção se meramente culposa a conduta.

b) as disposições da lei de improbidade, dada sua natureza, são aplicáveis somente aos agentes públicos.

c) quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

d) o sucessor daquele que causar a lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito à reparação do prejuízo ilimitadamente.

e) os atos de improbidade administrativa são punidos pela lei específica somente se praticados contra a administração direta, aplicando-se as normas do Código Penal em relação aos atos lesivos à administração indireta ou fundacional.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta. A caracterização de ato causador de prejuízo ao erário decorre de conduta dolosa ou culposa:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

A **letra (b)** está incorreta. Além dos agentes públicos, também estarão sujeitos às sanções legais os **particulares** que tenham participado da prática do ato (i) induzindo o agente público ao seu cometimento, (ii) concorrendo com ele para sua prática ou (iii) se beneficiando do ato ilegal (art. 3º).

Por sua vez, a **letra (c)** está de acordo com a regra prevista no art. 7º da LIA:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

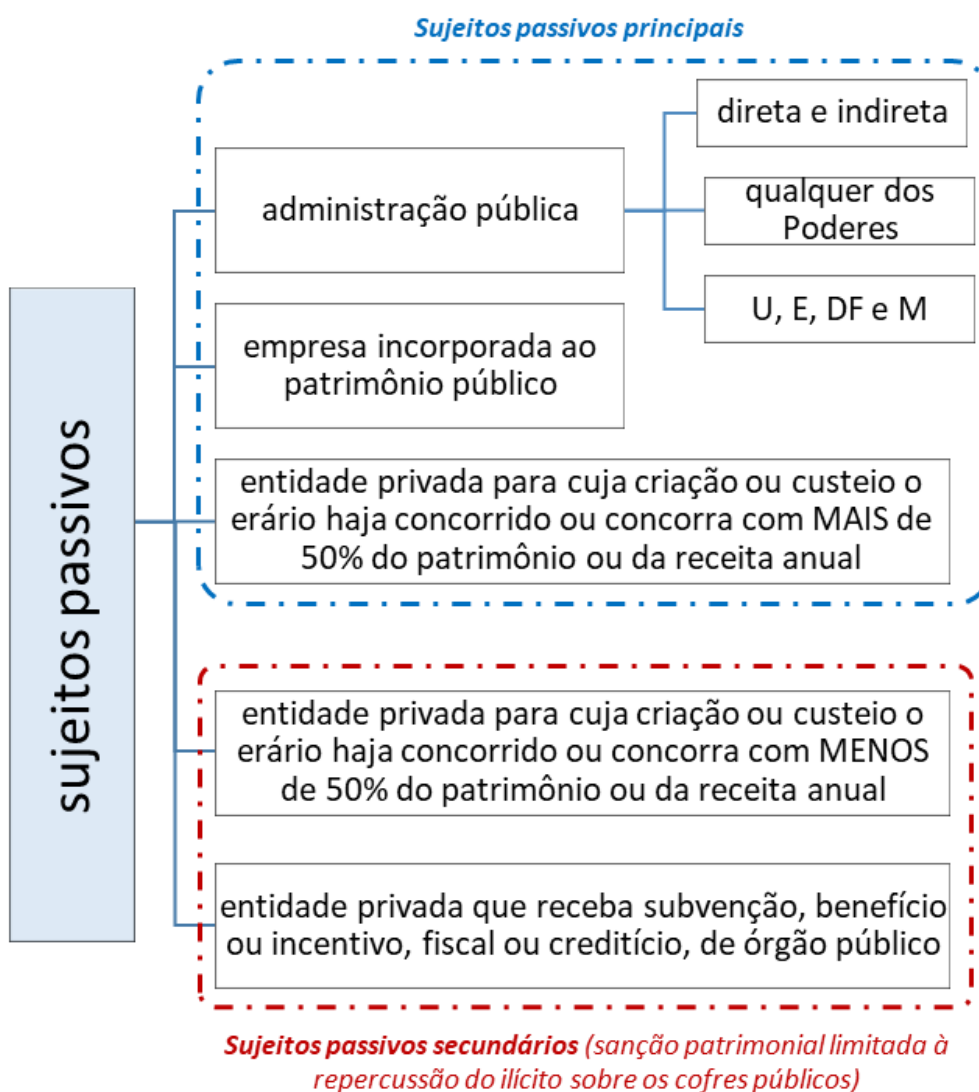


Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A **letra (d)** está incorreta, pois a responsabilidade do sucessor não é ilimitada. Diferentemente do próprio agente ímprobo, a responsabilidade dos herdeiros é **limitada ao valor da herança** por eles recebida:

*LIA, art. 8º O sucessor daquele que **causar lesão ao patrimônio público** ou se **enriquecer ilicitamente** está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.*

A **letra (e)** está incorreta. Atos praticados contra todos entes públicos, inclusive empresas estatais, estarão sujeitos às disposições da LIA. Na verdade, até mesmo entes privados estarão sujeitos às regras da Lei de Improbidade, nas seguintes situações:



Gabarito (C)

10. FCC/ MPE-PB – Promotor de Justiça Substituto – 2018

Considere a seguinte situação hipotética: tendo recebido comunicação anônima de que um servidor público havia vendido o gabarito de um concurso público a um candidato, autoridades policiais investigaram o fato e coletaram indícios da veracidade da acusação, indiciando o



servidor e o candidato. Na conclusão do inquérito, o relatório da autoridade policial apontou, no tocante ao servidor, a prática de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e fraude em certame de interesse público (art. 311-A, do Código Penal). Cópia do referido inquérito chegou às mãos da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, para análise quanto ao ajuizamento de ação de improbidade em face do referido agente público. Registre-se que, dada a contenção dos efeitos da conduta ilícita, não houve necessidade de anulação do concurso público. À vista do caso narrado e à luz do que dispõe a Lei de Improbidade (Lei Federal nº 8.429/92),

a) não deve haver o ajuizamento de ação de improbidade em face do servidor público, visto que não se constatou dano ao patrimônio público.

b) sendo comprovada a conduta ilícita e tendo em vista a existência de tipificação específica, o servidor será enquadrado somente na modalidade de ato de improbidade atentatório aos princípios da Administração Pública (art. 11), sendo somente aplicável o feixe de sanções constantes do art. 12, III.

c) sendo comprovada a conduta ilícita e tendo em vista a prática de ato que, concomitantemente, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º) e atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11), é aplicável o feixe de sanções mais graves, relativos à primeira modalidade de improbidade (art. 12, I).

d) sendo comprovada a conduta ilícita e tendo em vista a prática de ato que, concomitantemente, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º) e atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11), deve-se aplicar analogicamente a majoração prevista no art. 70 do Código Penal (concurso formal).

e) sendo comprovada a conduta ilícita e tendo em vista a prática de ato que, concomitantemente, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º) e atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11), o juiz, ao dosar as sanções, poderá somar as penalidades constantes dos incisos I e III do art. 12.

Comentários

Questão interessante que aborda o fato de os tipos mais graves de improbidade **absorverem** os tipos menos graves.

Neste caso, o agente público além de **frustrar a licitude de concurso público** (conduta enquadrada como violadora de princípio – art. 11), recebeu **vantagem econômica indevida** (conduta que importou seu enriquecimento ilícito – art. 9º).

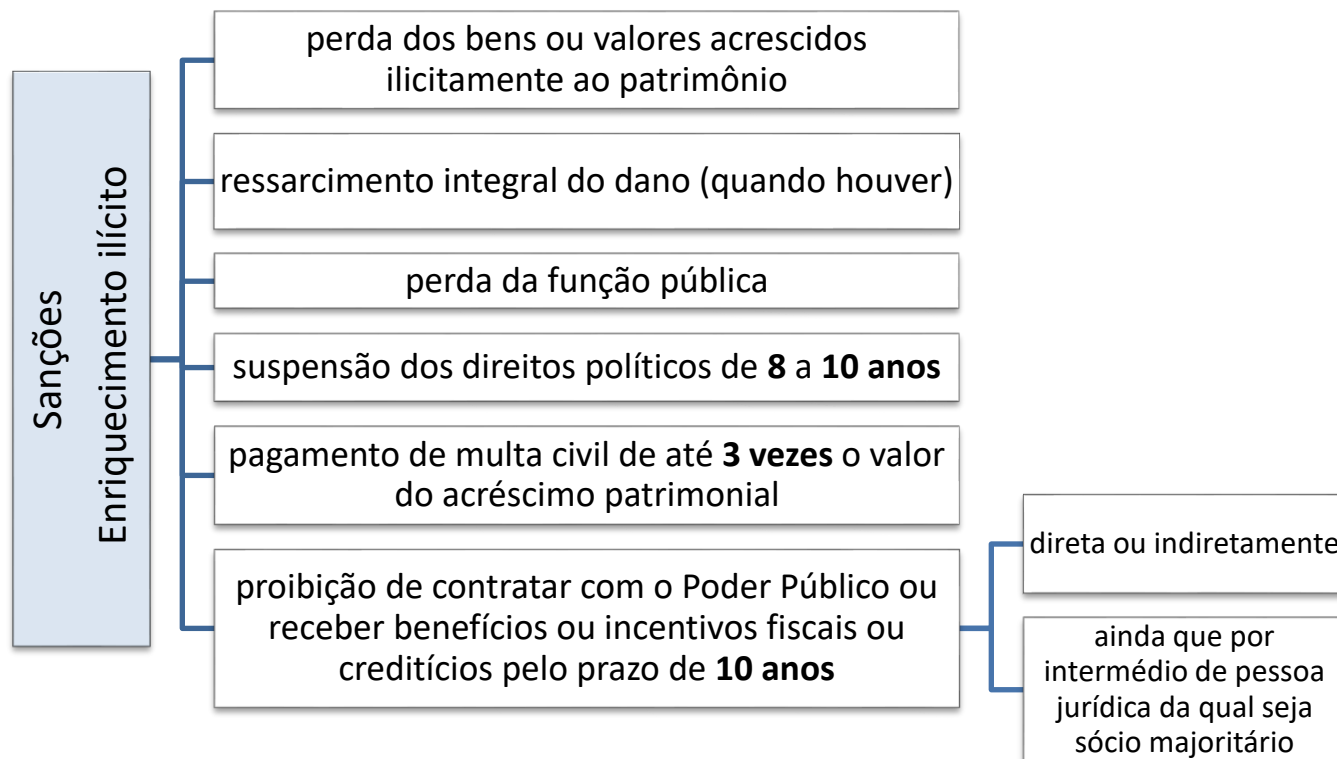
Tais condutas encontram-se, inclusive, expressamente previstas na LIA:

***Art. 9º, I** - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

***Art. 11, V** - frustrar a licitude de concurso público;*

Dessa forma, terá lugar o rol de **sanções mais graves**, relativos à categoria de enriquecimento ilícito, previsto no art. 12, inciso I, e esquematizado a seguir:





Gabarito (C)

11. FCC/ TRT - 15ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Marcia estagiava no gabinete do desembargador de determinado Tribunal. Auxiliava o assessor na inclusão dos votos nos processos e no sistema de acompanhamento de processos, razão pela qual recebia aqueles documentos antes de se tornarem públicos. Passado certo tempo desde o início do estágio, passou a adulterar algumas decisões a pedido de interessados, recebendo, para tanto, remuneração significativa. A conduta de Marcia

- a) enseja responsabilidade civil, administrativa e criminal, não podendo, contudo, incidir em ato de improbidade, pois não se trata de ocupante de cargo, emprego ou função públicos.
- b) configura ato de improbidade na modalidade que causa prejuízo ao erário, sendo elemento subjetivo necessário a existência de dolo.
- c) tipifica infração disciplinar, dado o vínculo funcional existente com o Tribunal, de caráter estatutário, ainda que em caráter temporário.
- d) tipifica ato de improbidade, na modalidade que gera enriquecimento ilícito, considerando-se demonstrada a conduta dolosa.
- e) dispensa prova de dolo, considerando que os atos de improbidade são tipificados mediante conduta culposa e prova de prejuízo ao erário.

Comentários

Primeiramente, vale destacar que o fato de Márcia exercer **estágio** na repartição pública não a torna imune à Lei de Improbidade. Vejam abaixo julgado do STJ nesse sentido:

*(..) o **estagiário** que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, está **sujeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa***

REsp 1.352.035-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015



Além disso, percebam que, a partir do momento em que ela percebe **vantagem econômica** para adulterar o teor das decisões judiciais, terá cometido ato de improbidade que importou seu **enriquecimento ilícito** (art. 9º). Tal categoria requer a comprovação de que houve **dolo** na conduta, não bastando a comprovação de mera culpa do agente.

Assim, percebemos que a **letra (d)** está correta e as demais incorretas.

Quanto à **letra (c)**, incorreta, destaco que o estagiário não tem relação estatutária com o Tribunal. Na verdade, trata-se de relação oriunda da celebração do “termo de compromisso de estágio”, que possui **natureza contratual**.

Gabarito (D)

12. FCC/ TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário – Área Administrativa - 2018

Considere as seguintes condutas:

- I. Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado.
- II. Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.
- III. Frustrar a licitude de concurso público.
- IV. Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado.
- V. Conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

De acordo com a Lei no 8.429/1992, constituem atos de improbidade administrativa que causa lesão ao erário especificamente as condutas indicadas APENAS em

- a) III, IV e V.
- b) I, III e V.
- c) IV e V.
- d) I e II.
- e) III e IV.

Comentários

Com o apoio de uma tabela, vamos enquadrar cada uma das cinco condutas acima:

Ato	Enquadramento
I. receber vantagem econômica para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado	Enriquecimento ilícito (art. 9º, X)
II. receber vantagem econômica para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de	Enriquecimento ilícito (art. 9º, V)



narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita	
III. frustrar a licitude de concurso público.	Violação de princípio (art. 11, V)
IV. Permitir ou facilitar a aquisição ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado	Prejuízo ao erário (art. 10, V)
V. Conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.	Prejuízo ao erário (art. 10, VII)

Gabarito (C)

13. FCC/ TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário – Contabilidade - 2018

Márcio, servidor público federal, negou publicidade aos atos oficiais. Leonardo, também servidor público federal, deixou de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, considerando estritamente as condutas narradas, bem como que ambas foram praticadas com dolo,

- a) somente Márcio praticou ato de improbidade que atenta contra os Princípios da Administração Pública.
- b) ambos praticaram ato de improbidade que atenta contra os Princípios da Administração Pública.
- c) ambos praticaram ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito.
- d) somente Leonardo praticou ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito.
- e) Márcio praticou ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, e Leonardo praticou ato de improbidade que causa prejuízo ao Erário.

Comentários

Em ambos os casos temos atos que violaram **princípios da Administração Pública** (art. 11):

Art. 11, IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Gabarito (B)

14. FCC/ TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Técnico Judiciário – Tecnologia da Informação – 2018

De acordo com a Lei nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo público efetivo na Administração Indireta, especificamente,

- a) liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.
- b) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.



- c) realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea.
- d) agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.
- e) exercer atividade de consultoria para pessoa jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade.

Comentários

Mais uma questão exigindo o enquadramento das condutas, a qual iremos resolver por intermédio da seguinte tabela:

Conduta	Enquadramento
a) liberar recursos de parcerias firmadas pela administração com entidades privadas sem observância das normas pertinentes	Prejuízo ao erário – art. 10, XX
b) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei	Prejuízo ao erário – art. 10, IX
c) realizar operação financeira sem observância das normas legais ou aceitar garantia insuficiente	Prejuízo ao erário – art. 10, VI
d) agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como na conservação do patrimônio público	Prejuízo ao erário – art. 10, X
e) exercer atividade de consultoria para pessoa jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade	Enriquecimento ilícito - art. 9º, VIII

De toda forma, percebam que apenas na letra (E) mencionou-se situação em que há **acréscimo patrimonial** do agente público, na qual ele recebe seu pagamento não em razão dos serviços privados prestados, mas em virtude de sua atuação como agente público.

Gabarito (E)

15. FCC/ TRT - 6ª Região (PE) - Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018

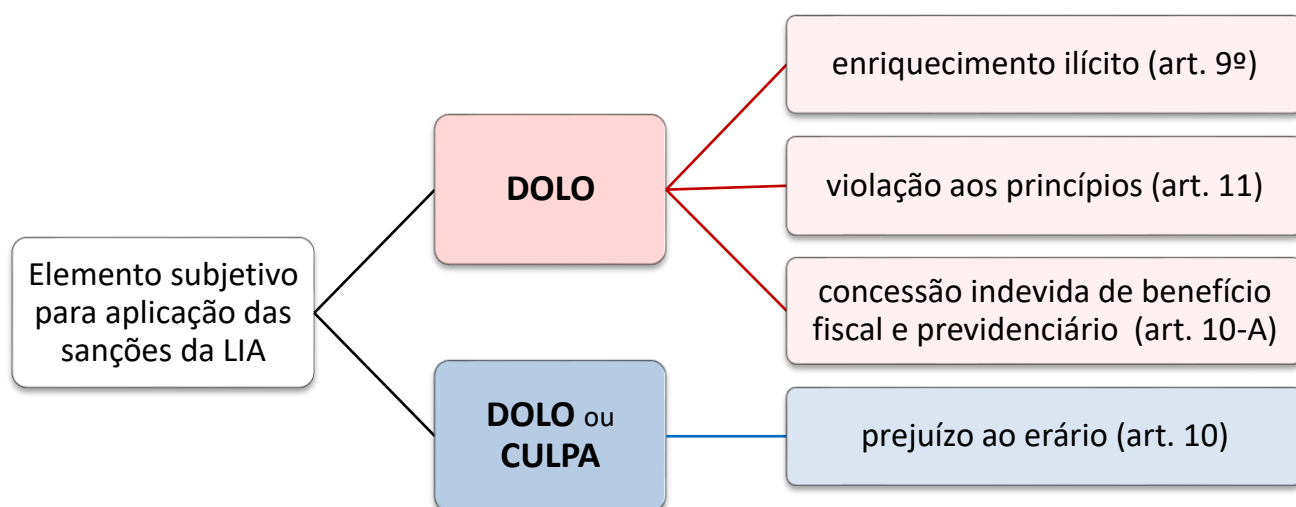
A prática de ato de improbidade depende da



- a) demonstrac o de dolo, por parte dos servidores p blicos, para a tipifica o da modalidade que causa preju zo ao er rio.
- b) ocupa o, para legitima o do sujeito ativo, de cargo p blico de car ter efetivo, n o se estendendo aos ocupantes de emprego p blico.
- c) demonstrac o de preju zo financeiro aos entes da Administra o direta ou indireta, independentemente da natureza jur dica dos mesmos.
- d) demonstrac o de dolo para a configura o da modalidade de improbidade em que o agente p blico enriquece ilicitamente, recebendo, por exemplo, pagamentos indevidos pela realiza o de servi os cotidianos.
- e) prova da concretude do preju zo, financeiro ou operacional, aos entes de natureza jur dica de direito p blico, n o sendo suficiente a mera viola o de regras.

Coment rios

A **letra (a)** est  incorreta. As condutas que causam preju zo ao er rio (art. 10) s o as  nicas que tamb m podem ser caracterizadas mediante culpa. Relembrando:



Pelas mesmas raz es, conclu mos que a **letra (d)** est  correta.

A **letra (b)** est  incorreta, pois os empregados p blicos tamb m s o alcan ados pelas disposi es da Lei de Improbidade. Na verdade, o conceito de "agente p blico" adotado em seu art. 2    bastante amplo, alcan ando at  mesmo os v nculos transit rios e sem remunera o.

As **letras (c) e (e)** est o incorretas. A caracteriza o dos atos de improbidade, como regra geral, n o depende da efetiva ocorr ncia de preju zo ao patrim nio p blico. Se a conduta violar, de modo doloso, princ pio da Administra o, por exemplo, ainda que n o tenha causado preju zos ao er rio, poder  ser considerada ato de improbidade administrativa.

Gabarito (D)

16. FCC/ ALESE – T cnico Legislativo – T cnico Administrativo – 2018



O Ministério Público de determinado Estado ingressou com ação de improbidade administrativa contra agente público, requerendo, dentre outros pedidos, o ressarcimento de dano por ter havido lesão ao patrimônio público. Em sua defesa, sustentou o citado agente que sua conduta foi omissiva e culposa, pleiteando, assim, a improcedência da demanda. Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992),

- a) o ressarcimento de dano causado ao erário não pode ser pleiteado em ação de improbidade, devendo ser manejada ação autônoma para tanto, sendo imprescindível para a condenação que a conduta do agente seja dolosa e omissiva.
- b) a conduta omissiva afasta a obrigação de reparar o dano causado, independentemente de dolo ou culpa.
- c) a conduta culposa afasta a obrigação de reparar o dano causado, independentemente de ter sido cometida por ação ou omissão.
- d) apenas a conduta omissiva e culposa afasta a obrigatoriedade de reparar o dano causado.
- e) a tese da defesa não afasta a obrigatoriedade de reparar o dano causado.

Comentários

Nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade, os atos de improbidade que causam **dano ao erário**, diferentemente dos demais, são caracterizados, mediante **dolo ou culpa** do agente. Além disso, tal categoria de atos de improbidade se materializa mediante ação (conduta comissiva) ou omissão (conduta omissiva) do agente público:

*LIA, art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

Dessa forma, a **letra (e)** está correta.

Gabarito (E)

17. FCC/ DETRAN-MA – Assistente de Trânsito – 2018

Joaquim é servidor público federal e exerce suas funções no setor de recursos humanos de um Ministério, dentre as quais a confecção de certidões de tempo de serviço para fins de aposentadoria e licenças. Foi apresentada denúncia anônima imputando ao servidor a confecção de certidões com informações falsas, gerando a suspeita de que diversos servidores teriam se beneficiado indevidamente da aquisição de tempo para fins de aposentadoria. Esse cenário,

- a) pode ensejar a condenação de Joaquim por ato de improbidade, independentemente de ter agido com dolo, elemento subjetivo dispensável para fins de tipificação da conduta na modalidade que gera enriquecimento ilícito.
- b) pode ensejar responsabilização por infração disciplinar, mas não configura ato de improbidade, pois os atos administrativos elaborados pelo servidor são nulos, desprovidos de efeitos jurídicos.
- c) enseja responsabilidade administrativa do servidor e de todos os beneficiados pelas certidões falsas, bem como configura ato de improbidade desses envolvidos, desde que se trate de servidores públicos concursados.



- d) acarreta a nulidade dos atos administrativos editados e, consequentemente, de todos os direitos adquiridos pelos beneficiados pelo conteúdo das certidões, não podendo ser processados por ato de improbidade, diante da autoria imputada ao autor dos documentos.
- e) pode vir a ensejar a tipificação de ato de improbidade pelo autor das certidões, bem como pelos demais servidores que se beneficiaram dos atos, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização administrativa dos mesmos.

Comentários

A suspeita é de que o servidor confeccionou certidões com informações falsas, as quais foram utilizadas para concessão de aposentadorias e licenças.

Este ato, caso comprovado, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tendo o agente violado princípios da Administração (art. 11), a exemplo da honestidade. Além disso, se a utilização de tais informações pelos seus beneficiários importou lesão aos cofres públicos, o ato poderia ser enquadrado na modalidade prejuízo ao erário (art. 10).

Notem que, neste caso, tanto Joaquim (autor das certidões) como os servidores que se beneficiaram delas (servidores que solicitaram licenças e aposentadorias) podem ser considerados sujeitos ativos de atos de improbidade.

Assim, a **letra (e)** está correta e a **letra (b)**, incorreta.

A **letra (a)** também está incorreta. Primeiramente, vale destacar que a questão nada mencionou sobre percepção de vantagem econômica pelo agente público, o que afastaria o enquadramento como enriquecimento ilícito (art. 9º). Além disso, a caracterização de atos de tal categoria iria requerer ação dolosa.

A **letra (c)** está incorreta, na medida em que os atos de improbidade não exigem a existência de vínculo efetivo.

Por fim, a **letra (d)** está incorreta. Como os beneficiados se “beneficiaram” daquele ato, eles também poderiam ser alcançados pelas sanções da Lei de Improbidade.

Gabarito (E)

18. FCC/ PGE-TO - Procurador do Estado – 2018

Sobre a responsabilidade do agente público e de particulares a ele associados por atos de improbidade, é correto afirmar, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante dos Tribunais:

- a) Em vista do silêncio da Lei Federal nº 8.429/1992, considera-se imprescritível a pretensão de impor sanções aos particulares que atuem em conluio com os agentes públicos em atos de improbidade.
- b) É cabível o trancamento de ação de improbidade por meio de *habeas corpus*.
- c) Por força de norma vigente do Código de Processo Penal, aplicam-se à ação de improbidade as regras relativas à prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública.
- d) É nula a abertura de inquérito civil para apuração de ato de improbidade, em razão de indícios obtidos a partir de denúncia anônima.



e) A decretação da indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo, independe de comprovação do *periculum in mora*.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta. De fato, a lei não regulamenta o prazo prescricional aplicável aos particulares que atuam em conluio com o agente público ímprobo. No entanto, a jurisprudência⁴¹ tem considerado que a eles aplicam-se os mesmos prazos prescricionais do agente público que praticou a ilicitude.

A **letra (b)** está incorreta. Para resolver este item, temos que nos lembrar de que as sanções cominadas na LIA para os atos de improbidade **não possuem natureza penal**. Dessa forma, não haveria que se falar em utilização de *habeas corpus*, visto que consiste em remédio constitucional que visa proteger o direito de locomoção, o qual pode é atingido, como regra geral, por sanções criminais.

A **letra (c)** está incorreta. Segundo entendimento do STF e do STJ, a prerrogativa de foro alcança apenas ações de natureza penal. Nesse sentido, como a ação de improbidade administrativa possui natureza cível, não haveria que se cogitar o julgamento dela em foros especiais.

A Lei 10.628/2002 até chegou a prever na legislação processual penal que ações de improbidade obedeceriam a regra do foro especial, no entanto tal regra foi declarada inconstitucional pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 2.797 e 2.860).

A **letra (d)** está incorreta. Tem-se entendido que, a partir de denúncia anônima, poderia ser instaurada investigação destinada à apuração dos fatos. Assim, comprovada mediante apuração, a prática do ato de improbidade, não haveria óbices à apenação dos envolvidos:

*Em se tratando de suposto ato de improbidade que só pode ser analisado mediante documentos, descabe absolutamente adotar medidas informais para examinar a verossimilhança, ao contrário do que se passa, por exemplo, em caso de denúncia anônima da ocorrência de homicídio. 10. O STJ reconhece a **possibilidade de investigar a veracidade de denúncia anônima** em Inquérito Civil ou Processo Administrativo.*

STJ - RMS 38.010/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013

A **letra (e)** está correta. A jurisprudência tem considerado que, nestes casos, é presumido o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*). Assim, há que se comprovar apenas o requisito da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*):

*Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, dispensa-se a demonstração do **risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido** pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (*fumus boni iuris*) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria.*

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1322694 PA 2012/0094753-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2012)

Gabarito (E)

⁴¹ A exemplo do AgRg no REsp/STJ 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015



19. FCC/ DPE-AM – Assistente Técnico de Defensoria – Assistente Técnico Administrativo - 2018

Com fundamento na urgência foi dispensada, pela Administração pública, a realização de chamamento público para celebração de termo de colaboração com entidade privada, sem fins lucrativos, que receberia, para execução do objeto da avença, recursos públicos. Posteriormente, verificou-se não só a inexistência do pressuposto fático que fundamentou a dispensa como a existência de conluio entre o administrador público competente para assinar o justo e o dirigente da entidade, com a finalidade de frustrar a realização do processo seletivo exigível na hipótese. À luz da Lei de Improbidade Administrativa,

a) tanto a conduta do administrador público como a do dirigente da entidade constituem, em tese, ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário, punível em caso de dolo ou de culpa.

b) responde por improbidade administrativa, independentemente da comprovação de dolo, o administrador público, não configurando ato de improbidade a conduta do dirigente da entidade, que não mantém vínculo empregatício com a Administração pública.

c) tanto a conduta do administrador público como a do dirigente da entidade não constituem ato de improbidade, por falta de previsão em Lei, em razão da natureza da relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração pública e a organização da sociedade civil.

d) o administrador público responde por ato de improbidade, desde que sejam comprovados lesão ao erário e ação ao menos culposa, não sendo cabível a responsabilização do dirigente da entidade na hipótese.

e) em razão da natureza da relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração pública e a organização da sociedade civil, ambos os responsáveis respondem por ato de improbidade, não cabendo, na hipótese, a aplicação da pena de perda da função pública e de proibição de contratar com o Poder Público.

Comentários

Trata-se de ato de improbidade no qual se presume a ocorrência de **prejuízo ao erário** e, portanto, foi expressamente prevista no art. 10 da LIA:

Art. 10, VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Tal categoria de atos é caracterizada por condutas **dolosas ou culposas**, decorrente de **ação ou omissão**. Além disso, como neste caso o agente público atuou em conluio com particular, este (particular) também poderá ser alcançado pelas sanções da LIA.

Diante dessa análise, vamos examinar as alternativas!

Assim, a **letra (a)** está correta e as **letras (b) e (c)**, incorretas.

Quanto à **letra (e)**, incorreta, é importante lembrar que, quanto ao particular, logicamente, não haveria que se falar em perda da função. No entanto, tal penalidade é aplicável sim ao agente público. Além disso, terá lugar sim a penalidade de proibição de contratar com o poder público.

Gabarito (A)

20. FCC/ TCE-SP – Agente de Fiscalização – Administração – 2017



Hércules das Dores deixou de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo, praticando conduta prevista na Lei de Improbidade Administrativa. Nessa hipótese, a Lei nº 8.429/92 estabelece que Hércules

- a) sofrerá sanções da Lei, sendo servidor público ou não, desde que constatado, no caso, efetivo prejuízo aos cofres públicos.
- b) ficará, se servidor público, sujeito à pena de perda da função pública, desde que tenha ocorrido prejuízo material aos cofres públicos em razão de sua conduta.
- c) não sofrerá penalidade dessa Lei, se não for servidor público, mas poderá sofrer sanções criminais e civis.
- d) estará sujeito, dentre outras, à pena de ressarcimento integral do dano, se houver, e pode ser proibido de contratar com o poder público por 3 anos.
- e) ficará sujeito à pena de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, se servidor público, e cassação dos seus direitos políticos.

Comentários

A omissão quanto ao **dever de prestar contas** constitui ato de improbidade administrativa que importa **violação a princípio** (art. 11), consoante previsto expressamente na Lei de Improbidade:

Art. 11, VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

A caracterização dos atos desta categoria exige a presença de **dolo**, mas podem ocorrer mediante conduta **omissiva ou comissiva**.

Dito isto, passemos às alternativas!

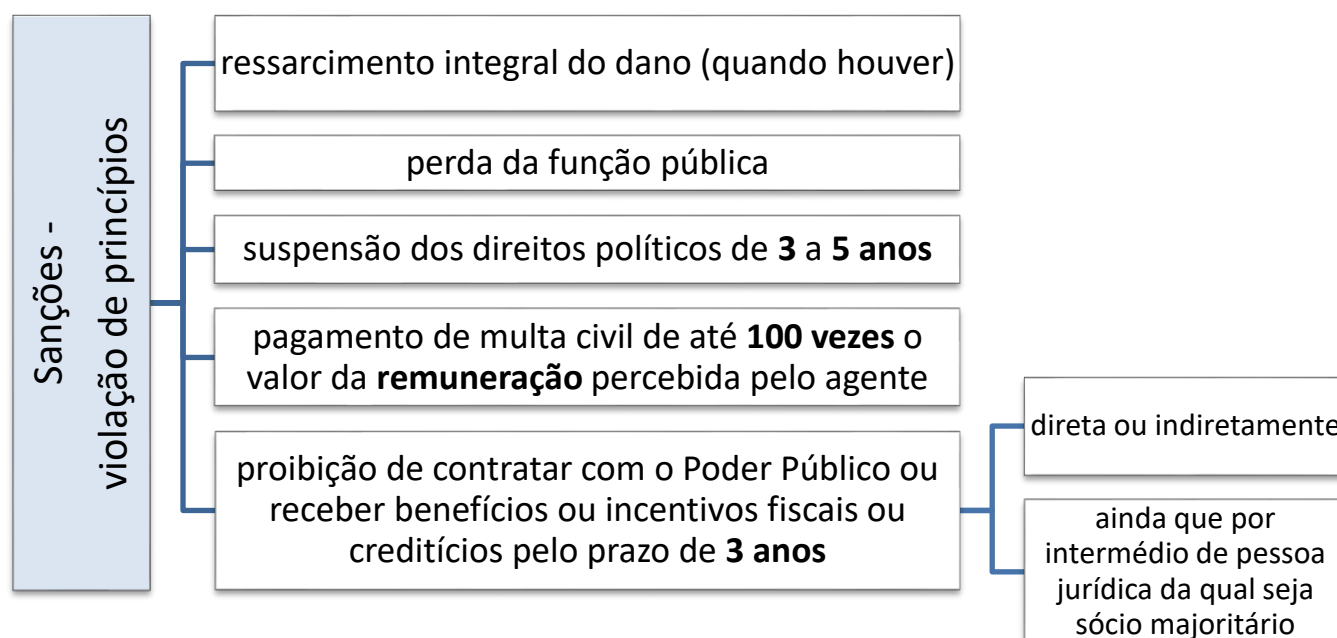
A **letra (a)** está incorreta, uma vez que não se exige efetivo prejuízo aos cofres públicos para a caracterização destes atos de improbidade (LIA, art. 21, I).

Pelo mesmo motivo, a **letra (b)** está incorreta. Além disso, a perda da função pública não ocorre apenas sobre os “servidores públicos”, mas aos agentes públicos que, de modo geral, exercem tal função.

A **letra (c)** está incorreta. O conceito de agente público adotado no art. 2º da LIA é bastante amplo, não se limitando aos “servidores públicos” propriamente ditos. Além disso, os particulares que induzem, concorrem ou se beneficiam do ato de improbidade também são alcançados pelas penalidades da Lei de Improbidade, no que couber.

A **letra (d)** está correta, ao mencionar corretamente as sanções previstas no inciso III do art. 12 da LIA, a seguir sintetizadas:





A **letra (e)** está incorreta, porquanto não se fala em **cassação** dos direitos políticos, mas mera **suspensão**, neste caso entre 3 e 5 anos.

Gabarito (D)

21. FCC/ TRF - 5ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Administrativa - 2017

A Secretaria da Educação de determinado Estado identificou aumento significativo no número de licenças-saúde solicitadas pelos professores da rede estadual de ensino. Solicitada auditoria interna, apurou-se que a grande maioria dos laudos médicos que embasavam os pedidos foram subscritos pelo mesmo profissional, também servidor público. Diante de regular apuração, constatou-se que o profissional em questão estava, em verdade, cobrando pela confecção dos laudos para que aqueles servidores se beneficiassem com as licenças. Esse cenário

a) demonstra a prática, pelo subscritor dos laudos médicos, de ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito, ainda que não seja possível a demonstração de dolo, dada a gravidade da infração.

b) demonstra o dolo na prática da modalidade que gera enriquecimento ilícito e possibilita a tipificação de ato de improbidade ao médico subscritor dos laudos, estendendo-se as imputações aos servidores beneficiados pelos referidos atos.

c) atesta a configuração de infração disciplinar pelos servidores envolvidos, mas não se consubstancia em fundamento para imputação de ato de improbidade, diante da ausência de conduta dolosa por parte dos mesmos.

d) atesta a configuração de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, porque demonstrado o dolo tanto do médico responsável pela elaboração dos laudos, quanto dos servidores que pagavam pela confecção dos referidos trabalhos.

e) indica a prática de infração criminal, passível de ser apenada com demissão na esfera administrativa, o que torna prejudicada eventual imputação de ato de improbidade.



Comentários

Se o médico, servidor público, obtinha **vantagem econômica** para expedir os atestados, praticou ato de improbidade administrativa na modalidade **enriquecimento ilícito** (art. 9º). Os atos desta modalidade somente se caracterizam apenas mediante **ação** (e não omissão) e **conduta dolosa**.

A **letra (a)** está incorreta. Se não houver a demonstração de dolo por parte do médico, não será possível caracterizar a ocorrência deste ato de improbidade.

A **letra (b)** está correta. Os servidores que concorreram ou se beneficiaram do ato ímprobo também poderão ser alcançados pelas disposições da LIA.

A **letra (c)** está incorreta. Se o médico deliberadamente cobrava pela emissão de atestados não condizentes com a realidade, resta presente o dolo para cometimento do ato de improbidade.

A **letra (d)** está incorreta, porquanto caracteriza ato que importa enriquecimento ilícito.

A **letra (e)** está incorreta. A cobrança pela emissão dos atestados é também tipificada como crime pelo Código Penal. No entanto, a persecução criminal não obsta a imputação e o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, dada a independência de instâncias.

Gabarito (B)

22. FCC/ TRF - 5ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Administrativa - 2017

A tipificação de determinada conduta como ato de improbidade depende, conforme a situação, da demonstração de dolo por parte do sujeito ativo, este que

a) para fins de enquadramento como autor de ato de improbidade não precisa ocupar cargo efetivo ou emprego público, admitindo-se, por exemplo, que tenha sido nomeado para cargo de confiança.

b) caso tenha praticado ato que venha a causar lesão ao erário público, ficará sujeito à sanção de perda da função pública, penalidade a que não estão sujeitos os agentes públicos que pratiquem ato de improbidade que atentem contra os princípios que regem a Administração pública.

c) em sendo incurso tanto na prática de ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito, quanto que causa lesão ao erário, ficará sujeito à penalidade de suspensão dos direitos políticos pela somatória dos prazos impostos a cada uma das modalidades.

d) depende da comprovação de prejuízo ao erário para que possa ser incurso em qualquer das modalidades de ato de improbidade.

e) pode ser responsabilizado por improbidade, bastando conduta culposa, nas modalidades de ato de improbidade que geram enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário.

Comentários

A **letra (a)** está correta. O conceito de “agente público” adotado pela LIA é realmente extenso, alcançando também empregados públicos e servidores públicos não efetivos (isto é, ocupantes de cargos em comissão).

A **letra (b)** está incorreta. Até mesmo os atos de improbidade tipificados como violadores de princípios poderão ensejar a perda de função de agentes públicos (art. 12, III).



A **letra (c)** está incorreta. Não há tal somatório de prazos ou de sanções. Neste caso, serão aplicadas as penalidades do tipo mais grave, qual seja, o enriquecimento ilícito.

A **letra (d)** está incorreta. Pelo contrário! Como regra geral, a caracterização e a aplicação de sanções não depende de efetivo prejuízo ao erário:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

A **letra (e)** está incorreta. Tratando-se da modalidade de enriquecimento ilícito, a Lei de Improbidade exige modalidade dolosa.

Gabarito (A)

23. FCC/ TST - Analista Judiciário – Área Administrativa

George, diretor financeiro de uma sociedade anônima da qual a União detém participação societária minoritária, direcionou as aplicações financeiras da companhia a fundos de investimento que sabia serem de altíssimo risco, gerando, com isso, perdas patrimoniais expressivas para a companhia. Restou provado que a aplicação foi fruto de conluio com o gestor do fundo, envolvendo pagamento de comissão ao diretor da companhia.

Referido diretor veio a ser processado por ato de improbidade administrativa e, em sua defesa, alegou que a legislação que rege a matéria não o alcançaria. De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.429/92, tal alegação afigura-se

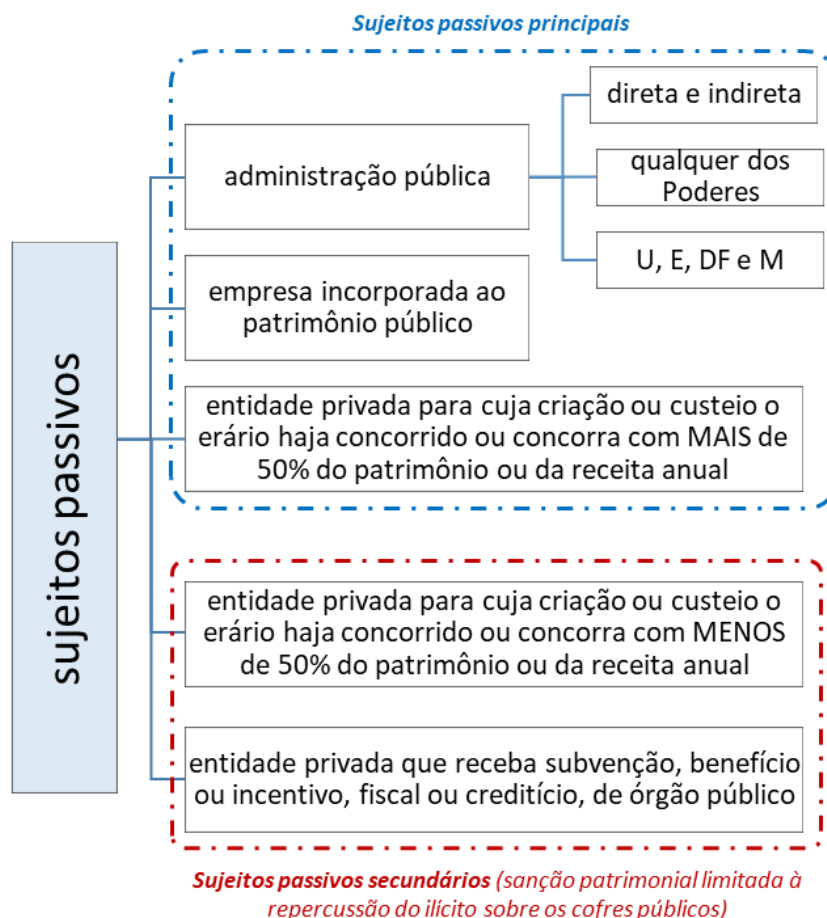
- a) correta, pois apenas agentes públicos podem ser sujeitos ativos de ato de improbidade.
- b) correta, pois apenas atos praticados em prejuízo da Administração pública, suas autarquias e fundações podem ser capitulados como de improbidade.
- c) correta, pois somente se o poder público detivesse a maioria do capital social da empresa é que os prejuízos poderiam ensejar a capitulação da conduta como ato de improbidade.
- d) incorreta, pois as condutas que causem prejuízo à Administração são passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade, limitada a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição da União à empresa.
- e) incorreta, pois, em face da participação minoritária da União na empresa, os dirigentes da mesma podem ser equiparados a agentes públicos para fins de enquadramento na legislação em tela.

Comentários

Mesmo se o poder público participar de forma minoritária (menos de 50%) do capital social de entidades privadas, as disposições previstas na Lei 8.429 serão aplicadas. Este é um dos chamados “sujeitos passivos secundários”, para os quais as sanções patrimoniais por atos de improbidade limitam-se à parcela dos danos sofridos pelo poder público (art. 1º, parágrafo único).

Relembrando:





Gabarito (D)

24. FCC/ TST - Técnico Judiciário – Área Administrativa - 2017

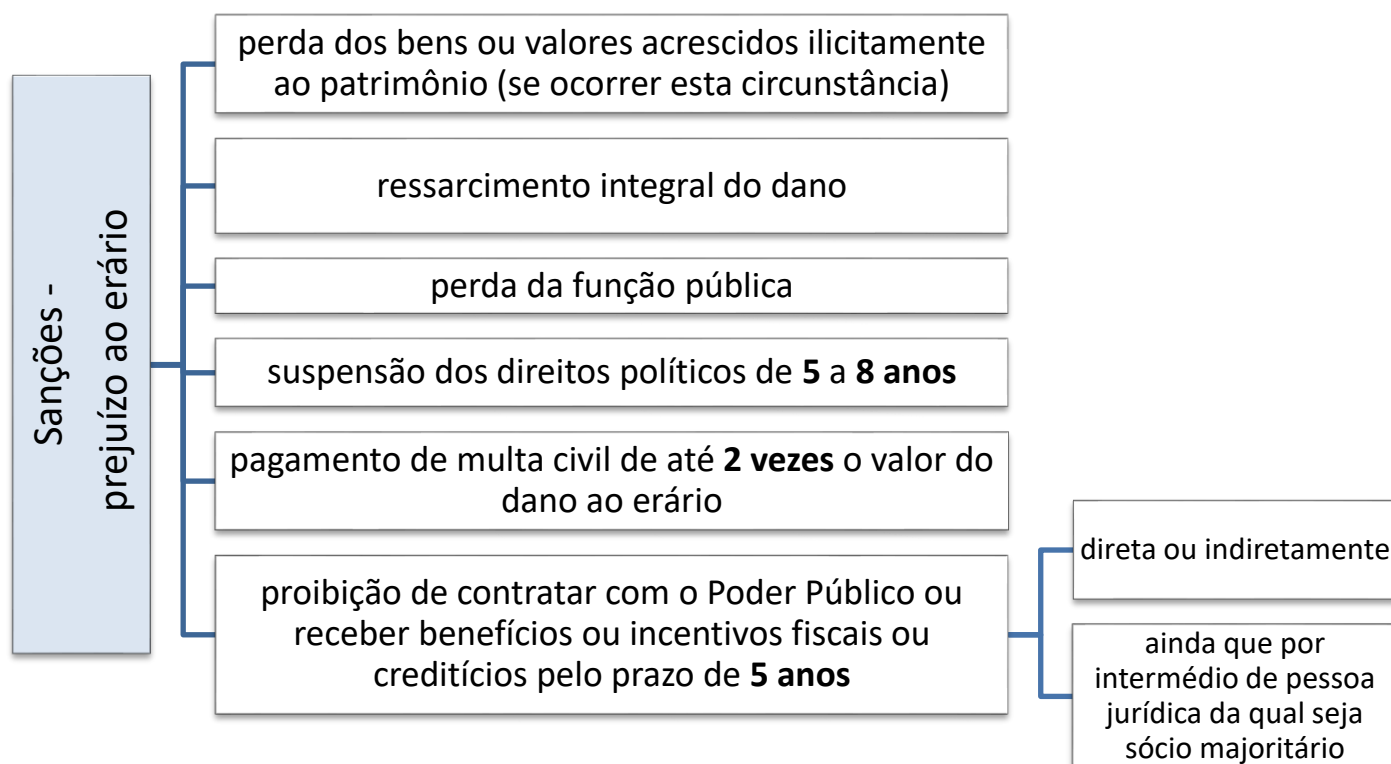
A imputação por ato de improbidade pela autoridade responsável pelo inquérito pode incluir, nas hipóteses de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário,

- proposta de integral ressarcimento dos danos, desde que a caracterização do ato de improbidade tenha se dado mediante conduta dolosa.
- requerimento para imediata indisponibilidade dos bens do agente público ao qual foi imputada sanção de improbidade, a fim de que possa haver a necessária indenização nos casos de ato de improbidade em quaisquer de suas modalidades.
- proposta de cumulação com sanções de outra natureza, com exceção de condenações criminais, cuja natureza se assemelha à da improbidade, impedindo dupla imputação.
- solicitação de indisponibilidade de bens do indiciado ao Ministério Público, para garantir que seja possível a recomposição do patrimônio público ou a restituição dos valores percebidos a título de enriquecimento ilícito, em havendo condenação.
- proposta de, em se convolvendo em condenação, integral recomposição do patrimônio público, transferindo-se aos herdeiros a indenização cabível em razão dos danos causados.

Comentários

Primeiramente, destaco que as sanções aplicáveis aos atos de prejuízo ao erário (art. 12, II) são as seguintes:





Agora passemos às alternativas!

A **letra (a)** está incorreta. O ressarcimento pelos danos causados poderá emanar de ato de improbidade causador de prejuízo ao erário, o qual caracteriza-se mediante conduta dolosa ou culposa.

A **letra (b)** está incorreta, já que a indisponibilidade será cabível somente nos casos de (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar **lesão ao patrimônio público** ou ensejar **enriquecimento ilícito**, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

A **letra (c)** está incorreta. As sanções por improbidade não possuem natureza criminal, de sorte que podem sim serem cumuladas com as sanções penais cabíveis.

Por sua vez, a **letra (d)** está correta. A indisponibilidade, mencionada no art. 7º, poderá ser requerida pelo MP ao juízo competente, de modo a evitar que o acusado se desfaça do seu patrimônio.

A **letra (e)** está incorreta. A redação da proposição confunde a indisponibilidade de bens com a condenação ao ressarcimento do dano. Além disso, em relação aos herdeiros, a recomposição do dano não será necessariamente integral, pois está limitada ao valor da herança recebida (ar. 8º).

Gabarito (D)

25. FCC/ PC-AP – Delegado de Polícia - 2017

Um servidor público foi processado por ato de improbidade por ter se locupletado ilicitamente em razão do exercício do cargo de diretor de empresa estatal. Durante o processo restou



demonstrada a culpa do servidor, tendo a ação sido julgada procedente. Não obstante, pouco tempo depois da condenação judicial definitiva, o servidor veio a falecer. No que diz respeito ao impacto desse fato na ação de improbidade e no ressarcimento dos cofres públicos,

a) deverá ser extinta, em razão da extinção da punibilidade decorrente do falecimento do autor, cuja condenação é personalíssima.

b) a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos persiste para os herdeiros do servidor público, respeitado o limite da herança.

c) a ação prossegue regularmente, tendo em vista que já havia sentença condenatória contra o servidor, substituindo-o por outro representante da estatal para representá-lo judicialmente.

d) a ação pode prosseguir até o trânsito em julgado, não sendo possível, no entanto, transmitir aos herdeiros nenhuma responsabilidade decorrente de atos do antecessor, dada a natureza personalíssima.

e) no caso de se tratar de ato de improbidade doloso, a responsabilidade pela devolução dos valores correspondentes ao enriquecimento ilícito passa aos herdeiros, enquanto que em se tratando de ato de improbidade sob a modalidade culposa, inexistente previsão legal para tanto.

Comentários

A questão cobrou a possibilidade de as condenações ao perdimento de bens e ao ressarcimento ao erário serem transmitidas aos herdeiros do agente ímprobo:

*LIA, art. 8º O **sucessor** daquele que causar **lesão ao patrimônio público** ou se **enriquecer ilicitamente** está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.*

Gabarito (B)

26. FCC/ PC-AP – Agente de Polícia - 2017

Um agente fiscal de rendas, responsável pela fiscalização de determinada região, diminuiu as visitas feitas às empresas sob sua responsabilidade, entendendo desnecessária a diligência em se tratando do setor em que atuavam. Passou, ao invés de comparecimento presencial, a entrar em contato com os representantes das empresas e apenas colher declarações sobre a regularidade da situação fiscal das pessoas jurídicas. Ultrapassado um exercício fiscal, a administração superior do ente constatou relevante queda na arrecadação estimada para aquela circunscrição. Instaurada uma auditoria fiscal, verificou-se que as empresas estavam lançando mão de prática irregular fiscal, anotando créditos indevidamente e, reduzindo, com isso, o saldo de imposto a recolher. Em regular processo administrativo foi apurado que o agente fiscal de rendas não promovia diligências externas há mais de um ano. O servidor público

a) pode responder por ato de improbidade, tenha agido com culpa ou dolo, na modalidade que atenta contra os princípios da Administração pública, em razão de ofensa aos princípios da legalidade e, em especial, da eficiência.

b) responderá por ato de improbidade desde que haja comprovação de dolo, o que absorverá a responsabilidade disciplinar pela sua conduta em desacordo às normas que estabelecem os deveres dos servidores públicos.



c) deve ser penalmente responsabilizado e, se condenado, poderá ser demandado civilmente a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados, uma vez que há necessidade de preenchimento do requisito subjetivo dolo.

d) pode ser responsabilizado por ato de improbidade, na modalidade que causa prejuízo ao erário, que admite a imposição da sanção independentemente de dolo, bastando culpa, tendo em vista que agiu com negligência no exercício de suas atribuições de fiscalização e arrecadação de tributos.

e) deve ser concomitantemente submetido às instâncias civil, penal e administrativa para apuração de sua conduta, cabendo, em todas as instâncias, a demonstração da autoria e do dolo pelos atos que lhe foram imputados.

Comentários

Ao deixar de comparecer presencialmente, o fiscal agiu de modo **negligente quanto à arrecadação de tributos**, incorrendo em ato de improbidade tipificado como causador de **prejuízo ao erário** (art. 10):

Art. 10, X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Assim, a **letra (d)** está correta e a **letra (a)**, incorreta.

Como os atos da categoria prejuízo ao erário podem ser caracterizados mediante conduta dolosa ou culposa, estão incorretas as **letras (b), (c) e (e)**.

Gabarito (D)

27. FCC/ ARTESP – Especialista em Regulação de Transporte I – Economia - 2017

João, servidor público de autarquia estadual, recebeu vantagem econômica, para tolerar a prática de narcotráfico. Em razão do ocorrido e da gravidade do fato, o Ministério Público Estadual ingressou com a respectiva ação de improbidade administrativa contra o citado servidor. Nos termos da Lei nº8.429/1992, constitui requisito imprescindível à caracterização do citado ato ímprobo, dentre outros,

- a) dano ao erário.
- b) conduta dolosa.
- c) beneficiamento de terceiros.
- d) conduta meramente culposa.
- e) enriquecimento sem causa do Poder Público.

Comentários

Reparem que o enunciado mencionou a **percepção de vantagem econômica**, de onde já podemos enquadrar a conduta como enriquecimento ilícito (LIA, art. 9º). Para não deixar dúvidas, tal conduta foi expressamente enumerada no rol do art. 9º:

Art. 9º, V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

Os atos do tipo enriquecimento ilícito (art. 9º) exigem **conduta dolosa** para sua caracterização.



Quanto à **letra (c)**, incorreta, notem que tal ato de improbidade não requer que a conduta do agente público tenha beneficiado terceiros. O essencial é a percepção da vantagem indevida.

Por fim, no que diz respeito à **letra (e)**, incorreta, há menção de enriquecimento do poder público, o que não ocorreu nesta situação, tampouco caracterizaria ato de improbidade.

Gabarito (B)

28. FCC/ TRT - 24ª REGIÃO (MS) – Técnico Judiciário – Segurança – 2017

Considere a seguinte situação hipotética: Roberto é servidor público municipal, responsável pela arrecadação de tributos. Em determinada data, Roberto incorporou ao seu patrimônio, o montante de R\$ 100.000,00 proveniente de arrecadação tributária municipal, utilizando posteriormente a citada quantia para a compra de um veículo particular, a ele destinado. Em razão do ocorrido, foi processado por improbidade administrativa. A propósito dos fatos e, nos termos da Lei nº 8.429/1992,

- a) o ato ímprobo em questão comporta a medida de indisponibilidade de bens.
- b) para configurar o ato ímprobo em questão, exige-se conduta culposa, isto é, não se faz necessário dolo para sua caracterização.
- c) as disposições da Lei de Improbidade não se aplicam a Roberto, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de tal ação.
- d) para configurar o ato ímprobo em questão, exige-se dano ao erário.
- e) caso Roberto venha a falecer, seu sucessor não estará sujeito a qualquer cominação prevista na Lei de Improbidade.

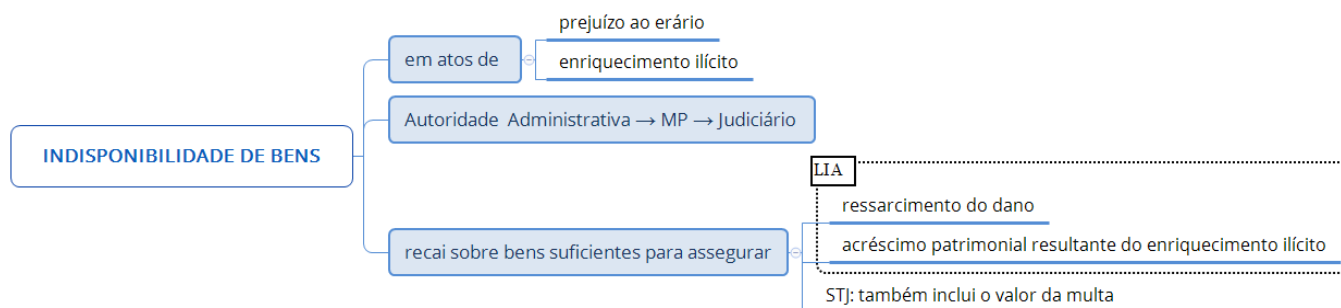
Comentários

Trata-se da prática de conduta que importou **enriquecimento ilícito** do agente (art. 9º), em razão da incorporação de valores públicos:

Art. 9º, XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

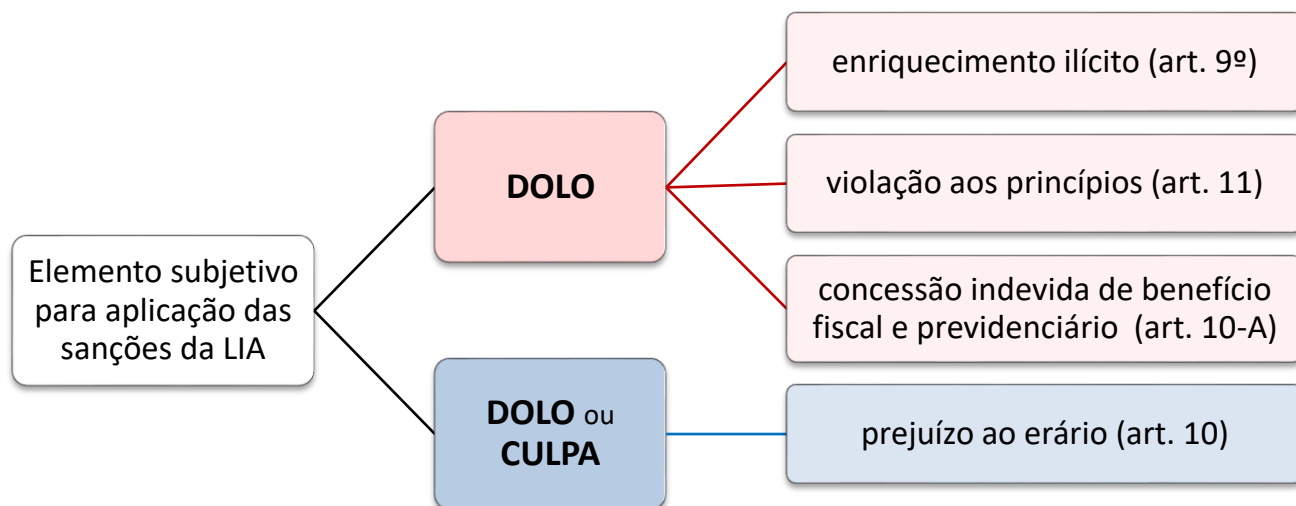
Dito isto, passemos às alternativas!

A **letra (a)** está correta, nos termos do art. 7º da LIA, a seguir sintetizado:



A **letra (b)** está incorreta, na medida em que tal ato requer a presença de dolo:





A **letra (c)** está incorreta. O fato de ocupar cargo público municipal torna Roberto sujeito às disposições da LIA, sendo, portanto, considerado sujeito ativo de tal ato.

A **letra (d)** está incorreta. Para a caracterização deste tipo, o efetivo dano ao erário não é requisito obrigatório.

A **letra (e)** está incorreta, pois seus sucessores respondem pelo valor incorporado ilicitamente até o valor da herança recebida.

Gabarito (A)

29. FCC/ TRT - 11ª Região (AM e RR) - Analista Judiciário – Área Administrativa - 2017

Vinicius é empresário, proprietário de gráfica e papelaria situada no Município de Boa Vista. O Ministério Público do Estado de Roraima ingressou com ação de improbidade administrativa contra Vinicius argumentando que, embora não seja agente público, beneficiou-se, indiretamente, de ato de improbidade administrativa. As disposições da Lei de Improbidade Administrativa

- a) são aplicáveis, no que couber, a Vinicius.
- b) não se aplicam a Vinicius, tendo em vista sua condição de particular.
- c) são aplicáveis, em sua totalidade, a Vinicius, inclusive as destinadas especificamente aos agentes públicos.
- d) não se aplicam a Vinicius, haja vista que o benefício indireto não justifica a incidência da citada lei
- e) não se aplicam a Vinicius, pois apenas o particular que induzir ou concorrer para a prática do ato ímprobo é que estará sujeito às disposições da citada lei.

Comentários

O fato de não ser agente público não impede que o empresário seja alcançado pelas sanções da lei de improbidade, no que couber:



*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer **forma direta ou indireta**.*

Nesse sentido, o enunciado menciona que ele **se beneficiou indiretamente** do ato de improbidade. Dessa forma, pode-se concluir que a **letra (a)** está correta.

A título de complementação, vale destacar que exige-se que a ação de improbidade ajuizada contra o empresário inclua também agentes públicos.

Gabarito (A)

30. FCC/ TRT - 11ª Região (AM e RR) - Técnico Judiciário – Área Administrativa - 2017

Nuno, ex-Presidente de um banco público, foi processado por improbidade administrativa pelo Ministério Público pela prática de ato que causa prejuízo ao erário. Em síntese, sustentou a Promotoria que Nuno aceitou garantia inidônea para a concessão de empréstimos à determinada empresa. Em sua defesa, Nuno alegou e provou que sua conduta foi meramente culposa, que inexistiu prejuízo ao erário e que não houve beneficiamento próprio ou de terceiros. Nos termos da Lei nº 8.429/1992,

- a) apenas o primeiro argumento de Nuno afasta a caracterização do ato ímprobo praticado.
- b) todos os argumentos de Nuno afastam a caracterização do ato ímprobo praticado.
- c) apenas o segundo argumento de Nuno afasta a caracterização do ato ímprobo praticado.
- d) nenhum dos argumentos de Nuno afasta a caracterização do ato ímprobo praticado.
- e) apenas o segundo e terceiro argumentos de Nuno afastam a caracterização do ato ímprobo praticado.

Comentários

O Ministério Público alega que Nuno praticou ato de improbidade assim enquadrado no art. 10 da LIA, como causador de **prejuízo ao erário**:

Art. 10, VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

Em sua defesa, o agente público aduziu os seguintes argumentos:

Argumentos	Afastam a caracterização da improbidade?	Fundamento
conduta foi meramente culposa	Não	Os atos causadores de prejuízo ao erário admitem a forma culposa (art. 10, <i>caput</i>)
inexistiu prejuízo ao erário	Sim	Para este tipo, a existência de dano ao erário é requisito essencial.



não houve beneficiamento próprio ou de terceiros	Não	O beneficiamento próprio ou de terceiro é irrelevante nesta categoria de atos.
--	-----	--

Gabarito (C)

31. FCC/ TRT - 11ª Região (AM e RR) - Analista Judiciário – Área Judiciária - 2017

Maurício, Diretor de autarquia federal, doou à pessoa jurídica que presta serviços assistenciais, bens do patrimônio da autarquia, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual foi processado por improbidade administrativa, haja vista que a conduta enquadra-se em dispositivo expresso previsto na Lei no 8.429/1992. Para que reste afastado o ato ímprobo, Maurício deverá comprovar, dentre outros requisitos, a ausência de

- a) conduta comissiva.
- b) prejuízo ao erário.
- c) dolo.
- d) beneficiamento de terceiros.
- e) enriquecimento ilícito.

Comentários

Trata-se de conduta que pode ser enquadrada como ato causador de **prejuízo ao erário** (art. 10):

Art. 10, III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Tal ato pode ser caracterizado mediante **dolo ou culpa**, na forma de ação ou omissão e não requer a intenção de beneficiar terceiros ou o enriquecimento ilícito do agente.

Gabarito (B)

32. FCC/ TRE-SP – Técnico Judiciário – Enfermagem - 2017

Em uma situação hipotética, Fausto é servidor público do TRE-SP e, no exercício de suas atribuições, concorreu para que determinada empresa privada se enriquecesse ilicitamente. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, para que reste configurado o ato ímprobo, é necessário, dentre outros requisitos,

- a) conduta culposa.
- b) enriquecimento ilícito do servidor.
- c) violação aos princípios da Administração pública.
- d) conduta obrigatoriamente omissiva.
- e) benefícios indevidos ao Tribunal do qual faz parte.

Comentários

Mais uma questão envolvendo o enquadramento da conduta em uma das categorias previstas na Lei de Improbidade. Como estamos diante de enriquecimento do particular (favorecido pelo agente público) e não do próprio agente, estamos diante de ato tipificado como causador de **prejuízo ao erário** (art. 10):



Art. 10, XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Assim, já excluimos as **letras (b), (c) e (e)**.

Como o ato de improbidade decorrente de prejuízo ao erário pode ser caracterizado mediante conduta dolosa ou culposa, concluímos que a **letra (a)** está correta e a **letra (c)**, incorreta.

Gabarito (A)

33. FCC/ TRE-SP - Analista Judiciário – Área Judiciária - 2017

Considere a seguinte situação hipotética: Cristiana, Diretora de uma autarquia federal, foi condenada, em primeira instância, pela prática de ato de improbidade administrativa. Segundo o entendimento do magistrado, Cristiana, ao determinar a contratação direta de cinco servidores para integrarem os quadros da entidade, frustrou a licitude de concurso público. Inconformada com a condenação, Cristiana interpôs recurso ao Tribunal competente. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, para que seja afastada a caracterização do ato ímprobo, é necessário, dentre outros requisitos, a comprovação da ausência de

- a) dolo.
- b) prejuízo ao erário.
- c) enriquecimento ilícito.
- d) culpa.
- e) benefícios indevidos aos servidores contratados.

Comentários

Questão interessante, que cobrou o enquadramento do ato que frustra a licitude de concurso público como ato de improbidade que **viola princípio** da Administração Pública (art. 11):

Art. 11, V - frustrar a licitude de concurso público;

Com base nesta categorização, já podemos descartar as **letras (b), (c) e (e)**, que fazem menção a outras categorias de atos de improbidade.

Nesse sentido, lembro que a caracterização do ato ímprobo requer a **conduta dolosa** do agente público, de sorte que a **letra (a)** está correta e a **letra (d)**, incorreta.

Gabarito (A)



LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

1. FCC/ MPE-PE- Analista Ministerial – Área Auditoria – 2018

Um particular que tenha auxiliado um empregado de uma entidade a ocultar determinado montante de recursos desviados do repasse mensal promovido por ente federado,

a) comete ato de improbidade, pois auxiliou na prática de ato que causa lesão ao erário, modalidade que se tipifica mediante configuração de conduta dolosa do agente público, ainda que equiparado.

b) pode ser responsabilizado na esfera administrativa e criminal, mas as disposições da lei de improbidade não podem lhe alcançar, diante da ausência de vínculo funcional com a entidade lesada.

c) deve ser responsabilizado por ato de improbidade, não necessariamente na modalidade em que seria incurso o empregado da entidade, independentemente da responsabilização deste, pois mantêm vínculos jurídicos distintos com o sujeito passivo.

d) pode sofrer a aplicação de sanções previstas na lei de improbidade, se os recursos públicos destinados à entidade em questão representarem, por exemplo, 60% da receita anual e desde que o agente público envolvido seja responsabilizado pela prática de ato de improbidade.

e) configura ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito desde que a entidade em questão seja integrante da administração indireta, requisito legal para a configuração de sujeito passivo de improbidade.

2. FCC/ SEAD-AP – Analista Jurídico – 2018

O agente público, empregado de uma sociedade de economia mista, que se utilizou dos caminhões da empresa para fazer remoção de terra de terreno de sua propriedade no curso da construção de sua casa de veraneio,

a) comete ato de improbidade, sob a modalidade que gera prejuízo ao erário, o que dispensa a prova de culpa, ficando absorvida a responsabilidade funcional.

b) pode ser disciplinarmente punido, mediante regular processo administrativo, não incidindo a lei de improbidade por se tratar de empregado público, sujeito, portanto, a regime celetista.

c) incide em potencial responsabilidade criminal e civil, não se tipificando ato de improbidade em relação à pessoa jurídica sujeita a regime jurídico de direito privado, salvo se demonstrado prejuízo ao capital social composto por recursos públicos.

d) comete ato de improbidade, em virtude de enriquecimento ilícito, tendo em vista que as empresas estatais, integrantes da Administração pública indireta, podem ser sujeitos passivos daquela infração.

e) não se exime de responsabilidade administrativa, criminal e civil, mas a configuração de ato de improbidade depende da comprovação de que o poder público concorre com mais de 50% da receita anual da empresa.

3. FCC/ SEFAZ-SC – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Gestão Tributária (Prova 3) - 2018

A não ocorrência de prejuízo aos cofres de uma empresa pública, constatada irregularidade no procedimento de aquisição de equipamentos por um empregado público,



- a) afasta a possibilidade de caracterização de ato de improbidade.
- b) impede a instauração de procedimento para responsabilização do empregado em qualquer esfera, à exceção da penal, caso sua conduta tipifique crime.
- c) não afasta a possibilidade de prática de ato de improbidade se a conduta tiver sido dolosa e se subsumir a uma das demais hipóteses caracterizadoras de outra modalidade, que não exigem prejuízo ao erário para tipificação.
- d) não interfere na conclusão de processo em curso por ato de improbidade, tendo em vista que a tipificação de qualquer das modalidades possíveis é legalmente prevista mediante conduta culposa e não exige efetivo prejuízo ao erário público.
- e) restringe a responsabilização do empregado à esfera disciplinar, pois as empresas públicas se submetem ao regime jurídico de direito privado, não sendo possível configuração de ato de improbidade, salvo se em concurso com detentor de cargo efetivo.

4. FCC/ FCC/ SEFAZ-SC – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Auditoria e Fiscalização (Prova 1) – 2018

A atuação de agente público que venha a causar lesão ao erário

- a) enseja sua responsabilização por ato de improbidade, desde que comprovada conduta dolosa.
- b) possibilita a instauração de procedimento administrativo disciplinar, que ficará suspenso, contudo, caso também tramite procedimento administrativo para apuração de ato de improbidade.
- c) insere-se na prerrogativa de inviolabilidade dos atos e palavras dos agentes públicos quando se tratar de conduta culposa.
- d) acarreta sua responsabilidade objetiva pelo ressarcimento dos danos causados, o que impede condenação pela prática de infração penal, mas não obsta a imputação de penalidade disciplinar.
- e) enseja possível responsabilidade por ato de improbidade, com a consequente imputação do dever de ressarcimento, sem prejuízo de possível sanção pela caracterização de infração disciplinar.

5. FCC/ SP Parcerias – Analista Técnico – 2018

Considere hipoteticamente que, ao Secretário Municipal de Educação de determinado Município, está sendo imputada a prática de ato de improbidade em razão do recebimento de valores da empresa contratada para o fornecimento de merenda escolar para as unidades de ensino fundamental. De acordo com as acusações, a empresa sagrou-se vencedora na licitação com proposta que considerava a necessidade de repasse, ao administrador, de percentual do pagamento que receberia do Município, mas que estava dentro dos valores praticados pelo mercado. A narrativa dos fatos

- a) indica prática de ato de improbidade na modalidade que gera enriquecimento ilícito do agente público, acarretando a restituição do acréscimo que experimentar em seu patrimônio.
- b) indica que, após comprovado o enriquecimento ilícito, o patrimônio do administrador poderá ser alcançado para ressarcir o respectivo valor, não havendo medida passível de ser adotada anteriormente para garantia do referido montante.



- c) permite que os bens do agente sejam apreendidos e leiloados cautelarmente, para ressarcimento do prejuízo, cabendo a devolução ao agente público do montante que vier a ser apurado caso venha a ser inocentado, independentemente do valor.
- d) demonstra não estar tipificado ato de improbidade em razão da inexistência de prejuízo ao erário, considerando que a contratação se deu por valor de mercado.
- e) comprova a prática de ato de improbidade que gera prejuízo ao erário, não sendo possível a imputação dessa responsabilidade aos representantes da empresa contratada porque participaram de licitação regularmente, tendo vencido com proposta aderente aos valores praticados no mercado.

6. FCC/ Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Administrador – 2018

Considere que o Ministério Público tenha instaurado procedimento para apuração de denúncia apresentada por servidor público, acerca de superfaturamento em contratos de obras em determinado órgão público. Ao final do procedimento, restou evidenciado o pagamento de propina por empresários a agentes públicos, além do sobrepreço nos contratos em questão. Diante de tal cenário,

- a) a aplicação de sanções por improbidade administrativa depende da comprovação de conduta comissiva dolosa ou fraudulenta por parte dos envolvidos, que podem ser agentes públicos ou particulares.
- b) as sanções por improbidade administrativa são aplicáveis, pela sua própria natureza, apenas aos agentes públicos, respondendo os particulares na esfera civil e criminal.
- c) tanto os agentes públicos como os particulares que concorreram ou se beneficiaram com a prática do ato estão sujeitos a sanções por improbidade administrativa, nos limites de sua responsabilidade, aplicadas por decisão judicial.
- d) os agentes políticos, como Secretários de Estado, não estão sujeitos à sanção por improbidade administrativa, respondendo apenas por crime de responsabilidade, apenado administrativamente.
- e) o Ministério Público poderá aplicar aos agentes públicos, administrativamente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sanções previstas na legislação relativa a atos de improbidade, no que concerne àquelas de cunho estritamente patrimonial e administrativo.

7. FCC/ Câmara Legislativa do Distrito Federal – Técnico Legislativo – 2018

Danilo exerce cargo de agente público da Administração direta federal transitoriamente e sem remuneração. Em razão desse cargo, utilizou, em serviço particular, veículo de propriedade de empresa incorporada ao patrimônio público. Diante dessa situação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato e dá outras providências, o ato praticado por Danilo

- a) constitui improbidade administrativa, não importando enriquecimento ilícito, já que não aufera a ele vantagem patrimonial.
- b) não constitui improbidade administrativa, pois exerce o cargo de agente público transitoriamente.



- c) não constitui improbidade administrativa, pois exerce o cargo de agente público sem remuneração.
- d) não constitui improbidade administrativa, pois não auferiu a ele vantagem patrimonial.
- e) constitui improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito.

8. FCC/ Câmara Legislativa do Distrito Federal – Procurador Legislativo – 2018

Suponha que determinada empresa privada tenha recebido subvenção econômica de uma agência de fomento federal, cuja aplicação deveria estar atrelada à execução de um projeto de inovação tecnológica aprovado de acordo com edital publicado pela referida agência. No curso da execução do projeto, constatou-se desvio dos recursos repassados pela agência para a empresa, que foram apropriados por um diretor desta e por um gerente de projeto da agência de fomento. No que concerne à aplicação, no caso narrado, das disposições da Lei de Improbidade Administrativa, tem-se que

- a) não se aplicam à situação em tela, eis que as sanções por improbidade pressupõem, como sujeito passivo, entidade integrante da Administração direta ou indireta e, quando empresa privada, a participação de mais de 50% do capital por ente público.
- b) aplicam-se somente ao gerente da agência de fomento, que pode ser equiparado a agente público para tal finalidade, sendo irrelevante a repercussão econômica do ilícito sobre os recursos públicos envolvidos.
- c) sua aplicação depende da comprovação de dolo ou má-fé dos envolvidos, cumulada com a identificação do prejuízo direto sofrido pela pessoa jurídica de direito público controladora da agência de fomento.
- d) atingem o gerente da agência e também o diretor da empresa, mesmo não sendo este agente público e, considerando a natureza da empresa privada, a sanção patrimonial restringe-se à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.
- e) atingem apenas os dirigentes da agência de fomento, na condição de agentes públicos, e desde que configurada ação ou omissão que tenha dado causa direta a prejuízo no que concerne à participação da União no capital social da agência de fomento.

9. FCC/ MPE-PB – Promotor de Justiça Substituto – 2018

No que tange à lei de improbidade administrativa,

- a) o integral ressarcimento do dano ao patrimônio público dependerá de ação ou omissão dolosa do agente público, não se aplicando a sanção se meramente culposa a conduta.
- b) as disposições da lei de improbidade, dada sua natureza, são aplicáveis somente aos agentes públicos.
- c) quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
- d) o sucessor daquele que causar a lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito à reparação do prejuízo ilimitadamente.
- e) os atos de improbidade administrativa são punidos pela lei específica somente se praticados contra a administração direta, aplicando-se as normas do Código Penal em relação aos atos lesivos à administração indireta ou fundacional.



10. FCC/ MPE-PB – Promotor de Justiça Substituto – 2018

Considere a seguinte situação hipotética: tendo recebido comunicação anônima de que um servidor público havia vendido o gabarito de um concurso público a um candidato, autoridades policiais investigaram o fato e coletaram indícios da veracidade da acusação, indiciando o servidor e o candidato. Na conclusão do inquérito, o relatório da autoridade policial apontou, no tocante ao servidor, a prática de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e fraude em certame de interesse público (art. 311-A, do Código Penal). Cópia do referido inquérito chegou às mãos da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, para análise quanto ao ajuizamento de ação de improbidade em face do referido agente público. Registre-se que, dada a contenção dos efeitos da conduta ilícita, não houve necessidade de anulação do concurso público. À vista do caso narrado e à luz do que dispõe a Lei de Improbidade (Lei Federal nº 8.429/92),

a) não deve haver o ajuizamento de ação de improbidade em face do servidor público, visto que não se constatou dano ao patrimônio público.

b) sendo comprovada a conduta ilícita e tendo em vista a existência de tipificação específica, o servidor será enquadrado somente na modalidade de ato de improbidade atentatório aos princípios da Administração Pública (art. 11), sendo somente aplicável o feixe de sanções constantes do art. 12, III.

c) sendo comprovada a conduta ilícita e tendo em vista a prática de ato que, concomitantemente, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º) e atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11), é aplicável o feixe de sanções mais graves, relativos à primeira modalidade de improbidade (art. 12, I).

d) sendo comprovada a conduta ilícita e tendo em vista a prática de ato que, concomitantemente, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º) e atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11), deve-se aplicar analogicamente a majoração prevista no art. 70 do Código Penal (concurso formal).

e) sendo comprovada a conduta ilícita e tendo em vista a prática de ato que, concomitantemente, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º) e atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11), o juiz, ao dosar as sanções, poderá somar as penalidades constantes dos incisos I e III do art. 12.

11. FCC/ TRT - 15ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Marcia estagiava no gabinete do desembargador de determinado Tribunal. Auxiliava o assessor na inclusão dos votos nos processos e no sistema de acompanhamento de processos, razão pela qual recebia aqueles documentos antes de se tornarem públicos. Passado certo tempo desde o início do estágio, passou a adulterar algumas decisões a pedido de interessados, recebendo, para tanto, remuneração significativa. A conduta de Marcia

a) enseja responsabilidade civil, administrativa e criminal, não podendo, contudo, incidir em ato de improbidade, pois não se trata de ocupante de cargo, emprego ou função públicos.

b) configura ato de improbidade na modalidade que causa prejuízo ao erário, sendo elemento subjetivo necessário a existência de dolo.

c) tipifica infração disciplinar, dado o vínculo funcional existente com o Tribunal, de caráter estatutário, ainda que em caráter temporário.



- d) tipifica ato de improbidade, na modalidade que gera enriquecimento ilícito, considerando-se demonstrada a conduta dolosa.
- e) dispensa prova de dolo, considerando que os atos de improbidade são tipificados mediante conduta culposa e prova de prejuízo ao erário.

12. FCC/ TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário – Área Administrativa - 2018

Considere as seguintes condutas:

- I. Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado.
- II. Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.
- III. Frustrar a licitude de concurso público.
- IV. Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado.
- V. Conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

De acordo com a Lei no 8.429/1992, constituem atos de improbidade administrativa que causa lesão ao erário especificamente as condutas indicadas APENAS em

- a) III, IV e V.
- b) I, III e V.
- c) IV e V.
- d) I e II.
- e) III e IV.

13. FCC/ TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário – Contabilidade - 2018

Márcio, servidor público federal, negou publicidade aos atos oficiais. Leonardo, também servidor público federal, deixou de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, considerando estritamente as condutas narradas, bem como que ambas foram praticadas com dolo,

- a) somente Márcio praticou ato de improbidade que atenta contra os Princípios da Administração Pública.
- b) ambos praticaram ato de improbidade que atenta contra os Princípios da Administração Pública.
- c) ambos praticaram ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito.
- d) somente Leonardo praticou ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito.
- e) Márcio praticou ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, e Leonardo praticou ato de improbidade que causa prejuízo ao Erário.

14. FCC/ TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Técnico Judiciário – Tecnologia da Informação – 2018

De acordo com a Lei nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo público efetivo na Administração Indireta, especificamente,



- a) liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.
- b) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.
- c) realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea.
- d) agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.
- e) exercer atividade de consultoria para pessoa jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade.

15. FCC/ TRT - 6ª Região (PE) - Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018

A prática de ato de improbidade depende da

- a) demonstração de dolo, por parte dos servidores públicos, para a tipificação da modalidade que causa prejuízo ao erário.
- b) ocupação, para legitimação do sujeito ativo, de cargo público de caráter efetivo, não se estendendo aos ocupantes de emprego público.
- c) demonstração de prejuízo financeiro aos entes da Administração direta ou indireta, independentemente da natureza jurídica dos mesmos.
- d) demonstração de dolo para a configuração da modalidade de improbidade em que o agente público enriquece ilícitamente, recebendo, por exemplo, pagamentos indevidos pela realização de serviços cotidianos.
- e) prova da concretude do prejuízo, financeiro ou operacional, aos entes de natureza jurídica de direito público, não sendo suficiente a mera violação de regras.

16. FCC/ ALESE – Técnico Legislativo – Técnico Administrativo – 2018

O Ministério Público de determinado Estado ingressou com ação de improbidade administrativa contra agente público, requerendo, dentre outros pedidos, o ressarcimento de dano por ter havido lesão ao patrimônio público. Em sua defesa, sustentou o citado agente que sua conduta foi omissiva e culposa, pleiteando, assim, a improcedência da demanda. Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992),

- a) o ressarcimento de dano causado ao erário não pode ser pleiteado em ação de improbidade, devendo ser manejada ação autônoma para tanto, sendo imprescindível para a condenação que a conduta do agente seja dolosa e omissiva.
- b) a conduta omissiva afasta a obrigação de reparar o dano causado, independentemente de dolo ou culpa.
- c) a conduta culposa afasta a obrigação de reparar o dano causado, independentemente de ter sido cometida por ação ou omissão.
- d) apenas a conduta omissiva e culposa afasta a obrigatoriedade de reparar o dano causado.
- e) a tese da defesa não afasta a obrigatoriedade de reparar o dano causado.

17. FCC/ DETRAN-MA – Assistente de Trânsito – 2018



Joaquim é servidor público federal e exerce suas funções no setor de recursos humanos de um Ministério, dentre as quais a confecção de certidões de tempo de serviço para fins de aposentadoria e licenças. Foi apresentada denúncia anônima imputando ao servidor a confecção de certidões com informações falsas, gerando a suspeita de que diversos servidores teriam se beneficiado indevidamente da aquisição de tempo para fins de aposentadoria. Esse cenário,

- a) pode ensejar a condenação de Joaquim por ato de improbidade, independentemente de ter agido com dolo, elemento subjetivo dispensável para fins de tipificação da conduta na modalidade que gera enriquecimento ilícito.
- b) pode ensejar responsabilização por infração disciplinar, mas não configura ato de improbidade, pois os atos administrativos elaborados pelo servidor são nulos, desprovidos de efeitos jurídicos.
- c) enseja responsabilidade administrativa do servidor e de todos os beneficiados pelas certidões falsas, bem como configura ato de improbidade desses envolvidos, desde que se trate de servidores públicos concursados.
- d) acarreta a nulidade dos atos administrativos editados e, conseqüentemente, de todos os direitos adquiridos pelos beneficiados pelo conteúdo das certidões, não podendo ser processados por ato de improbidade, diante da autoria imputada ao autor dos documentos.
- e) pode vir a ensejar a tipificação de ato de improbidade pelo autor das certidões, bem como pelos demais servidores que se beneficiaram dos atos, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização administrativa dos mesmos.

18. FCC/ PGE-TO - Procurador do Estado – 2018

Sobre a responsabilidade do agente público e de particulares a ele associados por atos de improbidade, é correto afirmar, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante dos Tribunais:

- a) Em vista do silêncio da Lei Federal nº 8.429/1992, considera-se imprescritível a pretensão de impor sanções aos particulares que atuem em conluio com os agentes públicos em atos de improbidade.
- b) É cabível o trancamento de ação de improbidade por meio de *habeas corpus*.
- c) Por força de norma vigente do Código de Processo Penal, aplicam-se à ação de improbidade as regras relativas à prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública.
- d) É nula a abertura de inquérito civil para apuração de ato de improbidade, em razão de indícios obtidos a partir de denúncia anônima.
- e) A decretação da indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo, independe de comprovação do *periculum in mora*.

19. FCC/ DPE-AM – Assistente Técnico de Defensoria – Assistente Técnico Administrativo - 2018

Com fundamento na urgência foi dispensada, pela Administração pública, a realização de chamamento público para celebração de termo de colaboração com entidade privada, sem fins lucrativos, que receberia, para execução do objeto da avença, recursos públicos. Posteriormente, verificou-se não só a inexistência do pressuposto fático que fundamentou a



dispensa como a existência de conluio entre o administrador público competente para assinar o justo e o dirigente da entidade, com a finalidade de frustrar a realização do processo seletivo exigível na hipótese. À luz da Lei de Improbidade Administrativa,

a) tanto a conduta do administrador público como a do dirigente da entidade constituem, em tese, ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário, punível em caso de dolo ou de culpa.

b) responde por improbidade administrativa, independentemente da comprovação de dolo, o administrador público, não configurando ato de improbidade a conduta do dirigente da entidade, que não mantém vínculo empregatício com a Administração pública.

c) tanto a conduta do administrador público como a do dirigente da entidade não constituem ato de improbidade, por falta de previsão em Lei, em razão da natureza da relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração pública e a organização da sociedade civil.

d) o administrador público responde por ato de improbidade, desde que sejam comprovados lesão ao erário e ação ao menos culposa, não sendo cabível a responsabilização do dirigente da entidade na hipótese.

e) em razão da natureza da relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração pública e a organização da sociedade civil, ambos os responsáveis respondem por ato de improbidade, não cabendo, na hipótese, a aplicação da pena de perda da função pública e de proibição de contratar com o Poder Público.

20. FCC/ TCE-SP – Agente de Fiscalização – Administração – 2017

Hércules das Dores deixou de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo, praticando conduta prevista na Lei de Improbidade Administrativa. Nessa hipótese, a Lei nº 8.429/92 estabelece que Hércules

a) sofrerá sanções da Lei, sendo servidor público ou não, desde que constatado, no caso, efetivo prejuízo aos cofres públicos.

b) ficará, se servidor público, sujeito à pena de perda da função pública, desde que tenha ocorrido prejuízo material aos cofres públicos em razão de sua conduta.

c) não sofrerá penalidade dessa Lei, se não for servidor público, mas poderá sofrer sanções criminais e civis.

d) estará sujeito, dentre outras, à pena de ressarcimento integral do dano, se houver, e pode ser proibido de contratar com o poder público por 3 anos.

e) ficará sujeito à pena de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, se servidor público, e cassação dos seus direitos políticos.

21. FCC/ TRF - 5ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Administrativa - 2017

A Secretaria da Educação de determinado Estado identificou aumento significativo no número de licenças-saúde solicitadas pelos professores da rede estadual de ensino. Solicitada auditoria interna, apurou-se que a grande maioria dos laudos médicos que embasavam os pedidos foram subscritos pelo mesmo profissional, também servidor público. Diante de regular apuração, constatou-se que o profissional em questão estava, em verdade, cobrando pela confecção dos laudos para que aqueles servidores se beneficiassem com as licenças. Esse cenário



- a) demonstra a prática, pelo subscritor dos laudos médicos, de ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito, ainda que não seja possível a demonstração de dolo, dada a gravidade da infração.
- b) demonstra o dolo na prática da modalidade que gera enriquecimento ilícito e possibilita a tipificação de ato de improbidade ao médico subscritor dos laudos, estendendo-se as imputações aos servidores beneficiados pelos referidos atos.
- c) atesta a configuração de infração disciplinar pelos servidores envolvidos, mas não se consubstancia em fundamento para imputação de ato de improbidade, diante da ausência de conduta dolosa por parte dos mesmos.
- d) atesta a configuração de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, porque demonstrado o dolo tanto do médico responsável pela elaboração dos laudos, quanto dos servidores que pagavam pela confecção dos referidos trabalhos.
- e) indica a prática de infração criminal, passível de ser apenada com demissão na esfera administrativa, o que torna prejudicada eventual imputação de ato de improbidade.

22. FCC/ TRF - 5ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Administrativa - 2017

A tipificação de determinada conduta como ato de improbidade depende, conforme a situação, da demonstração de dolo por parte do sujeito ativo, este que

- a) para fins de enquadramento como autor de ato de improbidade não precisa ocupar cargo efetivo ou emprego público, admitindo-se, por exemplo, que tenha sido nomeado para cargo de confiança.
- b) caso tenha praticado ato que venha a causar lesão ao erário público, ficará sujeito à sanção de perda da função pública, penalidade a que não estão sujeitos os agentes públicos que pratiquem ato de improbidade que atentem contra os princípios que regem a Administração pública.
- c) em sendo incurso tanto na prática de ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito, quanto que causa lesão ao erário, ficará sujeito à penalidade de suspensão dos direitos políticos pela somatória dos prazos impostos a cada uma das modalidades.
- d) depende da comprovação de prejuízo ao erário para que possa ser incurso em qualquer das modalidades de ato de improbidade.
- e) pode ser responsabilizado por improbidade, bastando conduta culposa, nas modalidades de ato de improbidade que geram enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário.

23. FCC/ TST - Analista Judiciário – Área Administrativa

George, diretor financeiro de uma sociedade anônima da qual a União detém participação societária minoritária, direcionou as aplicações financeiras da companhia a fundos de investimento que sabia serem de altíssimo risco, gerando, com isso, perdas patrimoniais expressivas para a companhia. Restou provado que a aplicação foi fruto de conluio com o gestor do fundo, envolvendo pagamento de comissão ao diretor da companhia.

Referido diretor veio a ser processado por ato de improbidade administrativa e, em sua defesa, alegou que a legislação que rege a matéria não o alcançaria. De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.429/92, tal alegação afigura-se

- a) correta, pois apenas agentes públicos podem ser sujeitos ativos de ato de improbidade.



- b) correta, pois apenas atos praticados em prejuízo da Administração pública, suas autarquias e fundações podem ser capitulados como de improbidade.
- c) correta, pois somente se o poder público detivesse a maioria do capital social da empresa é que os prejuízos poderiam ensejar a capitulação da conduta como ato de improbidade.
- d) incorreta, pois as condutas que causem prejuízo à Administração são passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade, limitada a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição da União à empresa.
- e) incorreta, pois, em face da participação minoritária da União na empresa, os dirigentes da mesma podem ser equiparados a agentes públicos para fins de enquadramento na legislação em tela.

24. FCC/ TST - Técnico Judiciário – Área Administrativa - 2017

A imputação por ato de improbidade pela autoridade responsável pelo inquérito pode incluir, nas hipóteses de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário,

- a) proposta de integral ressarcimento dos danos, desde que a caracterização do ato de improbidade tenha se dado mediante conduta dolosa.
- b) requerimento para imediata indisponibilidade dos bens do agente público ao qual foi imputada sanção de improbidade, a fim de que possa haver a necessária indenização nos casos de ato de improbidade em quaisquer de suas modalidades.
- c) proposta de cumulação com sanções de outra natureza, com exceção de condenações criminais, cuja natureza se assemelha à da improbidade, impedindo dupla imputação.
- d) solicitação de indisponibilidade de bens do indiciado ao Ministério Público, para garantir que seja possível a recomposição do patrimônio público ou a restituição dos valores percebidos a título de enriquecimento ilícito, em havendo condenação.
- e) proposta de, em se convolvendo em condenação, integral recomposição do patrimônio público, transferindo-se aos herdeiros a indenização cabível em razão dos danos causados.

25. FCC/ PC-AP – Delegado de Polícia - 2017

Um servidor público foi processado por ato de improbidade por ter se locupletado ilicitamente em razão do exercício do cargo de diretor de empresa estatal. Durante o processo restou demonstrada a culpa do servidor, tendo a ação sido julgada procedente. Não obstante, pouco tempo depois da condenação judicial definitiva, o servidor veio a falecer. No que diz respeito ao impacto desse fato na ação de improbidade e no ressarcimento dos cofres públicos,

- a) deverá ser extinta, em razão da extinção da punibilidade decorrente do falecimento do autor, cuja condenação é personalíssima.
- b) a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos persiste para os herdeiros do servidor público, respeitado o limite da herança.
- c) a ação prossegue regularmente, tendo em vista que já havia sentença condenatória contra o servidor, substituindo-o por outro representante da estatal para representá-lo judicialmente.
- d) a ação pode prosseguir até o trânsito em julgado, não sendo possível, no entanto, transmitir aos herdeiros nenhuma responsabilidade decorrente de atos do antecessor, dada a natureza personalíssima.



e) no caso de se tratar de ato de improbidade doloso, a responsabilidade pela devolução dos valores correspondentes ao enriquecimento ilícito passa aos herdeiros, enquanto que em se tratando de ato de improbidade sob a modalidade culposa, inexistente previsão legal para tanto.

26. FCC/ PC-AP – Agente de Polícia - 2017

Um agente fiscal de rendas, responsável pela fiscalização de determinada região, diminuiu as visitas feitas às empresas sob sua responsabilidade, entendendo desnecessária a diligência em se tratando do setor em que atuavam. Passou, ao invés de comparecimento presencial, a entrar em contato com os representantes das empresas e apenas colher declarações sobre a regularidade da situação fiscal das pessoas jurídicas. Ultrapassado um exercício fiscal, a administração superior do ente constatou relevante queda na arrecadação estimada para aquela circunscrição. Instaurada uma auditoria fiscal, verificou-se que as empresas estavam lançando mão de prática irregular fiscal, anotando créditos indevidamente e, reduzindo, com isso, o saldo de imposto a recolher. Em regular processo administrativo foi apurado que o agente fiscal de rendas não promovia diligências externas há mais de um ano. O servidor público

- a) pode responder por ato de improbidade, tenha agido com culpa ou dolo, na modalidade que atenta contra os princípios da Administração pública, em razão de ofensa aos princípios da legalidade e, em especial, da eficiência.
- b) responderá por ato de improbidade desde que haja comprovação de dolo, o que absorverá a responsabilidade disciplinar pela sua conduta em desacordo às normas que estabelecem os deveres dos servidores públicos.
- c) deve ser penalmente responsabilizado e, se condenado, poderá ser demandado civilmente a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados, uma vez que há necessidade de preenchimento do requisito subjetivo dolo.
- d) pode ser responsabilizado por ato de improbidade, na modalidade que causa prejuízo ao erário, que admite a imposição da sanção independentemente de dolo, bastando culpa, tendo em vista que agiu com negligência no exercício de suas atribuições de fiscalização e arrecadação de tributos.
- e) deve ser concomitantemente submetido às instâncias civil, penal e administrativa para apuração de sua conduta, cabendo, em todas as instâncias, a demonstração da autoria e do dolo pelos atos que lhe foram imputados.

27. FCC/ ARTESP – Especialista em Regulação de Transporte I – Economia - 2017

João, servidor público de autarquia estadual, recebeu vantagem econômica, para tolerar a prática de narcotráfico. Em razão do ocorrido e da gravidade do fato, o Ministério Público Estadual ingressou com a respectiva ação de improbidade administrativa contra o citado servidor. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, constitui requisito imprescindível à caracterização do citado ato ímprobo, dentre outros,

- a) dano ao erário.
- b) conduta dolosa.
- c) beneficiamento de terceiros.
- d) conduta meramente culposa.



e) enriquecimento sem causa do Poder Público.

28. FCC/ TRT - 24ª REGIÃO (MS) – Técnico Judiciário – Segurança – 2017

Considere a seguinte situação hipotética: Roberto é servidor público municipal, responsável pela arrecadação de tributos. Em determinada data, Roberto incorporou ao seu patrimônio, o montante de R\$ 100.000,00 proveniente de arrecadação tributária municipal, utilizando posteriormente a citada quantia para a compra de um veículo particular, a ele destinado. Em razão do ocorrido, foi processado por improbidade administrativa. A propósito dos fatos e, nos termos da Lei nº 8.429/1992,

- a) o ato ímprobo em questão comporta a medida de indisponibilidade de bens.
- b) para configurar o ato ímprobo em questão, exige-se conduta culposa, isto é, não se faz necessário dolo para sua caracterização.
- c) as disposições da Lei de Improbidade não se aplicam a Roberto, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de tal ação.
- d) para configurar o ato ímprobo em questão, exige-se dano ao erário.
- e) caso Roberto venha a falecer, seu sucessor não estará sujeito a qualquer cominação prevista na Lei de Improbidade.

29. FCC/ TRT - 11ª Região (AM e RR) - Analista Judiciário – Área Administrativa - 2017

Vinicius é empresário, proprietário de gráfica e papelaria situada no Município de Boa Vista. O Ministério Público do Estado de Roraima ingressou com ação de improbidade administrativa contra Vinicius argumentando que, embora não seja agente público, beneficiou-se, indiretamente, de ato de improbidade administrativa. As disposições da Lei de Improbidade Administrativa

- a) são aplicáveis, no que couber, a Vinicius.
- b) não se aplicam a Vinicius, tendo em vista sua condição de particular.
- c) são aplicáveis, em sua totalidade, a Vinicius, inclusive as destinadas especificamente aos agentes públicos.
- d) não se aplicam a Vinicius, haja vista que o benefício indireto não justifica a incidência da citada lei
- e) não se aplicam a Vinicius, pois apenas o particular que induzir ou concorrer para a prática do ato ímprobo é que estará sujeito às disposições da citada lei.

30. FCC/ TRT - 11ª Região (AM e RR) - Técnico Judiciário – Área Administrativa - 2017

Nuno, ex-Presidente de um banco público, foi processado por improbidade administrativa pelo Ministério Público pela prática de ato que causa prejuízo ao erário. Em síntese, sustentou a Promotoria que Nuno aceitou garantia inidônea para a concessão de empréstimos à determinada empresa. Em sua defesa, Nuno alegou e provou que sua conduta foi meramente culposa, que inexistiu prejuízo ao erário e que não houve beneficiamento próprio ou de terceiros. Nos termos da Lei nº 8.429/1992,

- a) apenas o primeiro argumento de Nuno afasta a caracterização do ato ímprobo praticado.
- b) todos os argumentos de Nuno afastam a caracterização do ato ímprobo praticado.
- c) apenas o segundo argumento de Nuno afasta a caracterização do ato ímprobo praticado.
- d) nenhum dos argumentos de Nuno afasta a caracterização do ato ímprobo praticado.



e) apenas o segundo e terceiro argumentos de Nuno afastam a caracterização do ato ímprobo praticado.

31. FCC/ TRT - 11ª Região (AM e RR) - Analista Judiciário – Área Judiciária - 2017

Maurício, Diretor de autarquia federal, doou à pessoa jurídica que presta serviços assistenciais, bens do patrimônio da autarquia, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual foi processado por improbidade administrativa, haja vista que a conduta enquadra-se em dispositivo expresso previsto na Lei nº 8.429/1992. Para que reste afastado o ato ímprobo, Maurício deverá comprovar, dentre outros requisitos, a ausência de

- a) conduta comissiva.
- b) prejuízo ao erário.
- c) dolo.
- d) beneficiamento de terceiros.
- e) enriquecimento ilícito.

32. FCC/ TRE-SP – Técnico Judiciário – Enfermagem - 2017

Em uma situação hipotética, Fausto é servidor público do TRE-SP e, no exercício de suas atribuições, concorreu para que determinada empresa privada se enriquecesse ilicitamente. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, para que reste configurado o ato ímprobo, é necessário, dentre outros requisitos,

- a) conduta culposa.
- b) enriquecimento ilícito do servidor.
- c) violação aos princípios da Administração pública.
- d) conduta obrigatoriamente omissiva.
- e) benefícios indevidos ao Tribunal do qual faz parte.

33. FCC/ TRE-SP - Analista Judiciário – Área Judiciária - 2017

Considere a seguinte situação hipotética: Cristiana, Diretora de uma autarquia federal, foi condenada, em primeira instância, pela prática de ato de improbidade administrativa. Segundo o entendimento do magistrado, Cristiana, ao determinar a contratação direta de cinco servidores para integrarem os quadros da entidade, frustrou a licitude de concurso público. Inconformada com a condenação, Cristiana interpôs recurso ao Tribunal competente. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, para que seja afastada a caracterização do ato ímprobo, é necessário, dentre outros requisitos, a comprovação da ausência de

- a) dolo.
- b) prejuízo ao erário.
- c) enriquecimento ilícito.
- d) culpa.
- e) benefícios indevidos aos servidores contratados.



GABARITOS

1.	D	7.	E	13.	B	19.	A	25.	B	31.	B
2.	D	8.	D	14.	E	20.	D	26.	D	32.	A
3.	C	9.	C	15.	D	21.	B	27.	B	33.	A
4.	E	10.	C	16.	E	22.	A	28.	A		
5.	A	11.	D	17.	E	23.	D	29.	A		
6.	C	12.	C	18.	E	24.	D	30.	C		



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.